



DIÁRIO OFICIAL

D O D I S T R I T O F E D E R A L

ANO XL Nº 128

BRASÍLIA – DF, QUINTA-FEIRA, 6 DE JULHO DE 2006

PREÇO R\$ 1,50

SUMÁRIO

	SEÇÃO I PÁG.	SEÇÃO II PÁG.	SEÇÃO III PÁG.
Atos do Poder Legislativo.....		29	55
Atos do Poder Executivo.	1	29	
Vice-Governadoria	2		
Secretaria de Estado de Governo	2	31	
Secretaria de Estado de Gestão Administrativa	2	31	55
Secretaria de Estado de Fazenda	3	37	56
Secretaria de Estado de Educação		37	
Secretaria de Estado de Saúde		41	58
Secretaria de Estado de Ação Social.	4	44	61
Secretaria de Estado de Infra-Estrutura e Obras	4	44	62
Secretaria de Estado de Agricultura, Pecuária e Abastecimento		46	
Secretaria de Estado de Transportes			65
Secretaria de Estado de Segurança Pública e Defesa Social	4	47	65
Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal		48	70
Polícia Militar do Distrito Federal		48	70
Secretaria de Estado de Cultura.....	4	50	
Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico	5	51	70
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Recursos Hídricos			70
Secretaria de Estado de Desenvolvimento Urbano e Habitação		51	
Secretaria de Estado de Articulação para o Desenvolvimento do Entorno		52	71
Secretaria de Estado de Esporte e Lazer		52	
Secretaria de Estado de Trabalho			
Secretaria de Estado de Coordenação das Administrações Regionais	11	53	71
Secretaria de Estado para o Desenvolvimento da Ciência e Tecnologia		53	
Secretaria de Estado de Turismo		53	71
Secretaria de Planejamento, Coordenação e Parcerias.	12		
Secretaria de Estado de Administração de Parques e Unidades de Conservação	12	53	
Agência Reguladora de Águas e Saneamento do Distrito Federal			71
Procuradoria Geral do Distrito Federal	12	54	71
Tribunal de Contas do Distrito Federal	12	54	72
Ineditoriais			72

Nota da Editora Gráfica:

No Diário Oficial nº 127, de 5 de julho de 2006, nas páginas 42 a 64 onde consta a número 126, considerar a numeração 127.

SEÇÃO I

ATOS DO PODER EXECUTIVO

DECRETO Nº 26.892, DE 09 DE JUNHO DE 2006. (*)

Aprova o Regimento Interno do Conselho de Segurança Alimentar e Nutricional do Distrito Federal - CONSEA/DF.

A GOVERNADORA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 100, inciso VII, da Lei Orgânica do Distrito Federal, DECRETA:

Art. 1º Fica aprovado o Regimento Interno do Conselho de Segurança Alimentar e Nutricional – CONSEA/DF, de acordo com o Decreto nº 23.591, de 07 de fevereiro de 2003.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 09 de junho de 2006.

118º da República e 47º de Brasília

MARIA DE LOURDES ABADIA

(*) Republicado por ter saído com incorreção no original, publicado no DODF nº 111, de 12 de junho de 2006, pág. 04.

REGIMENTO INTERNO CONSELHO DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL DO DISTRITO FEDERAL CAPÍTULO I DAS FINALIDADES

Art 1º O Conselho de Segurança Alimentar e Nutricional do Distrito Federal – CONSEA-DF, órgão colegiado, reorganizado pelo Decreto 23.591 de 7 de fevereiro de 2003, órgão de assessoramento imediato ao Governador do Distrito Federal, tem como objetivo propor as diretrizes gerais do Programa de Segurança Alimentar e Nutricional do Governo do Distrito Federal, em consonância com a Política Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional do Governo do Distrito Federal e com o Programa de Desenvolvimento Social do Distrito Federal a que se refere a Lei nº 3.116, de 30 de dezembro de 2002.

CAPÍTULO II DAS COMPETÊNCIAS

Art. 2º Compete ao Conselho de Segurança Alimentar e Nutricional do Distrito Federal –CONSEA - DF propor e pronunciar-se sobre:

I – as propostas e ações a serem implementadas pelas Secretarias de Estado da área social e demais órgãos e entidades do Distrito Federal executores do Programa de Segurança Alimentar e Nutricional do Governo do Distrito Federal;

II – as formas de articular e mobilizar a sociedade civil, no âmbito da Política Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional e do Plano de Desenvolvimento Social do Distrito Federal, estabelecendo indicações de prioridade;

III – a realização de estudos que fundamentem as propostas ligadas à segurança alimentar e as diversas alternativas de recuperação e manutenção nutricional;

IV – campanhas visando sensibilizar a opinião pública sobre a necessidade de combate à fome e à desnutrição; e

V – medidas relativas à educação alimentar e nutricional, propiciando orientações sobre qualidade nutricional, hábitos alimentares e estilo de vida saudável.

CAPÍTULO III DA COMPOSIÇÃO

Art. 3º O CONSEA-DF presidido pelo Governador do Distrito Federal, é integrado pelos seguintes membros efetivos:

I – Vice-Governador do Distrito Federal;

II – Secretário de Estado de Ação Social;

III – Secretário de Estado de Agricultura, Pecuária e Abastecimento;

IV – Secretário de Estado de Articulação para Desenvolvimento do Entorno;

V – Secretário de Estado de Educação;

VI – Secretário de Estado de Fazenda;

VII – Secretário de Estado de Planejamento;

VIII – Secretário de Estado de Gestão Administrativa;

IX – Secretário de Estado de Saúde;

X – Secretário de Estado de Solidariedade;

XI – Secretário de Estado de Trabalho;

XII – Secretário de Estado de Captação de Recursos Financeiros do Distrito Federal;

XIII – Secretário de Estado Chefe da Agência de Desenvolvimento Social;

XIV – Secretário de Estado Chefe da Agência Desenvolvimento Econômico;

XV – Diretor-Presidente do Banco de Brasília;

XVI – Secretário de Estado de Coordenação das Administrações Regionais;

XVII – Secretário de Estado da Juventude; e

XVII – 40 (quarenta) representantes da sociedade civil, nomeados pelo Governador do Distrito Federal.

CAPÍTULO IV
DA ORGANIZAÇÃO

Art. 4º Conselho de Segurança Alimentar e Nutricional do Distrito Federal –CONSEA – DF, compreende:

- I – Plenário;
- II – Presidência;
- III – Secretaria Executiva;
- IV – Câmaras Temáticas; e
- V – Grupo de Trabalho.

§ 1º - O Plenário é constituído pelos membros que compõem o Conselho.
§ 2º - A Secretaria Executiva do Conselho será exercida pela Agência de Desenvolvimento Social do Distrito Federal.

CAPÍTULO V
DAS ATRIBUIÇÕES

Art. 5º São atribuições do Presidente:

- I – Presidir as reuniões do Conselho;
- II – Submeter ao Plenário, matérias para sua apreciação e decisão;
- III – Subscrever as resoluções do Conselho; e
- IV – Designar os membros das Câmaras Temáticas.

Art. 6º São atribuições dos Conselheiros:

- I – Apreciar e opinar sobre a matéria constante da pauta;
- II – Acompanhar as ações do Programa de Segurança Alimentar e Nutricional;
- III – Propor alterações a este Regimento.

Art. 7º São atribuições da Secretaria Executiva:

- I – Executar os serviços de apoio técnico e administrativo do Conselho;
- II – Preparar, sob a orientação do Presidente, a agenda das reuniões do Conselho;
- III – Comunicar aos membros do Conselho a data e pauta das reuniões, por determinação do Presidente, distribuindo-a, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias úteis da data da reunião;
- IV – Elaborar a ata das reuniões submetendo-a a aprovação do Conselho;
- V – Assistir ao Presidente e demais membros do Conselho no desempenho de suas atribuições;
- VI – Fornecer informações e dados de interesse do Conselho; e
- VII – Realizar outras funções que lhe forem atribuídas.

CAPÍTULO VI
DO FUNCIONAMENTO DO PLENÁRIO

Art. 8º O Conselho reunir-se-á trimestralmente ou quando convocado ordinariamente.
Art. 9º As matérias a serem submetidas à apreciação do Conselho de Segurança Alimentar e Nutricional do Distrito Federal deverão ser encaminhadas a Secretaria Executiva.

§ 1º Os assuntos incluídos na pauta que, por qualquer motivo, não forem discutidos e votados, deverão constar da pauta da reunião ordinária imediata.

§ 2º Na ausência do Presidente do Conselho, a reunião será coordenada pelo Vice-Governador e, na sua ausência, pelo Secretário de Estado Chefe da Agência de Desenvolvimento Social.

Art. 10 O Plenário decidirá, de pronto, sobre os pedidos de preferência para a discussão e votação de qualquer matéria incluída na pauta.

CAPÍTULO VII
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 11 O CONSEA – DF contará com até 03 (três) câmaras temáticas e grupos de trabalhos permanentes, que prepararão as propostas a serem apreciadas.

§ 1º Na composição do CONSEA-DF, o mandato dos membros representantes da sociedade civil será de 02 (dois) anos.

§ 2º Poderão ser convidados a participar das reuniões do CONSEA-DF, sem direito a voto, titulares de outros órgãos ou entidades públicas, bem como pessoas que representem a sociedade civil, sempre que da pauta constar assuntos de sua área de atuação, ou a juízo da Presidência.

§ 3º A participação no CONSEA-DF não é remunerada sendo considerada serviço público relevante.

§ 4º As câmaras temáticas serão compostas por conselheiros designados pela Presidência do CONSEA-DF, observadas as condições estabelecidas no regimento interno.

Art. 12 O CONSEA-DF poderá instituir grupos de trabalho, de caráter temporário, para estudar e propor medidas específicas.

Art. 13 O CONSEA-DF poderá convidar técnicos de notório conhecimento e experiência, representantes de instituições de relevância social, autoridades ou entidades não integrantes do Conselho para participar das reuniões, visando subsidiá-lo nos debates e decisões de matérias e assuntos de interesse do cidadão na melhoria da gestão social.

Art. 14 O Plenário decidirá sobre os casos omissos neste Regimento.

VICE-GOVERNADORIA

ATO DO CHEFE DE GABINETE

DESPACHO DO CHEFE
Em 30 de junho de 2006.

Processo: 014.000.192/2005 Interessado: BANCO DE BRASILIA S/A, Assunto: AQUISIÇÃO DE VALE TRANSPORTE. Em cumprimento ao disposto no artigo 26 da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, Ratifico o ato da Diretora de Apoio Operacional Respondendo, que reconheceu a inexigibilidade de licitação, com fulcro no “Caput” do artigo 25, do citado Diploma Legal, em favor do BANCO DE BRASILIA S/A, conforme Nota de Empenho nº 2006NE00225, com o Objetivo de atender despesas com aquisição de vales-transporte para os servidores desta Vice-Governadoria, durante o mês de julho de 2006. Publique-se e encaminhe-se a GPO/DAO/GVG, para as providências complementares.

WALMIR JOSÉ GOMES
Respondendo

SECRETARIA DE ESTADO DE GOVERNO

DESPACHOS DA SECRETÁRIA
Em 05 de julho de 2006

Em cumprimento ao disposto no caput do artigo 26 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 ratifico o ato de reconhecimento de dívida em favor do INSTITUTO CANDANGO DE SOLIDARIEDADE, praticado com base no caput do artigo 25 da mesma lei acima mencionada combinado com o artigo 1º - inciso VI, da Portaria nº 01, de 04 de março de 2004, de que trata o processo nº 010.000.833/2006. Publique-se, encaminhe-se.

Em cumprimento ao disposto no caput do artigo 26 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, ratifico a despesa autorizada em favor da Empresa Vero Brasil Organização de Eventos Ltda., com base no caput do artigo 25 da mesma lei acima mencionada combinado com o artigo 1º - incisos I e III, da Portaria nº 01, de 04 de março de 2004, de que trata o processo nº 010.000.631/2006. Publique-se, encaminhe-se.

GRACIANA GARCIA LÔBO
Substituta

SECRETARIA DE ESTADO DE
GESTÃO ADMINISTRATIVA

PORTARIA Nº 168, DE 05 DE JULHO DE 2006.

A SECRETÁRIA DE ESTADO DE GESTÃO ADMINISTRATIVA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das suas atribuições, considerando o disposto no inciso VI, do artigo 1º, do Decreto nº 23.212, de 06 de setembro de 2002, combinado com o Parágrafo Único, do artigo 145, da Lei nº 8.112/90, de 11 de dezembro de 1990, resolve: PRORROGAR, por mais 30 (trinta) dias, a contar de 29 de junho de 2006, o prazo para conclusão dos trabalhos da Comissão de Sindicância, designada pela Portaria nº 138, de 29 de maio de 2006, publicada no DODF nº 102, de 30 de maio de 2006, de que trata o processo 030.001.504/2006. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARIA CECÍLIA LANDIM

DIÁRIO OFICIAL
DO DISTRITO FEDERAL

Redação e Administração:
Anexo do Palácio do Buriti, Sala 111, Térreo.
CEP: 70075-900, Brasília - DF
Telefones: (0XX61) 3961.4502 - 3961.4503
Editoração e impressão: COMUNIDADE EDITORA

MARIA DE LOURDES ABADIA
Governadora
GRACIANA GARCIA LÔBO
Secretária de Governo Substituta
MARCELO DA SILVA NUNES
Subsecretário-Diretor

SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA

PORTARIA Nº 202, DE 04 DE JULHO DE 2006.

Aprova o Regulamento Operativo da Unidade de Execução Municipal - UEM, do Projeto de Fortalecimento e Modernização da Área Fiscal do Distrito Federal.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições regimentais e considerando a aprovação, pela Unidade de Coordenação de Programas do Ministério da Fazenda do Projeto de Fortalecimento e Modernização da Área Fiscal do Distrito Federal - PROMOTEC, no âmbito do Programa Nacional de Apoio à Gestão Administrativa e Fiscal dos Municípios Brasileiros - PNAFM; regulamentado pela Portaria nº 222, de 27 de agosto de 1998, do Ministério da Fazenda; Considerando ainda, a necessidade de normatizar a sistemática de funcionamento da Unidade de Execução Municipal, bem como de estabelecer as atribuições específicas de seus membros, resolve:

Art. 1º FICA CRIADA A UNIDADE DE EXECUÇÃO MUNICIPAL - Uem, responsável pela elaboração, coordenação e supervisão do Projeto inserido no Programa Nacional de Apoio à Administração Fiscal para os Municípios Brasileiros - PNAFM, bem como pelo acompanhamento da utilização dos recursos financeiros e demais obrigações que forem estabelecidas no contrato de subempréstimo a ser firmado com a Caixa Econômica Federal, agente financeiro da União, e demais documentos do PNAFM.

Art. 2º A UEM SERÁ COMPOSTA POR SERVIDORES permanentes do Quadro de Pessoal do Distrito Federal, a seguir designados:

I – LÉO DOS SANTOS CARDOSO FILHO, matrícula 110.186-2, na qualidade de Coordenador Geral da UEM/DF;

II - ROSÂNGELA COLLARES LAMEIRA, matrícula 92.366-4, na qualidade de Subcoordenador Administrativo e Financeiro;

III – ALESSANDRA CUOCO PORTUGAL, matrícula 109.537-4, na qualidade de Subcoordenador Técnico;

IV – DÉA MONTEIRO BONATES, matrícula 110.210-9, Especialista em Desenvolvimento Organizacional;

V – SEBASTIANA DIVINA PICANÇO DA COSTA, 33.715-3, Atividades Técnico-Administrativas;

VI – FLÁVIA MUNIZ DAMASCENO, 39.002-X, Atividades Técnico-Administrativas.

Art. 3º OS INTEGRANTES DA UEM manterão articulação permanente no âmbito da Secretaria de Fazenda e demais unidades administrativa do Distrito Federal com vistas à consecução dos objetivos do Projeto.

§ 1º A designação dos líderes dos grupos de execução dos componentes do Projeto dar-se-á mediante ato do titular desta Secretaria.

§ 2º Cabe à UEM indicar, mediante justificativa técnica, a necessidade de contratação de consultores para realização de tarefas relacionadas ao PROMOTEC.

Art. 4º A UEM EXECUTARÁ SUAS ATRIBUIÇÕES sob a supervisão direta do Secretário de Fazenda do DF e indireta da Unidade de Coordenação de Programas do Ministério da Fazenda – UCP/MF.Parágrafo único. Os Subcoordenadores Técnico e Administrativo-Financeiro, especialistas, servidores administrativos e funcionários terceirizados alocados na UEM ficam diretamente subordinados ao Coordenador Geral do Projeto.

Art. 5º A UEM PODERÁ UTILIZAR OS SERVIÇOS DO PROGRAMA das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD) para a sua implantação e funcionamento e para execução das atividades do projeto, incluindo a seleção e a contratação de serviços e aquisição de bens, desde que observadas as condições estabelecidas nos contratos de empréstimo e no Regulamento Operativo do Banco Interamericano de Desenvolvimento - BID.

Art. 6º Compete ao Coordenador Geral da UEM/DF:

I - APROVAR o Programa Semestral de Trabalho;

II - REMETER os relatórios de atividades, bem como outros documentos oficiais do PROMOTEC à Unidade de Coordenação do PNAFM-UCP;

III - REMETER documentos oficiais ao Banco Interamericano de Desenvolvimento- BID, à Caixa Econômica Federal- CEF e ao Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento-PNUD;

IV - ATESTAR em conjunto com o Subcoordenador Técnico e com os Líderes de Execução de Componentes o recebimento de bens e serviços;

V - REUNIR-SE com os Subcoordenadores Técnico e Administrativo-Financeiro para:

- a) APRECIAR o relatório de atividades do mês anterior e traçar as diretrizes de trabalho;
- b) ACOMPANHAR e avaliar as tarefas executadas durante cada período;
- c) MANTER-SE informado quanto às atividades desenvolvidas pelos Subcoordenadores, em suas áreas de atuação;

VI - APROVAR as programações periódicas de compras de bens e contratações de serviços que devam ser realizadas diretamente pela SEF ou por meio do PNUD, com recursos do BID e de contrapartida;

VII - ANALISAR e despachar as correspondências internas e externas da UEM;

VIII - PREPARAR minutas de normativos que devam ser encaminhadas para apreciação e assinatura do Secretário de Fazenda, pertinentes às atividades do PROMOTEC;

IX - ORIENTAR e determinar providências aos Subcoordenadores e líderes de componente, relativas ao cumprimento de exigência do PNAFM/UCP, BID,CEF e PNUD, nos prazos devidos;

X - APROVAR os cronogramas de execução das atividades dos componentes, após elaborados pelos líderes respectivos e o Subcoordenador Técnico;

XI - APROVAR modelos de formulários e de documentos a serem utilizados pelo PROMOTEC;

Art. 7º São atribuições do Subcoordenador Técnico:

I- ELABORAR, com os líderes de componente, o programa de desenvolvimento das atividades, contemplando os recursos envolvidos, a duração, os responsáveis e as relações de interdependência com as demais atividades do PROMOTEC;

II- ELABORAR, com os líderes de componente, as especificações técnicas e os respectivos Termos de Referência relativos às aquisições de bens e às contratações de serviços;

III- REUNIR-SE periodicamente com os líderes de componente, com o objetivo de acompanhar o andamento das atividades;

IV- EXAMINAR solicitações de alteração em atividades, cronogramas, especificações e condições de licitação, apresentando, se necessário, proposta de mudança ao Coordenador Geral;

V- ESTABELECEER, em conjunto com o Coordenador Geral e representantes das unidades envolvidas, procedimentos comuns, visando a racionalizar o andamento dos trabalhos;

VI- MANTER atualizado o sistema de acompanhamento gerencial do projeto, MSPROJECT, e encaminhar cópia ao PNAFM/UCP, sempre que solicitado;

VII- ATESTAR em conjunto com o Coordenador Geral e com os Líderes de Componentes o recebimento de bens e serviços;

VIII- ZELAR para que o projeto não perca a unidade e para que todos os líderes estejam voltados para seu objetivo geral.

IX- ENCAMINHAR ao PNUD, Termo de Referência para aquisição de equipamentos e contratação de serviços, obedecendo às disposições contratuais pactuadas entre esta Secretaria e aquele órgão;

Art. 8º São atribuições do Subcoordenador Administrativo-Financeiro:

I- ENCAMINHAR, à UCP/PNAFM, solicitação de desembolso e prestação de contas dos recursos gastos no PROMOTEC;

II- ENCAMINHAR ao PNUD, Termo de Referência para aquisição de equipamentos e contratação de serviços, obedecendo às disposições contratuais pactuadas entre esta Secretaria e aquele órgão;

III- RECEBER e dar encaminhamento aos relatórios de previsão de aquisição de bens e contratação de serviços, bem como a comprovação de sua efetiva realização, enviados pelo SUBCOORDENADOR TÉCNICO;

IV- PROCEDER ao acompanhamento contábil e financeiro dos projetos;

V- ATESTAR os pagamentos;

VI- MANTER toda a documentação do PROMOTEC organizada e disponível para os órgãos fiscalizadores;

VII- ELABORAR relatórios financeiros, consolidando-os em dois documentos mensais, um para o Projeto Tributário e outro para Projeto Financeiro;

VIII- MANTER atualizado o acompanhamento financeiro, inclusive mediante sistemas informatizados quando disponibilizados, e encaminhar cópia ao PNAFM/UCP, sempre que solicitado.

Art. 9º São atribuições dos líderes dos grupos de execução dos componentes:

I- ELABORAR e encaminhar ao Subcoordenador Técnico o programa de execução das atividades do seu componente;

II- EXECUTAR ou se for o caso, supervisionar a execução, por terceiros, das atividades e tarefas relacionados ao seu componente;

III- ELABORAR, na forma definida pela UEM/PROMOTEC, as solicitações de aquisição de bens ou contratações de serviços, com as respectivas especificações técnicas;

IV- ELABORAR, na forma definida pela UEM/PROMOTEC, os relatórios de acompanhamento das tarefas e o de encerramento das atividades do componente e encaminhá-los ao Subcoordenador Técnico;

V- PARTICIPAR das reuniões convocadas pelo Coordenador Geral e Subcoordenadores;

VI- CONSTITUIR e coordenar os grupos de execução necessários ao desenvolvimento das atividades relacionadas aos respectivos componentes;

VII- PROPOR alterações no Projeto.

Art. 10. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 11. Revogam-se as disposições em contrário.

VALDIVINO JOSÉ DE OLIVEIRA

SUBSECRETARIA DA RECEITA
DIRETORIA DE ARRECADAÇÃO
GERÊNCIA DE CONTROLE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

DESPACHO DO GERENTE.

Em 05 de julho de 2006.

O GERENTE DE CONTROLE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO DA DIRETORIA DE ARRECADAÇÃO DA SUBSECRETARIA DA RECEITA DA SECRETARIA DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições e tendo em vista a competência que lhe foi delegada pela Ordem de Serviço nº 32, SUREC, de 23 de março de 2004, Autoriza as Restituições/

Compensações discriminadas nos processos, interessados, CGC/CNPJ/CPF, tributos e valores seguintes: 125.000.750/2006, Embaixada de Portugal, 03.729.882/0001-19, ICMS, R\$ 52.711,29, 125.000.662/2006, Embaixada da Austria, 03.723.273/0001-52, ICMS, R\$ 728,28. (Setecentos e Vinte Oito Reais e Vinte Oito Centavos).

JOMAR MENDES GASPARY

SECRETARIA DE ESTADO DE AÇÃO SOCIAL

CONSELHO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DO DISTRITO FEDERAL

RESOLUÇÃO DE INSCRIÇÃO Nº 39, DE 05 DE JULHO DE 2006.

Dispõe sobre a reabilitação de inscrição da entidade CASAS LARES HUMBERTO DE CAMPOS – GRUPO EDUCACIONAL E ASSISTENCIAL ESPÍRITA FRATERNIDADE.

O CONSELHO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DO DISTRITO FEDERAL-CAS/DF, com fundamento no art. 9º, da Lei nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993, combinado com a Lei nº 997, de 29 de dezembro de 1995, e tendo em vista o disposto na Resolução Normativa nº 05-CAS/DF, de 21 de dezembro de 2000, resolve: REABILITAR a inscrição de número 310/98 da entidade, CASAS LARES HUMBERTO DE CAMPOS – GRUPO EDUCACIONAL E ASSISTENCIAL ESPÍRITA FRATERNIDADE, em razão do cumprimento das exigências que acarretaram a suspensão da respectiva inscrição.

JOSÉ ANTÔNIO MARTINS ALVES
Presidente

RESOLUÇÃO DE INSCRIÇÃO Nº 40, DE 05 DE JULHO DE 2006.

Dispõe sobre a reabilitação de inscrição da entidade CRECHE FERNANDA GUIMARÃES C. AMARAL.

O CONSELHO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DO DISTRITO FEDERAL-CAS/DF, com fundamento no art. 9º, da Lei nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993, combinado com a Lei nº 997, de 29 de dezembro de 1995, e tendo em vista o disposto na Resolução Normativa nº 005-CAS/DF, de 21 de dezembro de 2000, resolve: REABILITAR a inscrição de número 426/2003 da entidade, CRECHE FERNANDA GUIMARÃES C. AMARAL, em razão do cumprimento das exigências que acarretaram a suspensão da respectiva inscrição.

JOSÉ ANTÔNIO MARTINS ALVES
Presidente

SECRETARIA DE ESTADO DE INFRA-ESTRUTURA E OBRAS

SERVIÇO DE CONSERVAÇÃO DE MUNUMENTOS PÚBLICOS E LIMPEZA URBANA DO DISTRITO FEDERAL

DESPACHO DO DIRETOR GERAL

Em 28 de junho de 2006.

Processo: 094.000.012/2006. Interessado: BELACAP. Assunto: Despesa com pagamento de vale-transportes dos servidores da BELACAP referente ao mês de julho. À vista do contido nos autos, e para os efeitos do artigo 26, da Lei nº 8.666/93, ratifico a inexigibilidade de licitação em favor do BANCO DE BRASÍLIA S/A - BRB, de conformidade com o despacho do Chefe de Gabinete, exarado à peça 461 do processo em referência.

ILDEU DE OLIVEIRA
Respondendo

SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA E DEFESA SOCIAL

DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO DISTRITO FEDERAL

PORTARIA Nº 29, DE 03 DE JULHO DE 2006.

O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO DISTRITO FEDERAL, DETRAN/DF, no uso de suas atribuições legais previstas no Artigo 81 do Decreto nº 19.788/98, e tendo em vista o que consta do Memorando nº 04/06 da Presidente da Comissão de Sindicância, processo 055-013118/2006-DETRAN-DF, resolve: SOBRES-TAR, a contar do dia 30.06.06, o processo em referência, instituído pela Portaria nº 19, de 10 de maio de 2006, publicada no DODF nº 92, de 16 de maio de 2006, a fim de que se aguarde a conclusão do laudo pericial cuja exame foi requisitado ao Instituto de Criminalís-tica da Polícia Civil do Distrito Federal, em 31.05.06, por intermédio do Ofício nº 01/06, medida julgada imprescindível para a tomada de decisão quanto a responsabilidade do acusado; Publique-se; Dê-se ciência.

ANTONIO BOMFIM CARVALHO TELES

INSTRUÇÃO DE SERVIÇO Nº 271, DE 20 DE JUNHO DE 2006.

O DIRETOR-GERAL ADJUNTO, DO DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o Art. 9º, incisos II e XVII do Regimento aprovado pelo Decreto nº 19.788, de 18 de novembro de 1998 e a IS nº 288, de 29 de maio de 2003, resolve: APREENDER com fulcro nos Artigos 22 Incisos I, VI e 256 Incisos III e VII da Lei nº 9.503, de 23.09.97 e Art. 1º, Inciso I da Resolução nº 54/98 – CONTRAN, a(s) Carteira(s) Nacional(is) de Habilitação abaixo especificada(s). Em consequência fica(m) o(s) referido(s) condutor(es) SUSPENSO(S) do direito de dirigir veículos automotores, devendo obrigatoriamen-te fazer o Curso de Reciclagem de Condutores. O prazo de suspensão do direito de dirigir será contado a partir do recolhimento do documento de habilitação. Após ciência do interessado, caso o infrator seja encontrado conduzindo qualquer veículo automotor, o seu documento de habilita-ção poderá ser cassado na forma expressa no inciso I do Artigo 263 do CTB. Interessado: MARCOS ROBERTO DOS SANTOS FRAGA, Processo: 055-042348/2005, Registro: 00045859049/DF, CPF 483.173.221-49 , Categoria: AB, Infringência ao Artigo 175 do CTB, Período: 01 (um) mês, a partir do recolhimento da CNH. Interessado: HEBERTH GUALBER-TO DE SOUZA, Processo: 055-040962/2005, Registro: 00966987604/DF, CPF 099.277.781-04, Categoria: AB, Infringência ao Artigo 175 do CTB, Período: 01 (um) mês, a partir do recolhi-mento da CNH. Interessado: OZENI DOS REIS FERREIRA, Processo: 055-044218/2005, Registro: 01192986205/DF, CPF 891.752.711-68, Categoria: AB, Infringência ao Artigo 175 do CTB, Período: 01 (um) mês, a partir do recolhimento da CNH. Interessado: KLEIDIONE FER-REIRA MACHADO, Processo: 055-042344/2005, Registro: 03625196255/GO, CPF 010.537.731-70, Categoria: AB, Infringência ao Artigo 244 I do CTB, Período: 01 (um) mês, a partir do recolhimento da CNH. Interessado: ALEXANDRE GOMES SOARES, Processo: 055-041205/2005, Registro: 00189035756/MT, CPF 493.298.631-91, Categoria: AD, Infringência ao Artigo 244 IV do CTB, Período: 01 (um) mês, a partir do recolhimento da CNH. Interessado: FRANCISCO FIRMINO DE ARAUJO, Processo: 055-000822/2006, Registro: 00027949030/DF, CPF 113.597.901-44 , Categoria: D, Infringência ao Artigo 261 parágrafo 1o do CTB, Período: 01 (um) mês, a partir do recolhimento da CNH. Interessado: GLORIA MARIA NU-NES, Processo: 055-000868/2006, Registro: 00029360001/DF, CPF 606.226.521-68 , Catego-ria: D, Infringência ao Artigo 261 parágrafo 1o do CTB, Período: 01 (um) mês, a partir do recolhimento da CNH. Interessado: JOSÉ MARCOS ALVES LEITE, Processo: 055-000832/2006, Registro: 01393774894/DF, CPF 657.315.065-15 , Categoria: AC, Infringência ao Artigo 261 parágrafo 1o do CTB, Período: 01 (um) mês, a partir do recolhimento da CNH. Interessado: ROGÉRIO MARINHO RAMOS DOS SANTOS, Processo: 055-005167/2006, Registro: 00069830016/DF, CPF 531.443.927-15 , Categoria: D, Infringência ao Artigo 261 parágrafo 1o do CTB, Período: 01 (um) mês, a partir do recolhimento da CNH. Interessado: ELIELTON BARBOSA SILVA, Processo: 055-006645/2005, Registro: 02631598235/DF, CPF 684.882.703-72 , Categoria: B, Infringência ao Artigo 261 parágrafo 1o do CTB, Período: 01 (um) mês, a partir do recolhimento da CNH. Interessado: WANDERSON BERNARDES DE OLIVEIRA, Proces-so: 055-008827/2006, Registro: 03444428357/DF, CPF 011.732.451-54 , Categoria: B, Infrin-gência ao Artigo 261 parágrafo 1o do CTB, Período: 01 (um) mês, a partir do recolhimento da CNH. Interessado: CICERO CLECIO FERREIRA CRUZ, Processo: 055-002294/2006, Regis-tro: 03274005336/DF, CPF 586.261.313-72 , Categoria: A, Infringência ao Artigo 244 I e III do CTB, Período: 02 (dois) meses, a partir do recolhimento da CNH. Interessado: EDIVANER SILVA MONTEIRO, Processo: 055-034454/2005, Registro: 00179177561/DF, CPF 692.812.111-49 , Categoria: D, Infringência ao Artigo 175 do CTB, Período: 02 (dois) meses, a partir do recolhimento da CNH. Interessado: KADSON GUSTAVO ANDRADE SANTOS, Processo: 055-000277/2006, Registro: 02909425020/DF, CPF 693.654.071-68, Categoria: B, Infringência ao Artigo 175 do CTB, Período: 02 (dois) meses, a partir do recolhimento da CNH. Interessado: JOÃO BRAZ SARAIVA MATOS BARROS, Processo: 055-042345/2005, Registro: 00456333270/DF, CPF 707.889.441-34 , Categoria: B, Infringência ao Artigo 210 do CTB, Período: 02 (dois) meses, a partir do recolhimento da CNH. Interessado: IOLANDA MARIA DE ARAUJO, Processo: 055-022739/2005, Registro: 00085651810/DF, CPF 188.094.996-20, Categoria: B, Infringência ao Artigo 218 I b do CTB, Período: 02 (dois) meses, a partir do recolhimento da CNH.

OSNI BUENO DE FREITAS

SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA

PORTARIA CONJUNTA Nº 24, DE 29 JUNHO DE 2006.

Os titulares dos órgãos cedente e favorecido, no uso das atribuições regimentais, e ainda, de acordo com o Decreto nº 17.698, de 23 de setembro de 1996, resolvem:

DESCENTRALIZAR o crédito orçamentário na forma que especifica: DE: UO 16.101 – Secre-taria de Estado de Cultura; UG 230.101 – Secretaria de Estado de Cultura. PARA: UO 38.112 – Região Administrativa X - Guará; UG 190.112– Região Administrativa X - Guará. Plano de Trabalho 13.392.1300.0107.2127; Natureza da Despesa 33.50.39; Fonte 100; VALOR R\$ 80.000,00. Objeto: DESCENTRALIZAÇÃO DE CRÉDITO orçamentário visando atender o evento FESTAG, no Guará.

PEDRO HENRIQUE LOPES BORIO
Titular da UO Cedente

HELENO NOGUEIRA DE CARVALHO
Substituto da UO Favorecida

PORTARIA CONJUNTA Nº 25, DE 29 JUNHO DE 2006.

Os titulares dos órgãos cedente e favorecido, no uso das atribuições regimentais, e ainda, de acordo com o Decreto nº 17.698, de 23 de setembro de 1996, resolvem:

DESCENTRALIZAR o crédito orçamentário na forma que especifica: DE: UO 16.101 – Secretaria de Estado de Cultura; UG 230.101 – Secretaria de Estado de Cultura. PARA: UO 38.111 – Região Administrativa IX - Ceilândia; UG 190.111– Região Administrativa X - Ceilândia. Plano de Trabalho 13.392.1300.0107.2119; Natureza da Despesa 33.50.39; Fonte 100; Valor R\$ 80.000,00. Objeto: DESCENTRALIZAÇÃO DE CRÉDITO orçamentário visando atender o evento “9ª Festa Norte Sul de Ceilândia”.

PEDRO HENRIQUE LOPES BORIO
Titular da UO Cedente

JOÃO NILO DE ABREU LIMA
Substituto da UO Favorecida

CONSELHO DE CULTURA DO DISTRITO FEDERAL

DECISÃO Nº 8174.

O CONSELHO DE CULTURA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições conferidas pelo artigo 2º, incisos VI, VII, XI e XII da Lei nº 111, de 28 de junho de 1990 e a alínea c, do inciso III, do artigo 5º, do seu Regimento Interno, aprovou nos termos das decisões proferidas pelas Comissões Especiais de Literatura e Projetos Especiais, o Mérito Cultural dos projetos encaminhados ao Colegiado para concessão de apoio financeiro neste exercício de 2006, na seguinte ordem:

Segmento Literatura: Processo 150.000.990/06, interessado: Anderson Braga Horta, projeto: Criadores de Mantras; processo 150.001.023/06, interessado: José Santiago Naud, projeto: Fabrica de Ritos; processo 150.000.973/06, interessado: Marcio da Silva Cotrim, projeto: Iscas de Ambrósia; processo 150.000.982/06, interessado: Lourenço Paulo da Silva Cazarré, projeto: Sinfonia dos Animais Noturnos, processo 150.001.021/06, interessado: José Geraldo Pires de Mello, projeto: Três Posses Acadêmicas; processo 150.000.988/06, interessado: Academia Taguatinguense de Letras, projeto: Cidadania em Marcha; processo 150.000.991/06, interessado: Antonio Albino Pinheiro Marinho, projeto: Do Despertar da Libido; processo 150.000.962/06, interessado: Alex Cojorian, projeto: Contos, Crônicas e Artigos; processo 150.000.944/06, interessado: Aglaia Costa de Souza, projeto: Moto – Continuo; processo 150.001.039/06, interessado: Salomão Miguel de Sousa, projeto: Safra Quebrada; processo 150.000.950/06, interessado: Adison do Amaral, projeto: Oficina de Arte Poética; processo 150.001.040/06, interessado: Roseli Araújo Batista, projeto: Mídia e Educação; processo 150.000.937/06, interessado: Margarida Drumond de Assis, projeto: De Novo o Amor; processo 150.000.949/06, interessado: Patrícia Brandão Oliveira, projeto: Uma Decisão Inteligente; processo 150.001.011/06, interessado: Clotilde Chaparro Rodrigues Rocha, projeto: Ministério do Absurdo; processo 150.001.020/06, interessado: Ronaldo Costa Fernandes, projeto: Manual de Tortura; processo 150.000.952/06, interessado: Áurea Maria Pimenta Portilho, projeto: Aldebarã; processo 150.001.002/06, interessado: Dinorá Couto Caçado, projeto: Brincando de Biblioteca; processo 150.001.004/06, interessado: Joilson Albuquerque de Gusmão, projeto: Oficina Literária; processo 150.001.014/06, interessado: Lourenço Francisco Dutra Junior, projeto: O Olhar dos Outros; processo 150.001.038/06, interessado: Maria de Lourdes Rodrigues da Silva, projeto: Os Aprendizes do Aprender; processo 150.001.015/06, interessado: Ana Maria Ramiro, projeto: Desejos de Gaia; processo 150.000.989/06, interessado: Valdir de Aquino Ximenes, projeto: O Quinto Livro; processo 150.001.027/06, interessado: Areoaldo de Paula, projeto: Cascata de Sonhos e Versos; processo 150.001.035/06, interessado: Edna Vieira Rocha de Rezende, projeto: A Arvore das Encomendas; processo 150.000.976/06, interessado: Eulália Maria Maciel, projeto: Sob o Olhar dos Mitos; processo 150.000.964/06, interessado: Carmem Lucia de Melo, projeto: O Doce Lar de Lili; processo 150.000.999/06, interessado: Jarbas Junior Silva Motta, projeto: A Jangada de Orson Wells; processo 150.000.983/06, interessado: Natache Rodrigues Alves, projeto: Cores; processo 150.000.948/06, interessado: Janaina Lourencato, projeto: A Ilha; processo 150.001.028/06, interessado: Vera Lucia Fernandes Pinto, projeto: O Palhacinho Cracrecr; processo 150.000.981/06, interessado: Emanuel Magalhães Lima, projeto: Crônicas de Taguatinga; processo 150.000.965/06, interessado: José Alexandre Gomes Marino, projeto: Colheita; processo 150.001.012/06, interessado: Marco Polo Haickel de Oliveira Junior, projeto: Ruínas, uma História Romântica; processo 150.000.969/06, interessado: Ricardo Antonio Ferrer da Silva, projeto: O Casarão Verde; processo 150.000.947/06, interessado: Gizele Alves de Carvalho, projeto: Ouvir Para Ler. Ler e Viver; processo 150.000.933/06, interessado: Evanilda Leite Ferreira, projeto: Momentos e Desejos; processo 150.000.980/06, interessado: João Elias Antunes de Oliveira, projeto: Recordações da Casa Velha; processo 150.000.967/06, interessado: Evandro Rinaldi Vieira, projeto: Grosseria Refinada; processo 150.001.026/06, interessado: Conceição de Maria dos Santos, projeto: Sonho de uma Paixão; processo 150.000.957/06, interessado: José Maria da Silva Mourão, projeto: Tido II - O Supergato; processo 150.000.945/06, interessado: Maria da Gloria Lima Barbosa, projeto: Literatura para Neoleitores; processo 150.001.031/06, interessado: Pedro Fabio Carneiro, projeto: Crônicas Policiais da Vida Real; processo 150.000.993/06, interessado: Ângela Maria de Menezes Delgado, projeto: Crônicas e Sabores; processo 150.001.007/06, interessado: Célia Natalina dos Santos, projeto: Poesias – Sondagens; processo 150.001.030/06, interessado: Carla Andrade Bonifácio Gomes, projeto: Como Hipnotizar Anzóis no Tempo; processo 150.001.009/06, interessado: João Carlos Amador Junior, projeto: O Templo de JK; processo 150.000.986/06, interessado: Maria Tereza Carneiro Leão Mattos,

projeto: A Terapia; processo 150.001.024/06, interessado: Nida Henrinides Coimbra, projeto: Sonho e Realidade; processo 150.000.939/06, interessado: Patrícia Andréa Osandon Albarran, projeto: Guerreiros Paraolimpicos; processo 150.000.963/06, interessado: Sylvia Helena Cyntrão, projeto: O IV Quarto e o Ato; processo 150.001.010/06, interessado: Vera Chemin, projeto: Imemorias Indagações; processo 150.000.840/06, interessado: Dilma Alves da Costa, projeto: Escutei no Silêncio e processo 150.001.005/06, interessado: Ângelo Tiburcio de Ávila, projeto: Poesias Completas em Prosa.

Segmento Projetos Especiais: Processo 150.000.806/06, interessado: 100 Dimensão Cooperativa, projeto: Espaço Cultural 100 Dimensão; projeto nº 150.001.081/06, interessado: Ana Kátia Ferreira Conceição, projeto: Historias de Amor; processo 150.000.792/06, interessado: Associação Cultural Cláudio Santoro, projeto: XVI Seminário Internacional de Dança; processo 150.001.086/06, interessado: Dionizio Pereira da Silva, projeto: Espaço de Intervenção Percursiva; processo 150.001.080/06, interessado: Edson Rodrigues Amaral, projeto: Passarela Viva; processo 150.001.470/06, interessado: Elbio Fernando da Rosa, projeto: Senhor F na Escola; processo 150.001.402/06, interessado: Evanir Pimenta Figueiredo, projeto: Salve a Pátria X; processo 150.001.403/06, interessado: Grupo Católico de Evangelização Penitenciária, projeto: Semear Paz e Amor no CAJE; processo 150.001.440/06, interessado: GRV Produções Culturais, projeto: Feira da Música Independente 2007; processo 150.000.798/06, interessado: Igor Sasaki, projeto: Love 2006 - A Festa do Amor; processo 150.000.817/06, interessado: Jenny Choe, projeto: 2ª Encontro de Arte Urbana do DF; processo 150.000.805/06, interessado: Jirlene Pascoal da Silva, projeto: A Peleja do Vaqueiro Benedito; processo 150.000.810/06, interessado: Kátia Adriana Azevedo e Oliveira, projeto: Festival Menotti; processo 150.001.161/06, interessado: Livio Machado de Araújo Neto, projeto: Jornal Cultural Boca de Cena; processo 150.001.404/06, interessado: Luciano Falluh Teixeira, projeto: Club Vogue House 2006; processo 150.000.811/06, interessado: Marconi Cordeiro Valadares, projeto: Centro de Dança Vivo Ano II; processo 150.001.406/06, interessado: Projecult - Projeto Consultoria e Comercio Ltda., projeto: Aves Brasileiras: Uma Visão Fotográfica; processo 150.000.818/06, interessado: Rodrigo Cavalcanti Magalhães, projeto: Toque Estrelado 2006; processo 150.001.239/06, interessado: Rodrigo Celso da Mata Santos, projeto: Consciência em Movimento; processo 150.001.264/06, interessado: Rosineide de Nazaré Amorim, projeto: Mestre Zezito e Brinquedoteca e processo 150.000.812/06, interessado: Usina Club, projeto: Novadança 2007.

Os projetos não classificados pelo Conselho de Cultura do Distrito Federal estarão à disposição dos interessados por 10 (dez) dias, contados da publicação da presente Decisão no DODF, para as providências julgadas necessárias.

PEDRO HENRIQUE LOPES BORIO

SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

DESPACHO DO SECRETÁRIO

Em 05 de julho de 2006

Processo 160.000.002/2006 - Interessado: BRB – BANCO DE BRASÍLIA S/A; Assunto: AQUISIÇÃO DE VALES TRANSPORTE. Ratifico nos termos do artigo 26 da Lei nº 8.666/93, a inexigibilidade de Licitação em favor do BRB – Banco de Brasília S/A, objetivando atender despesas com a aquisição de vales-transporte para os servidores desta Secretaria, referente ao mês de Julho do corrente exercício, no valor de R\$ 17.995,94 (Dezessete Mil, Novecentos e Noventa e Cinco Reais e Noventa e Quatro Centavos), Programa de Trabalho 04.122.0228.8504.0058 – Concessão de Benefícios aos Servidores da Secretaria de Desenvolvimento Econômico - Natureza de Despesa 339039, Fonte 100. A inexigibilidade foi reconhecida com fundamento no “caput” do artigo 25, da Lei nº 8.666, de 21 de Junho de 1993 e suas alterações. Publique-se e encaminhe-se a GRHOF, para demais providências.

MARCUS ANTONIO SILVA

PROGRAMA DE APOIO AO EMPREENDIMENTO PRODUTIVO DO DISTRITO FEDERAL CONSELHO DE GESTÃO

RESOLUÇÃO Nº 377, DE 1º DE DEZEMBRO DE 2004.

Prorroga prazo para implantação de projeto de empresa beneficiada com incentivo do PRÓ/DF. A CAMARA SETORIAL DO COMÉRCIO, nos termos da Lei nº 3.266, de 30 de dezembro de 2003, regulamentada pelo Decreto nº 24.430, de 02 de março de 2004, em conformidade com os artigos nº 58, 59, 60, 61, 62 e 63 e considerando a deliberação do Plenário em sua 11ª Reunião Ordinária, realizada em 1º de dezembro de 2004, após conhecimento do COPEP/DF, resolve:

Art. 1º PRORROGAR até 31 de janeiro de 2005, o prazo para implantação do projeto da empresa Auto Fácil Veículos Ltda, processo nº 160.003.549/1999,

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

MARCUS ANTONIO SILVA
Coordenador-Executivo

RESOLUÇÃO Nº 395, DE 20 DE JUNHO DE 2006.

Defere o pedido de redimensionamento da meta de geração de empregos de empresa beneficiada com incentivo econômico do PRÓ/DF.

A Câmara Setorial do Comércio, nos termos da Lei nº 3.266, de 30 de dezembro de 2003, regulamentada pelo Decreto nº 24.430, de 02 de março de 2004, em conformidade com os artigos nº 58, 59, 60, 61, 62 e 63 e considerando a deliberação do Plenário em sua 29ª Reunião Ordinária, realizada em 20 de junho de 2006, após conhecimento do COPEP/DF, resolve:

Art. 1º DEFERIR o pedido de redimensionamento da meta de geração de empregos da empresa Eletrônica Auditel Ltda Epp, processo nº 160.004.216/1999, reduzindo de 09 (nove) para 03 (três) o número de emprego a ser gerado e a manutenção dos 09 (nove) existentes, perfazendo um total de 12 (doze) empregos;

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

MARCUS ANTONIO SILVA
Coordenador-Executivo

RESOLUÇÃO Nº 396, DE 20 DE JUNHO DE 2006.

Revoga o cancelamento, revoga a portaria que cancelou o incentivo econômico e prorroga o prazo para entrega das documentações faltantes.

A CÂMARA SETORIAL DO COMÉRCIO, nos termos da Lei nº 3.266, de 30 de dezembro de 2003, regulamentada pelo Decreto nº 24.430, de 02 de março de 2004, em conformidade com os artigos nº 58, 59, 60, 61, 62 e 63 e considerando a deliberação do Plenário em sua 29ª Reunião Ordinária, realizada em 20 de junho de 2006, após conhecimento do COPEP/DF, resolve:

Art. 1º REVOGAR o cancelamento do incentivo econômico da empresa Maria Augusta Figueiredo Me, objeto do processo nº 160.001.653/2002 ;

§ Único Revoga a Portaria nº 179, de 18 de abril de 2006, que cancelou o incentivo econômico da empresa constante no Art. 1º.

Art. 2º Prorroga até 29 de agosto de 2006, o prazo para a entrega da documentação exigida pelo Programa.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

MARCUS ANTONIO SILVA
Coordenador-Executivo

RESOLUÇÃO Nº 397, DE 20 DE JUNHO DE 2006.

Redimensiona á área pleiteada pela empresa beneficiária do PRÓ/DF II.

A CÂMARA SETORIAL DO COMÉRCIO, nos termos da Lei nº 3.266, de 30 de dezembro de 2003, regulamentada pelo Decreto nº 24.430, de 02 de março de 2004, em conformidade com os artigos nº 58, 59, 60, 61, 62 e 63 e considerando a deliberação do Plenário em sua 29ª Reunião Ordinária, realizada em 20 de junho de 2006, após conhecimento do COPEP/DF, resolve:

Art. 1º REDIMENSIONAR a área pleiteada da empresa Elétrica Center Ltda Me, objeto do Processo nº 160.000.580/2005, de 100m² para 200m²;

Art. 2º Redefinir os empregos a serem gerados de 01 (um) para 02 (dois) da empresa constante no artigo 1º ;

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

MARCUS ANTONIO SILVA
Coordenador-Executivo

RESOLUÇÃO Nº 398, DE 20 DE JUNHO DE 2006.

Homologa a alteração do contrato social de empresa incentivada pelo PRÓ/DF.

A CÂMARA SETORIAL DO COMÉRCIO, nos termos da Lei nº 3.266, de 30 de dezembro de 2003, regulamentada pelo Decreto nº 24.430, de 02 de março de 2004, em conformidade com os artigos nº 58, 59, 60, 61, 62 e 63 e considerando a deliberação do Plenário em sua 29ª Reunião Ordinária, realizada em 20 de junho de 2006, após conhecimento do COPEP/DF, resolve:

Art. 1º Homologar a alteração da composição societária, conforme 4ª Alteração Contratual da empresa Plasticar Auto Peças Ltda Me, objeto do processo nº 160.003.183/1999;

Parágrafo Único retira-se da sociedade com a 4ª Alteração Contratual Dalva Maria Tavares Machado e admite-se Giovanni Tavares Machado.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

MARCUS ANTONIO SILVA
Coordenador-Executivo

RESOLUÇÃO Nº 399, DE 20 DE JUNHO DE 2006.

Redimensiona á área pleiteada pela empresa beneficiária do PRÓ/DF II.

A CÂMARA SETORIAL DE SERVIÇOS, TURISMO E HOSPITALIDADE, nos termos da Lei nº 3.266, de 30 de dezembro de 2003, regulamentada pelo Decreto nº 24.430, de 02 de março de 2004, em conformidade com os artigos nº 58, 59, 60, 61, 62 e 63 e considerando a deliberação do Plenário em sua 29ª Reunião Ordinária, realizada em 20 de junho de 2006, após conhecimento do COPEP/DF, resolve:

Art. 1º Redimensionar a área pleiteada da empresa Auto Reguladora Nippon Ltda, objeto do Processo nº 160.002.973/2000, de 338,39m² para 600m²;

Art. 2º Redefinir os empregos a serem gerados de 05 (cinco) para 06 (seis) da empresa constante no art. 1º;

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

MARCUS ANTONIO SILVA
Coordenador-Executivo

RESOLUÇÃO Nº 400, DE 20 DE JUNHO DE 2006.

Cancela a concessão do incentivo creditício da empresa participante do PRÓ/DF II.

A CÂMARA SETORIAL DO COMÉRCIO, nos termos da Lei nº 3.266, de 30 de dezembro de 2003, regulamentada pelo Decreto nº 24.430, de 02 de março de 2004, em conformidade com os artigos nº 58, 59, 60, 61, 62 e 63 e considerando a deliberação do Plenário em sua 29ª Reunião Ordinária, realizada em 20 de junho de 2006, após conhecimento do COPEP/DF, resolve:

Art. 1º Cancelar a concessão do Incentivo Creditício da empresa D’vida Águas Minerais Ltda, processo nº 160.000.201/2003;

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

MARCUS ANTONIO SILVA
Coordenador-Executivo

RESOLUÇÃO Nº 401, DE 20 DE JUNHO DE 2006.

Indefere concessão de incentivos fiscais a empresa beneficiária do programa de apoio ao empreendimento produtivo do distrito federal – PRÓ/DF II.

A CÂMARA SETORIAL DO COMÉRCIO, nos termos da Lei nº 3.266, de 30 de dezembro de 2003, regulamentada pelo Decreto nº 24.430, de 02 de março de 2004, em conformidade com os artigos nº 58, 59, 60, 61, 62 e 63 e considerando a deliberação do Plenário em sua 29ª Reunião Ordinária, realizada em 20 de junho de 2006, após conhecimento do COPEP/DF, resolve:

Art. 1º Indeferir a concessão de incentivos fiscais, no âmbito do PRÓ/DF II, relativos à isenção de IPTU/ITBI/TLP e IPVA, a empresa Comercial De Auto Peças Vectra Ltda, objeto do processo nº 160.000.189/2006.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

MARCUS ANTONIO SILVA
Coordenador-Executivo

RESOLUÇÃO Nº 402, DE 20 DE JUNHO DE 2006.

Homologa a alteração do contrato social de empresa incentivada pelo PRÓ/DF.

A CÂMARA SETORIAL DO COMÉRCIO, nos termos da Lei nº 3.266, de 30 de dezembro de 2003, regulamentada pelo Decreto nº 24.430, de 02 de março de 2004, em conformidade com os artigos nº 58, 59, 60, 61, 62 e 63 e considerando a deliberação do Plenário em sua 29ª Reunião Ordinária, realizada em 20 de junho de 2006, após conhecimento do COPEP/DF, resolve:

Art. 1º Homologar as alterações do objetivo e da Razão Social, conforme 9ª Alteração Contratual da empresa Politem Comércio E Serviços Ltda Epp, objeto do processo nº 160.000.079/2005; Politem Distribuidora Comércio E Serviços Ltda Epp

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

MARCUS ANTONIO SILVA
Coordenador-Executivo

RESOLUÇÃO Nº 403, DE 20 DE JUNHO DE 2006.

Defere o pedido de redimensionamento da meta de geração de empregos de empresa beneficiada com incentivo econômico do PRÓ/DF.

A CÂMARA SETORIAL DO COMÉRCIO, nos termos da Lei nº 3.266, de 30 de dezembro de 2003, regulamentada pelo Decreto nº 24.430, de 02 de março de 2004, em conformidade com os artigos nº 58, 59, 60, 61, 62 e 63 e considerando a deliberação do Plenário em sua 29ª Reunião Ordinária, realizada em 20 de junho de 2006, após conhecimento do COPEP/DF, resolve:

Art. 1º Deferir o pedido de redimensionamento da meta de geração de empregos da empresa Don Mano Alimentos Ltda Me, processo nº 160.003.120/1999, reduzindo de 14 (quatorze) para 08 (oito) o número de empregos a serem gerados e manutenção do 05 (cinco) existente;

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

MARCUS ANTONIO SILVA
Coordenador-Executivo

RESOLUÇÃO Nº 404, DE 20 DE JUNHO DE 2006.

Defere o pedido de redimensionamento da meta de geração de empregos de empresa beneficiada com incentivo econômico do PRÓ/DF.

A CÂMARA SETORIAL DO COMÉRCIO, nos termos da Lei nº 3.266, de 30 de dezembro de 2003, regulamentada pelo Decreto nº 24.430, de 02 de março de 2004, em conformidade com os artigos nº 58, 59, 60, 61, 62 e 63 e considerando a deliberação do Plenário em sua 29ª Reunião Ordinária, realizada em 20 de junho de 2006, após conhecimento do COPEP/DF, resolve:

Art. 1º Deferir o pedido de redimensionamento da meta de geração de empregos da empresa Elo Comércio E Confecção De Calçados Ltda Me, processo nº 160.000.431/1998, reduzindo de 04 (quatro) para 02 (dois) o número de empregos a serem gerados e manutenção do 01 (um) existentes, para efeito de Emissão do Atestado de Implantação Definitivo, nos moldes da Resolução Normativa 17/04, de 16 de dezembro de 2004, retroagindo a vigência;

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

MARCUS ANTONIO SILVA
Coordenador-Executivo

RESOLUÇÃO Nº 405, DE 20 DE JUNHO DE 2006.

Defere o pedido de redimensionamento da meta de geração de empregos de empresa beneficiada com incentivo econômico do PRÓ/DF.

A CÂMARA SETORIAL DO COMÉRCIO, nos termos da Lei nº 3.266, de 30 de dezembro de 2003, regulamentada pelo Decreto nº 24.430, de 02 de março de 2004, em conformidade com os artigos nº 58, 59, 60, 61, 62 e 63 e considerando a deliberação do Plenário em sua 29ª Reunião Ordinária, realizada em 20 de junho de 2006, após conhecimento do COPEP/DF, resolve:

Art. 1º Deferir o pedido de redimensionamento da meta de geração de empregos da empresa Alacon Engenharia Ltda, processo nº 160.003.848/1999, reduzindo de 20 (vinte) para 15 (quinze) o número de empregos a serem gerados e manutenção do 01(um) existente;

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

MARCUS ANTONIO SILVA
Coordenador-Executivo

RESOLUÇÃO Nº 406, DE 20 DE JUNHO DE 2006.

Indefere o pedido de redimensionamento da meta de geração de empregos de empresa beneficiada com incentivo econômico do PRÓ/DF.

A CÂMARA SETORIAL DA AGRICULTURA E DA INDÚSTRIA, nos termos da Lei nº 3.266, de 30 de dezembro de 2003, regulamentada pelo Decreto nº 24.430, de 02 de março de 2004, em conformidade com os artigos nº 58, 59, 60, 61, 62 e 63 e considerando a deliberação do Plenário em sua 29ª Reunião Ordinária, realizada em 20 de junho de 2006, após conhecimento do COPEP/DF, resolve:

Art. 1º Indeferir o pedido de redimensionamento da meta de geração de empregos da empresa Sandri Engenharia Ltda, processo nº 160.000.380/2002;

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

MARCUS ANTONIO SILVA
Coordenador-Executivo

RESOLUÇÃO Nº 407, DE 20 DE JUNHO DE 2006.

Homologa a alteração do contrato social de empresa incentivada pelo PRÓ/DF.

A CÂMARA SETORIAL DE ACOMPANHAMENTO E AVALIAÇÃO DE EMPREENDIMENTOS E INFRA-ESTRUTURA, nos termos da Lei nº 3.266, de 30 de dezembro de 2003, regulamentada pelo Decreto nº 24.430, de 02 de março de 2004, em conformidade com os artigos nº 58, 59, 60, 61, 62 e 63 e considerando a deliberação do Plenário em sua 24ª Reunião Ordinária, realizada em 20 de junho de 2006, após conhecimento do COPEP/DF, resolve:

Art. 1º Homologar a alteração do objetivo social, conforme Alteração Contratual da empresa Maria Do Socorro Amaral Me, objeto do processo nº 160.002.714/1994, para efeito de emissão do Atestado de Implantação Definitivo, com o percentual de desconto de 90% (noventa por cento) sobre o valor do imóvel;

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

MARCUS ANTONIO SILVA
Coordenador-Executivo

RESOLUÇÃO Nº 408, DE 20 DE JUNHO DE 2006.

Indefere concessão de incentivos fiscais a empresa beneficiária do programa de apoio ao empreendimento produtivo do distrito federal – PRÓ/DF II.

A CÂMARA SETORIAL DO COMÉRCIO, nos termos da Lei nº 3.266, de 30 de dezembro de 2003, regulamentada pelo Decreto nº 24.430, de 02 de março de 2004, em conformidade com os artigos nº 58, 59, 60, 61, 62 e 63 e considerando a deliberação do Plenário em sua 29ª Reunião Ordinária, realizada em 20 de junho de 2006, após conhecimento do COPEP/DF, resolve:

Art. 1º Indeferir a concessão de incentivos fiscais, no âmbito do PRÓ/DF II, relativos à isenção de IPTU/ITBI e TLP, a empresa SCB Engenharia Ltda, objeto do processo nº 160.000.536/2005.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

MARCUS ANTONIO SILVA
Coordenador-Executivo

RESOLUÇÃO Nº 409, DE 20 DE JUNHO DE 2006.

Indefere o recurso contra o cancelamento dos incentivos fiscais.

A CÂMARA SETORIAL DA AGRICULTURA E INDÚSTRIA, nos termos da Lei n.º 3.266, de 30 de dezembro de 2003, regulamentada pelo Decreto nº 24.430, de 02 de março de 2004, em conformidade com os artigos nº 58, 59, 60, 61, 62 e 63 e considerando a deliberação do Plenário em sua 29ª Reunião Ordinária, realizada em 20 de junho de 2006, após conhecimento do COPEP/DF, resolve:

Art. 1º Indeferir o recurso contra o cancelamento do incentivo fiscal, da empresa Alice Rosa Dos Santos Me, objeto do processo nº 160.000.186/2004.

Art. 2º Manter os termos constantes na Resolução 596/05 – Câmaras Setoriais do COPEP/DF, de 24 de agosto de 2006.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

MARCUS ANTONIO SILVA
Coordenador-Executivo

RESOLUÇÃO Nº 410, DE 20 DE JUNHO DE 2006.

HOMOLOGA a alteração do contrato social e o pedido de redimensionamento da meta de geração de empregos de empresa incentivada pelo PRÓ/DF.

A CAMARA SETORIAL DE AGRICULTURA E INDÚSTRIA, nos termos da Lei nº 3.266, de 30 de dezembro de 2003, regulamentada pelo Decreto nº 24.430, de 02 de março de 2004, em conformidade com os artigos nº 58, 59, 60, 61, 62 e 63 e considerando a deliberação do Plenário em sua 29ª Reunião Ordinária, realizada em 20 de junho de 2006, após conhecimento do COPEP/DF, resolve:

Art. 1º Homologar a alteração da composição societária, do objetivo e da razão social, conforme Alteração Contratual da empresa Bolero Confecções Ltda, objeto do processo nº 160.000.194/2003, que passa a denominar-se:

Bolero Comércio E Montagens De Móveis Modulares Ltda - Me

§ Único admitem-se na sociedade Ennio Ferreira Tavares, Ivo Tavares Vieira e Luciana Alves De Paula e retira-se Kellyn Sodré Nascimento.

Art. 2º Homologar o pedido de redimensionamento da meta de geração de empregos da empresa citada no art. 1º, reduzindo de 10 (dez) para 04 (quatro) o número de empregos a serem gerados;

Art. 3º Revoga a Resolução nº 226/06, de 14 de março de 2006.

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

MARCUS ANTONIO SILVA
Coordenador-Executivo

RESOLUÇÃO Nº 411, DE 20 DE JUNHO DE 2006.

Defere o pedido de redimensionamento da meta de geração de empregos de empresa beneficiada com incentivo econômico do PRÓ/DF.

A CÂMARA SETORIAL DA AGRICULTURA E INDÚSTRIA, nos termos da Lei nº 3.266, de 30 de dezembro de 2003, regulamentada pelo Decreto nº 24.430, de 02 de março de 2004, em conformidade com os artigos nº 58, 59, 60, 61, 62 e 63 e considerando a deliberação do Plenário em sua 29ª Reunião Ordinária, realizada em 20 de junho de 2006, após conhecimento do COPEP/DF, resolve:

Art. 1º Deferir o pedido de redimensionamento da meta de geração de empregos da empresa Kukukaya Comércio E Confecções Ltda ME, processo nº 160.001.120/1999, reduzindo de 10 (dez) para 05 (cinco) o número de empregos a serem gerados;

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

MARCUS ANTONIO SILVA
Coordenador-Executivo

RESOLUÇÃO Nº 412, DE 20 DE JUNHO DE 2006.

Defere o pedido de redimensionamento da meta de geração de empregos de empresa beneficiada com incentivo econômico do PRÓ/DF.

A CÂMARA SETORIAL DA AGRICULTURA E INDÚSTRIA, nos termos da Lei nº 3.266, de 30 de dezembro de 2003, regulamentada pelo Decreto nº 24.430, de 02 de março de 2004, em conformidade com os artigos nº 58, 59, 60, 61, 62 e 63 e considerando a deliberação do Plenário em sua 29ª Reunião Ordinária, realizada em 20 de junho de 2006, após conhecimento do COPEP/DF, resolve:

Art. 1º Deferir o pedido de redimensionamento da meta de geração de empregos da empresa Metalúrgica G. M. Ltda, processo nº 160.001.466/1999, reduzindo de 11(onze) para 06 (seis) o número de empregos a serem gerados e a manutenção dos 04 (quatro) existentes;

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

MARCUS ANTONIO SILVA
Coordenador-Executivo

RESOLUÇÃO Nº 413, DE 20 DE JUNHO DE 2006.

Defere o pedido de redimensionamento da meta de geração de empregos de empresa beneficiada com incentivo econômico do PRÓ/DF.

A CÂMARA SETORIAL DA AGRICULTURA E INDÚSTRIA, nos termos da Lei nº 3.266, de 30 de dezembro de 2003, regulamentada pelo Decreto nº 24.430, de 02 de março de 2004, em conformidade com os artigos nº 58, 59, 60, 61, 62 e 63 e considerando a deliberação do Plenário em sua 29ª Reunião Ordinária, realizada em 20 de junho de 2006, após conhecimento do COPEP/DF, resolve:

Art. 1º Deferir o pedido de redimensionamento da meta de geração de empregos da empresa Bela Moda Confecções Ltda Me, processo nº 160.001.727/2002, reduzindo de 07 (sete) para 04 (quatro) o número de empregos a serem gerados;

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

MARCUS ANTONIO SILVA
Coordenador-Executivo

RESOLUÇÃO Nº 414, DE 20 DE JUNHO DE 2006.

Mantém o benefício de 70% de incentivo creditício concedido no âmbito do PRÓ/DF.

A CAMARA SETORIAL DA AGRICULTURA E INDÚSTRIA, nos termos da Lei nº 3.266, de 30 de dezembro de 2003, regulamentada pelo Decreto nº 24.430, de 02 de março de 2004, em conformidade com os artigos nº 58, 59, 60, 61, 62 e 63 e considerando a deliberação do Plenário em sua 29ª Reunião Ordinária, realizada em 20 de junho de 2006, após conhecimento do COPEP/DF, resolve

Art. 1º Manter o benefício de 70% de incentivo creditício relativo ao ICMS concedido à empresa Rexam Beverage Can South América S/A, processo nº 160.001.998/2001, referente ao ano de 2005;

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

MARCUS ANTONIO SILVA
Coordenador-Executivo

RESOLUÇÃO Nº 415, DE 20 DE JUNHO DE 2006.

Defere o pedido de redimensionamento da meta de geração de empregos de empresa beneficiada com incentivo econômico do PRÓ/DF.

A CÂMARA SETORIAL DA AGRICULTURA E INDÚSTRIA, nos termos da Lei nº 3.266, de 30 de dezembro de 2003, regulamentada pelo Decreto nº 24.430, de 02 de março de 2004, em conformidade com os artigos nº 58, 59, 60, 61, 62 e 63 e considerando a deliberação do Plenário em sua 29ª Reunião Ordinária, realizada em 20 de junho de 2006, após conhecimento do COPEP/DF, resolve:

Art. 1º Deferir o pedido de redimensionamento da meta de geração de empregos da empresa Anelita Dos Santos Vale Silva Me, processo nº 160.003.095/1999, reduzindo de 05 (cinco) para 03 (três) o número de empregos a serem gerados;

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

MARCUS ANTONIO SILVA
Coordenador-Executivo

RESOLUÇÃO Nº 416, DE 20 DE JUNHO DE 2006.

Indefere o pedido de redimensionamento da meta de geração de empregos.

A CÂMARA SETORIAL DA AGRICULTURA E DA INDÚSTRIA, nos termos da Lei nº 3.266, de 30 de dezembro de 2003, regulamentada pelo Decreto nº 24.430, de 02 de março de 2004, em conformidade com os artigos nº 58, 59, 60, 61, 62 e 63 e considerando a deliberação do Plenário em sua 29ª Reunião Ordinária, realizada em 20 de junho de 2006, após conhecimento do COPEP/DF, resolve:

Art. 1º Indeferir o pedido de redimensionamento da meta de geração de empregos da empresa Serralheria Santos Ltda Me, processo nº 160.000.193/1998;

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

MARCUS ANTONIO SILVA
Coordenador-Executivo

RESOLUÇÃO Nº 417, DE 20 DE ABRIL DE 2006.

Defere o pedido de redimensionamento da meta de geração de empregos de empresa beneficiada com incentivo econômico do PRÓ/DF.

A CÂMARA SETORIAL DE SERVIÇOS, TURISMO E HOSPITALIDADE, nos termos da Lei nº 3.266, de 30 de dezembro de 2003, regulamentada pelo Decreto nº 24.430, de 02 de março de 2004, em conformidade com os artigos nº 58, 59, 60, 61, 62 e 63 e considerando a deliberação do Plenário em sua 27ª Reunião Ordinária, realizada em 25 de abril de 2006, após conhecimento do COPEP/DF, resolve:

Art. 1º Deferir o pedido de redimensionamento da meta de geração de empregos da empresa Dalmar Comércio Ltda Me, processo nº 160.001.108/1999, reduzindo de 10 (dez) para 02 (dois) o número de empregos a serem gerados, para efeito de Emissão do Atestado de Implantação Definitivo, nos moldes da Resolução Normativa 17/04, de 16 de dezembro de 2004, retroagindo a vigência;

Art. 2º Revoga a Resolução nº 276/06 Camaras Setoriais Do COPEP/DF, de 05 de maio de 2006;

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

MARCUS ANTONIO SILVA
Coordenador-Executivo

RESOLUÇÃO Nº 418, DE 20 DE JUNHO DE 2006.

Prorroga prazo para implantação de empreendimento incentivado pelo PRÓ/DF II.

A CÂMARA SETORIAL DE SERVIÇOS, TURISMO E HOSPITALIDADE, nos termos da Lei nº 3.266, de 30 de dezembro de 2003, regulamentada pelo Decreto nº 24.430, de 02 de março de 2004, em conformidade com os artigos nº 58, 59, 60, 61, 62 e 63 e considerando a deliberação do Plenário em sua 29ª Reunião Ordinária, realizada em 20 de junho de 2006, após conhecimento do COPEP/DF, resolve:

Art. 1º Prorrogar por seis meses a contar da data de publicação desta resolução, o prazo para implantação do projeto da empresa Faculdades Koerich Ltda, objeto do processo nº 160.000.075/2003;

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

MARCUS ANTONIO SILVA
Coordenador-Executivo

RESOLUÇÃO Nº 419, DE 20 DE JUNHO DE 2006.

Redimensiona á área pleiteada.

A CÂMARA SETORIAL DE SERVIÇOS, TURISMO E HOSPITALIDADE, nos termos da Lei nº 3.266, de 30 de dezembro de 2003, regulamentada pelo Decreto nº 24.430, de 02 de março de 2004, em conformidade com os artigos nº 58, 59, 60, 61, 62 e 63 e considerando a deliberação

do Plenário em sua 29ª Reunião Ordinária, realizada em 20 de junho de 2006, após conhecimento do COPEP/DF, resolve:

Art. 1º Redimensionar a área pleiteada da empresa NC Transportes E Serviços Ltda, objeto do Processo nº 160.000.020/2004, de 1.500m² para 2.000m²;

Art. 2º Redefinir os empregos a serem gerados de 05 (cinco) para 10 (dez) e a manutenção dos 18 (dezoito) existentes, da empresa constante no art. 1º;

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

MARCUS ANTONIO SILVA
Coordenador-Executivo

RESOLUÇÃO Nº 420, DE 20 DE JUNHO DE 2006.

Homologa a alteração do contrato social de empresa incentivada pelo PRÓ/DF.

A CÂMARA SETORIAL DE SERVIÇOS, TURISMO E HOSPITALIDADE, nos termos da Lei nº 3.266, de 30 de dezembro de 2003, regulamentada pelo Decreto nº 24.430, de 02 de março de 2004, em conformidade com os artigos nº 58, 59, 60, 61, 62 e 63 e considerando a deliberação do Plenário em sua 29ª Reunião Ordinária, realizada em 20 de junho de 2006, após conhecimento do COPEP/DF, resolve:

Art. 1º Homologar as alterações do objetivo e da Razão Social, conforme 2ª Alteração Contratual da empresa TPE Produções E Eventos Ltda Me, objeto do processo nº 160.000.024/2005; TPE Marketing & Produções Ltda Me

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

MARCUS ANTONIO SILVA
Coordenador-Executivo

RESOLUÇÃO Nº 421, DE 20 DE JUNHO DE 2006.

Defere o pedido de redimensionamento da meta de geração de empregos de empresa beneficiada com incentivo econômico do PRÓ/DF.

A CÂMARA SETORIAL DE SERVIÇOS, TURISMO E HOSPITALIDADE, nos termos da Lei nº 3.266, de 30 de dezembro de 2003, regulamentada pelo Decreto nº 24.430, de 02 de março de 2004, em conformidade com os artigos nº 58, 59, 60, 61, 62 e 63 e considerando a deliberação do Plenário em sua 29ª Reunião Ordinária, realizada em 20 de junho de 2006, após conhecimento do COPEP/DF, resolve:

Art. 1º Deferir o pedido de redimensionamento da meta de geração de empregos da empresa Cleisthenes De Sousa E Silva Me, processo nº 160.001.896/2001, reduzindo de 03 (três) para 02 (dois) o número de empregos a serem gerados;

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

MARCUS ANTONIO SILVA
Coordenador-Executivo

RESOLUÇÃO Nº 422, DE 20 DE JUNHO DE 2006.

Defere o pedido de redimensionamento da meta de geração de empregos de empresa beneficiada com incentivo econômico do PRÓ/DF.

A CÂMARA SETORIAL DE SERVIÇOS, TURISMO E HOSPITALIDADE, nos termos da Lei nº 3.266, de 30 de dezembro de 2003, regulamentada pelo Decreto nº 24.430, de 02 de março de 2004, em conformidade com os artigos nº 58, 59, 60, 61, 62 e 63 e considerando a deliberação do Plenário em sua 29ª Reunião Ordinária, realizada em 20 de junho de 2006, após conhecimento do COPEP/DF, Resolve:

Art. 1º Deferir o pedido de redimensionamento da meta de geração de empregos da empresa Usai Cursos De Idiomas Ltda, processo nº 160.000.832/2001, reduzindo de 07 (sete) para 05 (cinco) o número de empregos a serem gerados e a manutenção dos 05 (cinco) existentes;

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

MARCUS ANTONIO SILVA
Coordenador-Executivo

RESOLUÇÃO Nº 423, DE 20 DE JUNHO DE 2006.

Revoga o cancelamento, revoga a portaria que cancelou o incentivo econômico e prorroga o prazo para entrega das documentações faltantes.

A CÂMARA SETORIAL DE SERVIÇOS, TURISMO E HOSPITALIDADE, nos termos da Lei nº 3.266, de 30 de dezembro de 2003, regulamentada pelo Decreto nº 24.430, de 02 de março de 2004, em conformidade com os artigos nº 58, 59, 60, 61, 62 e 63 e considerando a deliberação do Plenário em sua 29ª Reunião Ordinária, realizada em 20 de junho de 2006, após conhecimento do COPEP/DF, resolve:

Art. 1º Revogar o cancelamento do incentivo econômico da empresa Jose Carlos Alberto Da Silva Me, objeto do processo nº 160.000.816/1994;

§ Único Revoga a Portaria nº 143, de 29 de março de 2006, que cancelou o incentivo econômico da empresa constante no Art. 1º.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

MARCUS ANTONIO SILVA
Coordenador-Executivo

RESOLUÇÃO Nº 424, DE 20 DE JUNHO DE 2006.

Defere o pedido de redução da área a ser edificada de empresa beneficiada com incentivo econômico do PRÓ/DF.

A CÂMARA SETORIAL DE SERVIÇOS, TURISMO E HOSPITALIDADE, nos termos da Lei nº 3.266, de 30 de dezembro de 2003, regulamentada pelo Decreto nº 24.430, de 02 de março de 2004, em conformidade com os artigos nº 58, 59, 60, 61, 62 e 63 e considerando a deliberação do Plenário em sua 29ª Reunião Ordinária, realizada em 20 de junho de 2006, após conhecimento do COPEP/DF, resolve:

Art. 1º Deferir o pedido de redução da área a ser edificada da empresa IDR Instituto De Doenças Renais Ltda, processo nº 160.001.515/2002, de 834,52m² para 365,48m².

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

MARCUS ANTONIO SILVA
Coordenador-Executivo

RESOLUÇÃO Nº 425, DE 20 DE JUNHO DE 2006.

Defere o pedido de redimensionamento da meta de geração de empregos de empresa beneficiada com incentivo econômico do PRÓ/DF.

A CÂMARA SETORIAL DE SERVIÇOS, TURISMO E HOSPITALIDADE, nos termos da Lei nº 3.266, de 30 de dezembro de 2003, regulamentada pelo Decreto nº 24.430, de 02 de março de 2004, em conformidade com os artigos nº 58, 59, 60, 61, 62 e 63 e considerando a deliberação do Plenário em sua 29ª Reunião Ordinária, realizada em 20 de junho de 2006, após conhecimento do COPEP/DF, resolve:

Art. 1º Deferir o pedido de redimensionamento da meta de geração de empregos da empresa Encardenadora Rio Bahia Ltda Me, processo nº 160.000.731/1998, reduzindo de 03 (três) para 02 (dois) o número de empregos a serem gerados e manutenção dos 03 (três) existentes;

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

MARCUS ANTONIO SILVA
Coordenador-Executivo

RESOLUÇÃO Nº 426, DE 20 DE JUNHO DE 2006.

Indefere o pedido de redimensionamento da meta de geração de empregos.

A CÂMARA SETORIAL DE SERVIÇOS, TURISMO E HOSPITALIDADE, nos termos da Lei nº 3.266, de 30 de dezembro de 2003, regulamentada pelo Decreto nº 24.430, de 02 de março de 2004, em conformidade com os artigos nº 58, 59, 60, 61, 62 e 63 e considerando a deliberação do Plenário em sua 29ª Reunião Ordinária, realizada em 20 de junho de 2006, após conhecimento do COPEP/DF, resolve:

Art. 1º Indeferir o pedido de redimensionamento da meta de geração de empregos da empresa Francisco Ramos Ventura Me, processo nº 160.001.620/1999;

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

MARCUS ANTONIO SILVA
Coordenador-Executivo

RESOLUÇÃO Nº 427, DE 20 DE JUNHO DE 2006.

Indefere o recurso apresentado pela empresa contra o cancelamento.

O CONSELHO DE GESTÃO DO PROGRAMA DE APOIO AO EMPREENDIMENTO PRODUTIVO DO DISTRITO FEDERAL – COPEP/DF, nos termos da Lei nº 3.266, de 30 de dezembro de 2003, regulamentada pelo Decreto nº 24.430, de 02 de março de 2004, e considerando a deliberação do Plenário em sua 32ª Reunião Ordinária, realizada em 22 de junho de 2006, resolve:

Art. 1º Indeferir o recurso contra o cancelamento apresentado pela empresa E Gonçalves Me, objeto do processo nº 160.001.756/2000.

Art. 2º Manter o cancelamento homologado na Portaria nº 181, de 18 de abril de 2006.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

MARCUS ANTONIO SILVA
Coordenador-Executivo

RESOLUÇÃO Nº 428, DE 20 DE JUNHO DE 2006.

Indefere o recurso apresentado pela empresa contra o cancelamento.

O CONSELHO DE GESTÃO DO PROGRAMA DE APOIO AO EMPREENDIMENTO PRODUTIVO DO DISTRITO FEDERAL – COPEP/DF, nos termos da Lei nº 3.266, de 30 de dezembro de 2003, regulamentada pelo Decreto nº 24.430, de 02 de março de 2004, e considerando a deliberação do Plenário em sua 32ª Reunião Ordinária, realizada em 22 de junho de 2006, resolve:

Art. 1º Indeferir o recurso contra o cancelamento apresentado pela empresa Maria De Fátima Rodrigues Da Silva Vidros Me, objeto do processo nº 160.001.572/2001.

Art. 2º Manter o cancelamento homologado na Portaria nº 11, de 10 de janeiro de 2006.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

MARCUS ANTONIO SILVA
Coordenador-Executivo

RESOLUÇÃO Nº 429, DE 20 DE JUNHO DE 2006.

Defere o recurso apresentado pela empresa contra o cancelamento.

O CONSELHO DE GESTÃO DO PROGRAMA DE APOIO AO EMPREENDIMENTO PRODUTIVO DO DISTRITO FEDERAL – COPEP/DF, nos termos da Lei nº 3.266, de 30 de dezembro de 2003, regulamentada pelo Decreto nº 24.430, de 02 de março de 2004, e considerando a deliberação do Plenário em sua 32ª Reunião Ordinária, realizada em 22 de junho de 2006, resolve:

Art. 1º Deferir o recurso contra o cancelamento apresentado pela empresa Irmãos Piccolo Ltda, objeto do processo nº 160.000.879/2002.

Art. 2º Revoga a Portaria nº 109, de 21 de março de 2006, que cancelou o incentivo econômico concedido a empresa constante no art. 1º.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

MARCUS ANTONIO SILVA
Coordenador-Executivo

RESOLUÇÃO Nº 430, DE 20 DE JUNHO DE 2006.

Indefere o recurso apresentado pela empresa contra o cancelamento.

O CONSELHO DE GESTÃO DO PROGRAMA DE APOIO AO EMPREENDIMENTO PRODUTIVO DO DISTRITO FEDERAL – COPEP/DF, nos termos da Lei nº 3.266, de 30 de dezembro de 2003, regulamentada pelo Decreto nº 24.430, de 02 de março de 2004, e considerando a deliberação do Plenário em sua 32ª Reunião Ordinária, realizada em 22 de junho de 2006, resolve:

Art. 1º Indeferir o recurso contra o cancelamento apresentado pela empresa Odete Da Silva Lima Me, objeto do processo nº 160.001.187/1994.

Art. 2º Manter o cancelamento homologado na Portaria nº 106, de 21 de março de 2006.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

MARCUS ANTONIO SILVA
Coordenador-Executivo

RESOLUÇÃO Nº 431, DE 22 DE JUNHO DE 2006.

Defere o recurso apresentado pela empresa contra o cancelamento.

O CONSELHO DE GESTÃO DO PROGRAMA DE APOIO AO EMPREENDIMENTO PRODUTIVO DO DISTRITO FEDERAL – COPEP/DF, nos termos da Lei nº 3.266, de 30 de dezembro de 2003, regulamentada pelo Decreto nº 24.430, de 02 de março de 2004, e considerando a deliberação do Plenário em sua 32ª Reunião Ordinária, realizada em 22 de junho de 2006, resolve:

Art. 1º Deferir o recurso contra o cancelamento apresentado pela empresa Auto Mecânica Mirim Ltda Me, objeto do processo nº 160.000.090/1996.

Art. 2º Exclui o nome da empresa constante no art. 1º, da Resolução nº 57/00-CPDI/DF, de 27 de julho de 2000.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

MARCUS ANTONIO SILVA
Coordenador-Executivo

RESOLUÇÃO Nº 432, DE 20 DE JUNHO DE 2006.

Homologa a alteração do contrato social de empresa incentivada pelo PRÓ/DF.

A CÂMARA SETORIAL DE ACOMPANHAMENTO E AVALIAÇÃO DE EMPREENDIMENTOS E INFRA-ESTRUTURA, nos termos da Lei nº 3.266, de 30 de dezembro de 2003, regulamentada pelo Decreto nº 24.430, de 02 de março de 2004, em conformidade com os artigos nº 58, 59, 60, 61, 62 e 63 e considerando a deliberação do Plenário em sua 24ª Reunião Ordinária, realizada em 20 de junho de 2006, após conhecimento do COPEP/DF, resolve:

Art. 1º Homologar a alteração do objetivo conforme Alterações Contratuais da empresa Dakar Automóveis Ltda, objeto do processo nº 160.003.540/1999, para efeito de Emissão do Atestado de Implantação Definitivo, com o desconto de 60% (sessenta por cento) sobre o valor do terreno, nos moldes da Resolução Normativa 17/04, de 16 de dezembro de 2004, retroagindo a vigência;

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

MARCUS ANTONIO SILVA
Coordenador-Executivo

RESOLUÇÃO Nº 433, DE 20 DE JUNHO DE 2006.

Homologa a alteração do contrato social de empresa incentivada pelo PRÓ/DF.

A CÂMARA SETORIAL DE ACOMPANHAMENTO E AVALIAÇÃO DE EMPREENDIMENTOS E INFRA-ESTRUTURA, nos termos da Lei nº 3.266, de 30 de dezembro de 2003, regulamentada pelo Decreto nº 24.430, de 02 de março de 2004, em conformidade com os artigos nº 58, 59, 60, 61, 62 e 63 e considerando a deliberação do Plenário em sua 24ª Reunião Ordinária, realizada em 20 de junho de 2006, após conhecimento do COPEP/DF, resolve:

Art. 1º Homologar a alteração do objetivo social, conforme Alteração Contratual da empresa Mecânica Fábio Dias Ltda Me, objeto do processo nº 160.000.143/2001, para efeito de emissão do Atestado de Implantação Provisória, com o percentual de desconto de 90% (noventa por cento) sobre o valor do imóvel;

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

MARCUS ANTONIO SILVA
Coordenador-Executivo

RESOLUÇÃO Nº 434, DE 20 DE JUNHO DE 2006.

Homologa a alteração do contrato social de empresa incentivada pelo PRÓ/DF.

A CÂMARA SETORIAL DE ACOMPANHAMENTO E AVALIAÇÃO DE EMPREENDIMENTOS E INFRA-ESTRUTURA, nos termos da Lei nº 3.266, de 30 de dezembro de 2003, regulamentada pelo Decreto nº 24.430, de 02 de março de 2004, em conformidade com os artigos nº 58, 59, 60, 61, 62 e 63 e considerando a deliberação do Plenário em sua 24ª Reunião Ordinária, realizada em 20 de junho de 2006, após conhecimento do COPEP/DF, resolve:

Art. 1º Homologar a alteração do objetivo social, conforme Alteração Contratual da empresa Domingos Sávio Pereira Panificadora Me, objeto do processo nº 160.000.229/1998, para efeito de emissão do Atestado de Implantação Definitivo, com o percentual de desconto de 90% (noventa por cento) sobre o valor do imóvel;

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

MARCUS ANTONIO SILVA

Coordenador-Executivo

RESOLUÇÃO Nº 435, DE 20 DE JUNHO DE 2006.

Homologa a alteração do contrato social de empresa incentivada pelo PRÓ/DF.

A CÂMARA SETORIAL DE ACOMPANHAMENTO E AVALIAÇÃO DE EMPREENDIMENTOS E INFRA-ESTRUTURA, nos termos da Lei nº 3.266, de 30 de dezembro de 2003, regulamentada pelo Decreto nº 24.430, de 02 de março de 2004, em conformidade com os artigos nº 58, 59, 60, 61, 62 e 63 e considerando a deliberação do Plenário em sua 24ª Reunião Ordinária, realizada em 20 de junho de 2006, após conhecimento do COPEP/DF, resolve:

Art. 1º Homologar a alteração do objetivo social, conforme Alteração Contratual da empresa Construtora Villela E Carvalho Ltda, objeto do processo nº 160.003.936/1999, para efeito de emissão do Atestado de Implantação Definitivo, com o percentual de desconto de 80% (oitenta por cento) sobre o valor do imóvel;

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

MARCUS ANTONIO SILVA

Coordenador-Executivo

RESOLUÇÃO Nº 436, DE 20 DE JUNHO DE 2006.

Homologa a alteração do contrato social de empresa incentivada pelo PRÓ/DF.

A CÂMARA SETORIAL DE ACOMPANHAMENTO E AVALIAÇÃO DE EMPREENDIMENTOS E INFRA-ESTRUTURA, nos termos da Lei nº 3.266, de 30 de dezembro de 2003, regulamentada pelo Decreto nº 24.430, de 02 de março de 2004, em conformidade com os artigos nº 58, 59, 60, 61, 62 e 63 e considerando a deliberação do Plenário em sua 24ª Reunião Ordinária, realizada em 20 de junho de 2006, após conhecimento do COPEP/DF, resolve:

Art. 1º Homologar a alteração do objetivo social, conforme Alteração Contratual da empresa João Carlos Bezerra Me, objeto do processo nº 160.002.111/1999, para efeito de emissão do Atestado de Implantação Definitivo, com o percentual de desconto de 90% (noventa por cento) sobre o valor do imóvel;

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

MARCUS ANTONIO SILVA

Coordenador-Executivo

RESOLUÇÃO Nº 437, DE 20 DE JUNHO DE 2006.

Homologa a alteração do contrato social de empresa incentivada pelo PRÓ/DF.

A CÂMARA SETORIAL DE ACOMPANHAMENTO E AVALIAÇÃO DE EMPREENDIMENTOS E INFRA-ESTRUTURA, nos termos da Lei nº 3.266, de 30 de dezembro de 2003, regulamentada pelo Decreto nº 24.430, de 02 de março de 2004, em conformidade com os artigos nº 58, 59, 60, 61, 62 e 63 e considerando a deliberação do Plenário em sua 24ª Reunião Ordinária, realizada em 20 de junho de 2006, após conhecimento do COPEP/DF, resolve:

Art. 1º Homologar a alteração do objetivo social, conforme Alteração Contratual da empresa Pedro Antônio Rodrigues De Andrade Me, objeto do processo nº 160.002.509/1999, para efeito de emissão do Atestado de Implantação Definitivo, com o percentual de desconto de 80% (oitenta por cento) sobre o valor do imóvel;

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

MARCUS ANTONIO SILVA

Coordenador-Executivo

RESOLUÇÃO Nº 438, DE 20 DE JUNHO DE 2006.

Homologa a alteração do contrato social e autoriza a redução da área a ser edificada de empresa incentivada pelo PRÓ/DF.

A CÂMARA SETORIAL DE ACOMPANHAMENTO E AVALIAÇÃO DE EMPREENDIMENTOS E INFRA-ESTRUTURA, nos termos da Lei nº 3.266, de 30 de dezembro de 2003, regulamentada pelo Decreto nº 24.430, de 02 de março de 2004, em conformidade com os artigos nº 58, 59, 60, 61, 62 e 63 e considerando a deliberação do Plenário em sua 24ª Reunião Ordinária, realizada em 20 de junho de 2006, após conhecimento do COPEP/DF, resolve:

Art. 1º Homologar a alteração do objetivo social, conforme Alteração Contratual da empresa E. Da Glória Gonçalves Silva Mecânica Me, objeto do processo nº 160.001.615/1999, para efeito de emissão do Atestado de Implantação Definitivo, com o percentual de desconto de 90% (noventa por cento) sobre o valor do imóvel;

Art. 2º Autorizar a redução da área a ser edificada de 140,00m² para 98,15m².

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

MARCUS ANTONIO SILVA

Coordenador-Executivo

RESOLUÇÃO Nº 439, DE 20 DE JUNHO DE 2006.

Homologa a alteração do contrato social de empresa incentivada pelo PRÓ/DF.

A CÂMARA SETORIAL DE ACOMPANHAMENTO E AVALIAÇÃO DE EMPREENDIMENTOS E INFRA-ESTRUTURA, nos termos da Lei nº 3.266, de 30 de dezembro de 2003, regulamentada pelo Decreto nº 24.430, de 02 de março de 2004, em conformidade com os artigos nº 58, 59, 60, 61, 62 e 63 e considerando a deliberação do Plenário em sua 24ª Reunião Ordinária, realizada em 20 de junho de 2006, após conhecimento do COPEP/DF, resolve:

Art. 1º Homologar a alteração da composição societária, conforme 7ª Alteração Contratual da empresa Paulo Maeda Telecomunicações Ltda, objeto do processo nº 160.001.031/1999, para efeito de emissão do Atestado de Implantação Definitivo, com o percentual de desconto de 90% (noventa por cento) sobre o valor do imóvel.

§ Único Retira-se da sociedade José Roberto Silva Ribeiro e admita-se Pedro Lucas da Silva.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

MARCUS ANTONIO SILVA

Coordenador-Executivo

RESOLUÇÃO Nº 440, DE 20 DE JUNHO DE 2006.

Homologa a alteração do contrato social de empresa incentivada pelo PRÓ/DF.

A CÂMARA SETORIAL DE ACOMPANHAMENTO E AVALIAÇÃO DE EMPREENDIMENTOS E INFRA-ESTRUTURA, nos termos da Lei nº 3.266, de 30 de dezembro de 2003, regulamentada pelo Decreto nº 24.430, de 02 de março de 2004, em conformidade com os artigos nº 58, 59, 60, 61, 62 e 63 e considerando a deliberação do Plenário em sua 24ª Reunião Ordinária, realizada em 20 de junho de 2006, após conhecimento do COPEP/DF, resolve:

Art. 1º Homologar a alteração da composição societária, conforme Alteração Contratual da empresa Goldencar Automóveis Ltda, objeto do processo nº 160.003.442/1999.

§ Único Retira-se da sociedade Marcino Martins de Paula e admita-se Maria Francisca Ramos Cardozo.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

MARCUS ANTONIO SILVA

Coordenador-Executivo

RESOLUÇÃO Nº 441, DE 20 DE JUNHO DE 2006.

Homologa a alteração do contrato social de empresa incentivada pelo PRÓ/DF.

A CÂMARA SETORIAL DE ACOMPANHAMENTO E AVALIAÇÃO DE EMPREENDIMENTOS E INFRA-ESTRUTURA, nos termos da Lei nº 3.266, de 30 de dezembro de 2003, regulamentada pelo Decreto nº 24.430, de 02 de março de 2004, em conformidade com os artigos nº 58, 59, 60, 61, 62 e 63 e considerando a deliberação do Plenário em sua 24ª Reunião Ordinária, realizada em 20 de junho de 2006, após conhecimento do COPEP/DF, resolve:

Art. 1º Homologar as alterações do objetivo, razão social e da composição societária, conforme 2ª e 3ª Alterações Contratuais da empresa Custódio & Alves Auto Lanternagem E Pinturas Ltda Me, objeto do processo nº 160.002.784/1999, para efeito de emissão do Atestado de Implantação Provisório, com o percentual de desconto de 90% (noventa por cento) sobre o valor do imóvel, e que passa a denominar-se:

PS – Locação De Serviços S/S

§ Único Retiram-se da sociedade Ronaldo Custódio da Silva e Lucilene Alves Pereira e admitam-se Márcio Gomes da Silva e Sílvia do Socorro Santos de Amorim.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

MARCUS ANTONIO SILVA

Coordenador-Executivo

RESOLUÇÃO Nº 442, DE 20 DE JUNHO DE 2006.

Homologa a alteração do contrato social de empresa incentivada pelo PRÓ/DF.

A CÂMARA SETORIAL DE ACOMPANHAMENTO E AVALIAÇÃO DE EMPREENDIMENTOS E INFRA-ESTRUTURA, nos termos da Lei nº 3.266, de 30 de dezembro de 2003, regulamentada pelo Decreto nº 24.430, de 02 de março de 2004, em conformidade com os artigos nº 58, 59, 60, 61, 62 e 63 e considerando a deliberação do Plenário em sua 24ª Reunião Ordinária, realizada em 20 de junho de 2006, após conhecimento do COPEP/DF, resolve:

Art. 1º Homologar a alteração do objetivo social, conforme Alteração Contratual da empresa Auto Mecânica J. L. Ltda, objeto do processo nº 160.000.449/1992, para efeito de emissão da Declaração de Implantação Definitiva, com o percentual de desconto de 80% (oitenta por cento) sobre o valor do imóvel;

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

MARCUS ANTONIO SILVA

Coordenador-Executivo

RESOLUÇÃO Nº 443, DE 20 DE ABRIL DE 2006.

Autoriza a emissão do atestado de implantação definitivo, em conformidade com a resolução normativa nº 17/04 – COPEP/DF.

A CÂMARA SETORIAL DE ACOMPANHAMENTO E AVALIAÇÃO DE EMPREENDIMENTOS E INFRA-ESTRUTURA, nos termos da Lei nº 3.266, de 30 de dezembro de 2003, regulamentada pelo Decreto nº 24.430, de 02 de março de 2004, em conformidade com os artigos nº 58, 59, 60, 61, 62 e 63 e considerando a deliberação do Plenário em sua 24ª Reunião Ordinária, realizada em 20 de junho de 2006, após conhecimento do COPEP/DF, resolve:

Art. 1º Autorizar a emissão do Atestado de Implantação Definitivo, com o desconto de 60% sobre o valor do imóvel, da empresa Antônio Dionísio Sanches Me, processo nº 160.001.546/1999, nos moldes da Resolução Normativa 17/04, de 16 de dezembro de 2004, retroagindo a vigência contratual;

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

MARCUS ANTONIO SILVA
Coordenador-Executivo

RESOLUÇÃO Nº 444, DE 20 DE JUNHO DE 2006.

Defere o pedido de redimensionamento da meta de geração de empregos de empresa beneficiada com incentivo econômico do PRÓ/DF.

A CÂMARA SETORIAL DE SERVIÇOS, TURISMO E HOSPITALIDADE, nos termos da Lei nº 3.266, de 30 de dezembro de 2003, regulamentada pelo Decreto nº 24.430, de 02 de março de 2004, em conformidade com os artigos nº 58, 59, 60, 61, 62 e 63 e considerando a deliberação do Plenário em sua 29ª Reunião Ordinária, realizada em 20 de junho de 2006, após conhecimento do COPEP/DF, resolve:

Art. 1º Deferir o pedido de redimensionamento da meta de geração de empregos da empresa Cotasa Construções Terraplanagem E Saneamentos Ltda, processo nº 160.000.404/2000, reduzindo de 20 (vinte) para 15 (quinze) o número de empregos a serem gerados e a manutenção dos 27 já existentes;

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

MARCUS ANTONIO SILVA
Coordenador-Executivo

RESOLUÇÃO Nº 445, DE 20 DE JUNHO DE 2006.

Defere o recurso apresentado pela empresa contra o cancelamento e autoriza a cessão de direitos. A CÂMARA SETORIAL DE ACOMPANHAMENTO E AVALIAÇÃO DE EMPREENDIMENTOS E INFRA-ESTRUTURA, nos termos da Lei nº 3.266, de 30 de dezembro de 2003, regulamentada pelo Decreto nº 24.430, de 02 de março de 2004, em conformidade com os artigos nº 58, 59, 60, 61, 62 e 63 e considerando a deliberação do Plenário em sua 24ª Reunião Ordinária, realizada em 20 de junho de 2006, após conhecimento do COPEP/DF, resolve:

Art. 1º Deferir o recurso contra o cancelamento apresentado pela empresa Modelle Confecções Ltda Me, objeto do processo nº 160.001.491/1990.

Art. 2º Exclui o nome da empresa José Herminio Da Silva Me, da Resolução nº 338/98-CDE/DF, de 10 de dezembro de 1998.

Art 3º Autorizar a Cessão de Direitos entre as partes onde cedente José Herminio Da Silva Me e o cessionário Modelle Confecções Ltda Me.

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

MARCUS ANTONIO SILVA
Coordenador-Executivo

RESOLUÇÃO Nº 446, DE 20 DE JUNHO DE 2006.

Autoriza a emissão do atestado de implantação definitivo, em conformidade com a resolução normativa nº 17/04 – COPEP/DF.

A CÂMARA SETORIAL DE ACOMPANHAMENTO E AVALIAÇÃO DE EMPREENDIMENTOS E INFRA-ESTRUTURA, nos termos da Lei nº 3.266, de 30 de dezembro de 2003, regulamentada pelo Decreto nº 24.430, de 02 de março de 2004, em conformidade com os artigos nº 58, 59, 60, 61, 62 e 63 e considerando a deliberação do Plenário em sua 24ª Reunião Ordinária, realizada em 20 de junho de 2006, após conhecimento do COPEP/DF, resolve:

Art. 1º Autorizar a emissão do Atestado de Implantação Definitivo, com o desconto de 60% sobre o valor do imóvel, da empresa Ferragens Carneiro Ltda, processo nº 160.000.367/1994, nos moldes da Resolução Normativa 17/04, de 16 de dezembro de 2004, retroagindo a vigência contratual;

Art. 2º Exclui o nome da empresa citada no Art. 1º da Resolução nº 18/02 – CPDI/DF, de 14 de março de 2002.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

MARCUS ANTONIO SILVA
Coordenador-Executivo

RESOLUÇÃO Nº 447, DE 04 DE ABRIL DE 2006.

Aprova recomendação da câmara setorial de serviços, turismo e hospitalidade, para concessão de incentivo fiscal a empresa beneficiada pelo programa de apoio ao empreendimento produtivo do distrito federal – PRÓ/DF II.

A CÂMARA SETORIAL DE SERVIÇOS, TURISMO E HOSPITALIDADE, nos termos da Lei nº 3.266, de 30 de dezembro de 2003, regulamentada pelo Decreto nº 24.430, de 02 de março de 2004, em conformidade com os artigos nº 58, 59, 60, 61, 62 e 63 e considerando a deliberação do Plenário em sua 26ª Reunião Ordinária, realizada em 04 de abril de 2006, após conhecimento do COPEP/DF, resolve:

Art. 1º Aprovar a concessão de 100% (cem por cento) do incentivo fiscal, no âmbito do PRÓ/DF II, relativos à isenção do IPVA, à seguinte empresa:

01 – Processo nº: 160.000.513/2005

Interessado: Itebra Construções E Instalações Técnicas Ltda

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

MARCUS ANTONIO SILVA
Coordenador-Executivo

RETIFICAÇÃO

Na Resolução nº 729/05 – Câmaras Setoriais do COPEP/DF, de 25 de outubro de 2005, publicada no DODF n.º 208, de 03 de novembro de 2005, página 13, ONDE SE LÊ: “... 04 – Processo nº: 160.000.019/1998, Interessado: Hélios Auto Reguladora Ltda, Endereço Atual: Lote 18 Conjunto D Quadra 219 Setor de Oficinas – Santa Maria/DF, Endereço Pleiteado: Lote 18 Conjunto D Quadra 219 Setor de Oficinas – Santa Maria/DF, Data de Constituição da Empresa: 25/12/1997, Natureza do Projeto: Relocalização, Área do terreno Atual: 270m² Indicada: 270m² A Edificar: 186,18m², Empregos Atuais: 02 A gerar: 02, Investimento: R\$ 62.993,25, Atividade Econômica: Prestação de serviços de mecânica de veículos automotores...”, LEIA-SE: 04 – Processo nº: 160.000.019/1998, Interessado: Hélios Auto Peças E Reguladora Ltda, Endereço Atual: Lote 18 Conjunto D Quadra 219 Setor de Oficinas – Santa Maria/DF, Endereço Pleiteado: Lote 18 Conjunto D Quadra 219 Setor de Oficinas – Santa Maria/DF, Data de Constituição da Empresa: 25/12/1997, Natureza do Projeto: Relocalização, Área do terreno Atual: 270m² Indicada: 270m² A Edificar: 186,18m², Empregos Atuais: 02 A gerar: 02, Investimento: R\$ 62.993,25, Atividade Econômica: Prestação de serviços de mecânica de veículos automotores.

Na Resolução nº 323/06 – Câmaras Setoriais Do COPEP/DF, de 23 de maio de 2006, publicada no DODF nº 104, de 1º de junho de 2006, página 26, ONDE SE LÊ: “... Parágrafo Único retira-se a Sra. Mércia Maria Ache Visconde do cargo de Presidente da Diretoria, e ocupa-se o Sr. Omilton Visconde Junior para o cargo de Presidente da Diretoria e o Sr. Marcel Visconde para o cargo de Diretor Vice-Presidente...”, LEIA-SE: Parágrafo Único admitiram-se e na sociedade Aché Laboratórios Farmacêuticos S.A e Magenta Participações S.A.

SECRETARIA DE ESTADO DE COORDENAÇÃO
DAS ADMINISTRAÇÕES REGIONAIS

DIRETORIA DE APOIO OPERACIONAL

DESPACHO DO ORDENADOR DE DESPESAS

Em 05 de Julho de 2006.

Processo 130.000.010/2005. Interessado: BRASIL TELECOM S.A. Assunto: RECONHECIMENTO DE DÍVIDA à vista das instruções contidas nos autos e o disposto nos Artigos 80 e 81 do Decreto nº 16.098/94, c/c a Portaria nº 1 SUCAR de 02 de janeiro de 2002, e ainda de acordo com o que estabelece o inciso I, do artigo 38 combinado com os incisos II e IV, do artigo 39, do citado diploma legal, RECONHEÇO A DÍVIDA e autorizo a realização da despesa, no valor de R\$ 3.206,43 (Três Mil, Duzentos e Seis Reais e Quarenta e Três Centavos), a favor da empresa em epígrafe, inerente a despesas com serviços de telefonia fixa local, das Subadministrações Regionais, referente aos meses julho, agosto, setembro, outubro, novembro e dezembro de 2005. Publique-se e encaminhe-se ao NOF/GAG/DAO/SUCAR, à conta do elemento de despesa 339092 – Despesas de Exercícios Anteriores, da Atividade 04.122.0100.8517.0021 – Manutenção dos Serviços Administrativos Gerais da Secretaria de Coordenação das Administrações Regionais.

JOSÉ ALVES DE SOUSA
Respondendo

ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DE TAGUATINGA

ORDEM DE SERVIÇO Nº 23, DE 29 DE JUNHO DE 2006.

O ADMINISTRADOR REGIONAL DE TAGUATINGA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE COORDENAÇÃO DAS ADMINISTRAÇÕES REGIONAIS DO DISTRITO FEDERAL no uso de suas atribuições que lhe confere o artigo 53, do Decreto nº 16.247, de 29 de dezembro de 1994, e com fulcro na Decisão do TCDF nº 2501/2004, resolve: ANULAR o Extrato de Termo Especial de Regularização para Transferência de Permissão de Uso; publicada no DODF nº 227, de 28 de novembro de 2001, página 79.

GERALDO BARBOSA DE CASTRO

DESPACHO DO ADMINISTRADOR

Em 26 de junho de 2006.

Processo: 132.001.077/1999. Interessado: CEB - Companhia Energética de Brasília. Assunto: RECONHECIMENTO DE DÍVIDA. À vista das instruções contidas no presente processo e do disposto nos artigos 80 e 81, do Decreto nº 16.098/94 e de acordo com o que estabelece o Item I do Artigo 38, combinado com os itens I, II e IV do artigo 39, do citado diploma legal, reconheço a dívida, autorizo a realização da despesa e determino a emissão da Nota de Empenho e pagamento no valor de R\$ 55.000,00 (Cinqüenta e Cinco Mil Reais), em favor do credora acima, relativo à reconhecimento de dívida do ano 1999 referente despesas com instalação de luminárias na EPCT e Avenida Areal em Taguatinga, conta de dotação própria, Fonte 100, elemento de despesa 449092 - Despesas de Exercícios Anteriores, na Atividade 25.451.3100.1763-0005 – Ampliação do Sistema de Iluminação Pública.

GERALDO BARBOSA DE CASTRO

ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DO LAGO SUL

ORDEM DE SERVIÇO Nº 18, DE 21 DE JUNHO DE 2006.

A ADMINISTRADORA REGIONAL DO LAGO SUL, DA SECRETARIA DE ESTADO DE COORDENAÇÃO DAS ADMINISTRAÇÕES REGIONAIS DO DISTRITO FEDERAL no uso da competência que lhe é atribuída pelo item XXI, do artigo 20 do Regimento aprovado pelo Decreto nº 16.244, de 28 de dezembro de 1994, resolve: DESIGNAR o (a) Assessor (a) de Comunicação Social da Administração Regional do Lago Sul, como responsável por atestar o recebimento da assinatura do Jornal Correio Braziliense, objeto da Nota de Empenho nº 2006NE00140, processo 146.000.401/2006.

NATANRY LUDOVICO LACERDA OSORIO

SECRETARIA DE ESTADO DE PLANEJAMENTO,
COORDENAÇÃO E PARCERIAS

COMPANHIA DO DESENVOLVIMENTO
DO PLANALTO CENTRAL

DESPACHO DO PRESIDENTE

Em 03 de julho de 2006.

Processo: 121.000.074/2002. Interessado: ENCOM - ENGENHARIA LTDA. Assunto: Reconhecimento de Dívida: À vista do contido nos autos, reconheço a dívida no valor de R\$ 38.241,10 (Trinta e Oito Mil Duzentos e Quarenta e Um Reais e Dez Centavos), com amparo dos artigos 80 e 81, do Decreto nº 16.098, de 29 de novembro de 1994, em favor do credor acima citado, bem como autorizo a realização da despesa, a emissão da nota de empenho e o respectivo pagamento, com base nos artigos 38, inciso I e 39 incisos II e IV, do supramencionado diploma legal, correndo a despesa por conta do elemento 319092-Despesas de Exercícios Anteriores. Publique-se e encaminhe-se à Diretoria de Gestão para as providências cabíveis.

VAGNER GONÇALVES BENCK DE JESUS

SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO
DE PARQUES E UNIDADES DE CONSERVAÇÃO

PORTARIA Nº 58, DE 04 DE JULHO DE 2006.

O SECRETÁRIO DE ESTADO ADMINISTRAÇÃO DE PARQUES E UNIDADES DE CONSERVAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 22, do Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 24.838, de 26 de julho de 2004, resolve: PRORROGAR, por mais 30 (trinta) dias, o prazo para conclusão dos trabalhos do Processo de sindicância, instaurada através da Portaria de nº 48, de 07 de junho de 2006, para apurar os fatos objeto do processo 330.000.395/2006.

FRANCISCO OZANAN CORREIA COELHO DE ALENCAR

PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL

DESPACHO DO PROCURADOR-GERAL ADJUNTO

Em 03 de julho de 2006

Processo 020.002.845/2004. Interessado: DATA GRAFHICS INFORMÁTICA LTDA. ASSUNTO: APLICAÇÃO DE MULTA. Nos termos do item I, letra “d”, da Portaria nº 07/PRG, de 18 de agosto de 1998, publicada no DODF de 24 de agosto de 1998, aplico multa a firma DATA GRAFHICS INFORMÁTICA LTDA., no valor de R\$ 704,40 (Setecentos E Quatro Reais e Quarenta Centavos), com fundamento no inciso II, do artigo 87, da Lei nº 8.666/93 e nos itens 8.1 e 8.2, do Edital de Pregão nº 593/2005/SUCOM/SEF.

MARCOS SOUZA E SILVA

TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL

SECRETARIA DAS SESSÕES

PAUTA Nº 43/2006, SESSÕES PLENÁRIAS do dia 11 de Julho de 2006(*).

Processos ordenados, sequencialmente, por tipo de sessão, Relator, assunto e interessado.

SESSÃO ORDINÁRIA Nº 4016.

CONSELHEIRA MARLI VINHADELI: 1) 2396/04, Inspeção, RAs IV, VII e XVII.

CONSELHEIRO JORGE CAETANO: 1) 4715/96, Aposentadoria, MARLENE CASTRO; 2) 11378/05, Representação, SEL; 3) 17791/05, Aposentadoria, Deise Ferrarini; 4) 18810/05, Aposentadoria, José Rodrigues de Abreu; 5) 23570/05, Aposentadoria, Maria Angélica Gomes da Costa; 6) 31409/05, Aposentadoria, Luiz Gonsaga Dias; 7) 7739/06, Aposentadoria, Maria do Carmo da Conceição de Miranda; 8) 8816/06, Aposentadoria, Valeria Apolonio de Trajano Oliveira; 9) 13537/06, Aposentadoria, Vicente de Paulo Sousa; 10) 13782/06, Revisão de Concessão, MIGUEL VITOR DOS SANTOS.

CONSELHEIRO PAULO CÉSAR DE ÁVILA E SILVA: 1) 4832/98, Aposentadoria, Heloiza de Luna Ramalho de Oliveira; 2) 2444/04, Pensão Civil, Lucimar Gonçalves Martins; 3) 9159/05, Reforma (Militar), Jadyr Ferreira da Silva; 4) 30992/05, Pensão Civil, Eunice de Oliveira Silva Costa; 5) 31310/05, Aposentadoria, Maria do Carmo de Melo Santana; 6) 32170/05, Pensão Civil, Abadia Vieira Coimbra; 7) 35064/05, Aposentadoria, Antônio Pereira de Sousa; 8) 38934/05, Aposentadoria, Edna Ribeiro Batista; 9) 40416/05, Aposentadoria, Maria Galvão da Silva; 10) 41064/05, Aposentadoria, Maria do Socorro Vieira Silva; 11) 6422/06, Representação, Gab. Proc. Demóstenes Três Albuquerque.

AUDITOR JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS: 1) 2024/03, Tomada de Contas Especial, SES; 2) 3213/04, Aposentadoria, Orlando Cavalcante de Oliveira; 3) 17783/05, Aposentadoria, Ivalcy Dias Oliveira; 4) 36125/05, Aposentadoria, Maria Inês Braga Gusmão; 5) 38918/05, Aposentadoria, Lira Maria Cecilio.

SO nº 4016. Totais: 3 processo(s) envolvendo o montante de R\$ 6.348.313,62.

SESSÃO EXTRAORDINÁRIA RESERVADA Nº 492.

CONSELHEIRO JORGE CAETANO: 1) 25875/05, Denúncia, Ministério Público.

SR nº 492. Totais: 0 processo(s) envolvendo o montante de R\$ 0,00.

(*) Elaborada conforme o art. 1º da Res. nº 161, de 09 de dezembro de 2003

Emissão em 05 de julho de 2006 14h59.

ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA Nº 4010.

Aos 20 dias de junho de 2006, às 15 horas, na Sala das Sessões do Tribunal, presentes os Conselheiros RONALDO COSTA COUTO, MARLI VINHADELI, JORGE CAETANO, PAULO CÉSAR DE ÁVILA E SILVA, ANTONIO RENATO ALVES RAINHA e ANILCÉIA LUZIA MACHADO, o Auditor JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS e a representante do Ministério Público junto a esta Corte Procuradora-Geral em exercício CLÁUDIA FERNANDA DE OLIVEIRA PEREIRA, o Presidente, Conselheiro MANOEL PAULO DE ANDRADE NETO, verificada a existência de “quorum” (art. 91, parágrafo único, da LO/TCDF), declarou aberta a sessão.

EXPEDIENTE

Foram aprovadas as atas das Sessões Ordinária nº 4009 e Extraordinárias Administrativa nº 509 e Reservada 487, de 13 de junho de 06, e Extraordinária Administrativa nº 510, de 19 de junho de 06.

O Senhor Presidente deu conhecimento ao Plenário do seguinte:

- Ofício nº 02/06-GCJC, mediante o qual o Conselheiro JORGE CAETANO solicita a alteração da programação de suas férias, constante do Ofício nº 09/05-GCJC, de 06.12.05, no sentido de suspender, “sine die”, a fruição do 3º período marcado para 04 a 20.07 de junho de
- Ofício nº 010/2006-GCRR, do Conselheiro RENATO RAINHA, solicitando a alteração dos 2º e 3º períodos de suas férias para terem início no dia 27 do corrente mês e 06 de novembro vindouro, respectivamente.
- Pedido de desistência do Mandado de Segurança impetrado pelo Conselheiro PAULO CÉSAR DE ÁVILA E SILVA, pleiteando a suspensão dos efeitos da Decisão Administrativa nº 018/52005-TCDF e das demais dela decorrentes.
- Expediente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, comunicando a decisão prolatada no Mandado de Segurança nº 2006 00 2 00 5466-8, impetrado por LUZIA BARBOSA DO NASCIMENTO.

DESPACHO SINGULAR

Despachos Singulares incluídos nesta ata em cumprimento ao disposto no § 2º do art. 3º da Portaria nº 126/2002-TCDF.

CONSELHEIRO RONALDO COSTA COUTO

Aposentadoria: Processo 4252/1994 - Despacho 231/2006, Processo 13826/2005 - Despacho 240/2006, Processo 20598/2005 - Despacho 232/2006, Processo 42729/2005 - Despacho 234/2006, Processo 43113/2005 - Despacho 235/2006, Processo 2249/2006 - Despacho 236/2006, Processo 14126/2006 - Despacho 239/2006. Auditoria de Regularidade: Processo 10864/2006 - Despacho 238/2006. Contrato: Processo 487/2000 - Despacho 226/2006. Licitação: Processo 1508/2004 - Despacho 242/2006, Processo 16102/2006 - Despacho 233/2006. Pensão Civil: Processo 10040/2006 - Despacho 237/2006. Tomada de Contas Especial: Processo 583/2004 - Despacho 228/2006.

CONSELHEIRA MARLI VINHADELI

Aposentadoria: Processo 1126/1995 - Despacho 136/2006.

CONSELHEIRO JORGE CAETANO

Aposentadoria: Processo 2967/1999 - Despacho 101/2006.

CONSELHEIRO ANTONIO RENATO ALVES RAINHA

Admissão de Pessoal: Processo 13154/2006 - Despacho 150/2006, Processo 13960/2006 - Despacho 147/2006.

CONSELHEIRA ANILCÉIA LUZIA MACHADO

Admissão de Pessoal: Processo 10150/2005 - Despacho 62/2006.

CONSELHEIRO-SUBSTITUTO JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS

Aposentadoria: Processo 765/1990 - Despacho 270/2006, Processo 1510/1990 - Despacho 271/2006, Processo 800/1998 - Despacho 278/2006, Processo 3843/2005 - Despacho 272/2006. Tomada de Contas Anual: Processo 35200/2005 - Despacho 269/2006. Tomada de Contas Especial: Processo 812/2001 - Despacho 274/2006, Processo 1008/2003 - Despacho 276/2006, Processo 419/2004 - Despacho 266/2006, Processo 32570/2005 - Despacho 267/2006, Processo 35153/2005 - Despacho 277/2006, Processo 35552/2005 - Despacho 265/2006, Processo 5515/2006 - Despacho 273/2006, Processo 5973/2006 - Despacho 275/2006, Processo 8034/2006 - Despacho 268/2006.

JULGAMENTO

PROCESSOS COM SUSTENTAÇÃO ORAL DE DEFESA

O Senhor Presidente informou ao Plenário que constava da pauta da Sessão os Processos nºs 1.033/2002 e 1.665/03 (Relator: Conselheiro RONALDO COSTA COUTO) e 2.247/04 (Relator: Conselheiro RENATO RAINHA), contendo requerimentos de sustentação oral de defesa, cujos pedidos foram deferidos em sessões anteriores e feitas, nos termos do art. 60, parágrafo 1º, do Regimento Interno, as comunicações de praxe.

Continuando, o Senhor Presidente concedeu a palavra ao Relator do Processo nº 1.033/2002, Conselheiro RONALDO COSTA COUTO, para apresentar o relatório.

Concluído o relatório, de conformidade com o disposto no art. 62 do Regimento Interno, o Senhor Presidente indagou à representante do Ministério Público junto à Corte Procuradora-Geral em exercício CLÁUDIA FERNANDA DE OLIVEIRA PEREIRA se desejava manifestar-se naquele momento, tendo a Procuradora-Geral em exercício deixado para outra oportunidade.

Prosseguindo, concedeu a palavra ao Dr. DANIEL AYRES KALUME REIS, representante legal dos Senhores JOFRAN FREJAT e PAULO AFONSO KALUME REIS, esclarecendo que, nos termos do art. 60, parágrafo 2º, do Regimento Interno, Sua Senhoria disporia de até 15 (quinze) minutos para proceder à referida defesa.

Concluído o pronunciamento da defesa, a palavra foi devolvida ao Relator, Conselheiro RONALDO COSTA COUTO, que, à vista dos argumentos apresentados e de juntada de memorial, solicitou o adiamento da discussão da matéria para proferir o seu voto. - DECISÃO Nº 2.867/06.- O Tribunal, por unanimidade, deferiu a solicitação.

Ainda com a palavra, o Conselheiro RONALDO COSTA COUTO, apresentou o relatório referente ao Processo 1.665/2003.

Concluído o relatório, de conformidade com o disposto no art. 62 do Regimento Interno, o Senhor Presidente indagou à representante do Ministério Público junto à Corte Procuradora-Geral em exercício CLÁUDIA FERNANDA DE OLIVEIRA PEREIRA se desejava manifestar-se naquele momento, tendo a Procuradora-Geral em exercício deixado para outra oportunidade.

Prosseguindo, o Senhor Presidente concedeu a palavra ao Dr. DANIEL LEOPOLDO DO NASCIMENTO, representante legal do Senhor OSCAR SOARES DA SILVA, esclarecendo que, nos termos do art. 60, parágrafo 2º, do Regimento Interno, Sua Senhoria disporia de até 15 (quinze) minutos para proceder à referida defesa.

Concluído o pronunciamento da defesa, o Senhor Presidente devolveu a palavra ao Relator, Conselheiro RONALDO COSTA COUTO, que, à vista dos argumentos apresentados e de juntada de memorial, solicitou o adiamento da discussão da matéria da matéria para proferir o seu voto. - DECISÃO Nº 2.869/06.- O Tribunal, por unanimidade, deferiu a solicitação.

Por último, o Senhor Presidente concedeu a palavra ao Relator do Processo nº 2.247/04, Conselheiro RENATO RAINHA, para apresentar o seu relatório.

Concluído o relatório, de conformidade com o disposto no art. 62 do Regimento Interno, o Senhor Presidente indagou à representante do Ministério Público junto à Corte Procuradora-Geral em exercício CLÁUDIA FERNANDA DE OLIVEIRA PEREIRA se desejava manifestar-se naquele momento, tendo a Procuradora-Geral em exercício deixado para outra oportunidade.

Prosseguindo, o Senhor Presidente concedeu a palavra ao Dr. JOSÉ WASHINGTON DOS SANTOS, representante legal da empresa Santo Antônio Serviços Póstumos Ltda., esclarecendo que, nos termos do art. 60, parágrafo 2º, do Regimento Interno, Sua Senhoria disporia de até 15 (quinze) minutos para proceder à referida defesa.

Concluído o pronunciamento da defesa, o Senhor Presidente devolveu a palavra ao Relator, Conselheiro RENATO RAINHA, que, à vista dos argumentos apresentados, solicitou o adiamento da discussão da matéria da matéria para proferir o seu voto.- DECISÃO Nº 2.926/06.- O Tribunal, por unanimidade, deferiu a solicitação.

Retornando ao relato dos demais processos constantes da pauta, o Senhor Presidente concedeu a palavra ao Conselheiro RONALDO COSTA COUTO.

RELATADOS PELO CONSELHEIRO RONALDO COSTA COUTO

PROCESSO Nº 7.161/96 (apensos os Processos GDF nºs 61.023.377/89, 61.006.690/95) - Aposentadoria de ADENILTON CARDOSO DOURADO-PRG/DF. - DECISÃO Nº 2.863/06.-

O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - dar por parcialmente cumprida a Decisão nº 5908/05; II - considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame; III - recomendar à Procuradoria-Geral do Distrito Federal que adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, na forma a seguir indicada, o que será objeto de verificação em futura auditoria: a) elaborar novo abono provisório, em substituição ao de fl. 57 - apenso nº 061.006690/95-GDF, para corrigir a data de vigência do documento e o cálculo da vantagem “5/5 do DF-03”; b) tornar sem efeito o documento substituído; IV - alertar a jurisdicionada de que, atualmente, o cálculo da parcela ATS, incidente sobre a remuneração, encontra-se eivado de vício, visto que malfeire o art. 37, XIV, da CF (redação dada pela EC 19/98), devendo adotar as providências cabíveis, o que deverá ser objeto de verificação em futura auditoria.

PROCESSO Nº 5.104/97 (apenso o Processo GDF nº 54.000.831/97) - Aposentadoria de LÚCIA BARROS ALVES-PMDF. - DECISÃO Nº 2.864/06.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - ter por cumprida a Decisão nº 6865/2000; II - considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame.

PROCESSO Nº 2.605/98 (apenso o Processo GDF nº 73.000.634/98) - Aposentadoria de JOÃO BATISTA OLIVEIRA SOUZA-SEAPA. - DECISÃO Nº 2.865/06.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - ter por cumprida a Decisão nº 167/06; II - considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame.

PROCESSO Nº 1.191/99 (apensos os Processos TCDF nºs 530/99, 115/00) - Pedido de Reexame da Decisão nº 6559/2005, interposto pelo Diretor-Presidente da Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil. - DECISÃO Nº 2.866/06.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I. tomar conhecimento do Pedido de Reexame impetrado pelo Diretor-Presidente da NOVACAP contra a Decisão nº 6559/2005 (fls. 1.021 a 1.035), relevando o atraso de um dia no encaminhamento do mesmo; II. dar ciência desta deliberação ao Diretor-Presidente da NOVACAP, comunicando-lhe que a Decisão recorrida encontra-se suspensa por força da Decisão nº 397/2006 (fl. 1.018) e que ainda pende de apreciação o mérito do recurso, conforme as disposições do artigo 3º da Resolução-TCDF nº 166/04; III. autorizar o retorno dos autos à 3ª ICE, para o exame de mérito. Impedido de participar do julgamento deste processo o Conselheiro JORGE CAETANO, por motivo de foro íntimo.

PROCESSO Nº 1.058/02 - Tomada de contas especial instaurada pela Secretaria de Gestão Administrativa do Distrito Federal para apurar responsabilidades por prejuízos decorrentes da concessão indevida de aposentadoria ao servidor PAULINO PAULO PEREIRA. - DECISÃO Nº 2.868/06.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I. tomar conhecimento da instrução e do documento de folha 112; II. determinar ao Departamento de Estradas de Rodagem do DF que proceda ao desconto, na folha de pagamento do servidor mencionado no § 6 da informação de fl. 114, da quantia de R\$ 193.862,87 (cento e noventa e três mil, oitocentos e dois reais e oitenta e sete centavos), atualizada até 15/08/2005, de forma parcelada, nos termos do artigo 46 da Lei 8.112/90, recepcionada no Distrito Federal pela Lei nº 197/91, observando-se o disposto na Emenda Regimental TCDF nº 13/2003, e considerando o deliberado na Decisão nº 4517/2005; III. alertar o DER de que o saldo devedor deverá ser atualizado em janeiro de cada exercício em conformidade com a Lei Complementar nº 435/01, até a extinção da obrigação; IV. autorizar o retorno dos autos à 3ª ICE, para os devidos fins.

PROCESSO Nº 2.120/03 - Inspeção realizada na Companhia do Desenvolvimento do Planalto Central - CODEPLAN para verificação da regularidade do Contrato nº 21/2001, firmado com dispensa de licitação, fundada no art. 24, inciso IV, da Lei nº 8.666/93, com a empresa Power Marketing Promoções e Publicidade Ltda., visando à prestação de serviços de publicidade e propaganda. Juntou-se aos autos pedido de reexame da Decisão nº 2106/2005, interposto por DURVAL BARBOSA RODRIGUES e NILVA LACERDA RIOS DE CASTRO. - DECISÃO Nº 2.861/06.- Havendo o Conselheiro ÁVILA E SILVA pedido vista do processo, foi adiado o julgamento da matéria nele tratada. Declarou-se impedido de participar do julgamento deste processo o Conselheiro RENATO RAINHA, por motivo de foro íntimo.

PROCESSO Nº 7.261/05 (apenso o Processo GDF nº 70.000.728/01) - Aposentadoria de PATROCÍNIO OLIVEIRA MATOS-SEAPA. - DECISÃO Nº 2.870/06.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - considerar parcialmente cumprida a Decisão nº 5.585/05; II - nos termos do artigo 11, §§ 1º e 2º, da Resolução nº 101/98-TCDF e da Decisão nº 10.085/99, considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, recomendando à Secretaria de Estado de Agricultura, Pecuária e Abastecimento que adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, na forma a seguir indicada, o que será objeto de verificação em futura auditoria: a) elaborar abono provisório, em substituição ao de fl. 69 - apenso, observando a Decisão Normativa nº 02/93 - TCDF, a fim de excluir a parcela “Gratíf. Represent. Gabinete - Parecer nº 117/88-PJ/FZDF fls. 11/17.”, atentando para a conseqüente correção do total dos proventos; b) retificar no SIGRH o valor da parcela referente aos décimos incorporados, resultantes de transformação, a fim adequá-los ao apurado no demonstrativo de fl. 37 - apenso, de acordo com o qual o servidor faz jus a 10/10 do GRG de Auxiliar; c) tornar sem efeito o documento substituído.

PROCESSO Nº 8.632/05 (apenso o Processo GDF nº 82.017.318/98) - Aposentadoria de MARIA DAS DORES COELHO-SE. - DECISÃO Nº 2.871/06.- O Tribunal, por maioria, de acordo

com o voto do Relator, tendo em conta o parecer do Ministério Público, determinou o retorno dos autos em diligência junto à Secretaria de Educação para que esta, no prazo de 60 (sessenta) dias, adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, na forma a seguir indicada: I - esclareça a divergência existente no cálculo da GRC (planilha de fl. 66-apenso), em cuja base de cálculo foram considerados os dias anteriores a 27/3/1985, data em que a servidora passou a ocupar o cargo de Professor (documentos de fls. 19 e 20-apenso); II - caso confirmada a falha, proceda à correção da Planilha de GRC de fl. 66 do apenso; III - cientifique a interessada da medida contida no item anterior, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente ao Tribunal contra-razões em face da possibilidade de redução dos proventos. Parcialmente vencida a Conselheira MARLI VINHADELI, que acompanhou o voto do Relator, à exceção do item II.

PROCESSO Nº 17.015/05 - Representação nº 20/2003-CF, do Ministério Público junto a este Tribunal, sobre possível irregularidade na aplicação de recursos transferidos pela União a título do FIDEPS - Fator de Incentivo ao Desenvolvimento de Ensino e Pesquisa. - DECISÃO Nº 2.872/06.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta o parecer do Ministério Público, determinou diligência à Secretaria de Saúde para que, no prazo de 30 (trinta) dias, informe: 1º) se o Distrito Federal recebe ou não recursos do FIDEPS, seja pela Secretaria de Saúde, pelo Fundo de Saúde do DF ou diretamente pelos hospitais habilitados; 2º) caso a resposta seja negativa, o porquê de não estar recebendo esses recursos, sendo que possui quatro hospitais habilitados; 3º) caso a resposta seja positiva, quais os valores recebidos por hospital e quais as despesas realizadas, com as devidas comprovações.

PROCESSO Nº 17.830/05 (apenso o Processo GDF nº 80.017.659/02) - Aposentadoria de FRANCISCO ALVES RIBEIRO-SE. - DECISÃO Nº 2.873/06.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, determinou o retorno dos autos à Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal, em diligência, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, a jurisdicionada adote providência necessária ao exato cumprimento da lei, na forma a seguir indicada: - esclarecer a situação funcional pretérita e atual do interessado junto ao Ministério da Aeronáutica, informando se e a partir de quando ele faz parte da reserva remunerada.

RELATADOS PELA CONSELHEIRA MARLI VINHADELI

PROCESSO Nº 2.270/90 (anexo o Processo GDF nº 30.002.438/90) - Retificação da aposentadoria de ALCÍDIO RIBEIRO-SEF. - DECISÃO Nº 2.874/06.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, tendo em conta a instrução, considerou legal, para fins de registro, o ato de retificação de aposentadoria em apreço.

PROCESSO Nº 3.540/92 (apenso o Processo GDF nº 50.001.659/92) - Aposentadoria de JOSÉ JANUÁRIO DE SOUZA-PCDF. - DECISÃO Nº 2.875/06.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, tendo em conta, em parte, a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - tomar conhecimento das contra-razões apresentadas pelo interessado, para, no mérito, dar-lhes provimento parcial; II - devolver o processo em apenso à Polícia Civil do Distrito Federal, em nova diligência, para que esse órgão, no prazo de 60 (sessenta) dias: a) elabore outro abono provisório, em substituição ao de fl. 41, corrigindo a proporcionalidade, de 32/35 para 31/35, das parcelas “Opção 55% - DFG 02” e “Representação Mensal - DFG 02”, devendo ainda justificar, juntando comprovantes, o cálculo dessas vantagens tendo por base o símbolo DFG 02; b) torne sem efeito o documento que vier a ser substituído; III - dispensar, com fulcro no Enunciado nº 79 das Súmulas da Jurisprudência deste Tribunal, o ressarcimento ao erário dos valores pagos a mais ao interessado, em decorrência do cálculo incorreto das vantagens indicadas no item anterior, alínea “a”; IV - autorizar a ciência desta decisão ao interessado, Sr. José Januário de Souza.

PROCESSO Nº 4.770/93 (anexo o Processo GDF nº 30.004.425/91) - Pensão civil concedida a GENY DE AZEVEDO RIBEIRO-SEF. - DECISÃO Nº 2.876/06.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, tendo em conta a instrução, decidiu considerar: I - atendidas as correções posteriores alvitradas pela Decisão nº 3277/00; II - legal, para fins de registro, o ato de retificação de pensão em apreço.

PROCESSO Nº 1.116/98 (apenso o Processo TCDF nº 1.249/98; apenso o Processo GDF nº 74.000.067/96) - Prestação de contas anual do Liquidante da PROFLOA S.A. - Florestamento e Reflorestamento, referente ao exercício de 1996. - DECISÃO Nº 2.877/06.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu, preliminarmente, ao tomar conhecimento das contas em apreço, determinar: I - a baixa dos processos apensos em diligência saneadora, para que o Liquidante da PROFLOA S.A. - Florestamento e Reflorestamento, no prazo de 30 (trinta) dias, justifique e/ou esclareça, de forma circunstanciada, as medidas adotadas com vistas à correção de cada questão apontada no relatório de fls. 453 a 457 do Processo nº 074.000.067/96, a seguir indicadas: “1-falta a atualização dos valores pendentes no Balanço Patrimonial, conforme abaixo: a) consta registrado no Ativo circulante ‘Créditos a Receber’, o valor histórico de R\$ 7,00 (sete reais), sendo a razão de R\$ 1,00 (um real) para cada devedor, valores esses que serão atualizados monetariamente na ocasião do recebimento. ... O valor de R\$ 1.415.535,28 (um milhão, quatrocentos e quinze mil, quinhentos e trinta e cinco reais e vinte e oito centavos) deveria estar registrado na contabilidade da Empresa, em 31/12/96. Na rubrica ‘Créditos a Receber’ encontra-se contabilizado a importância de R\$ 7,00 (sete reais), em virtude de ter lançado a quantia de R\$ 1,00 (um real) para cada devedor, cujos procedimentos contrariam os artigos 6º, 7º e 8º, da Resolução nº 750/93, do Conselho Federal de Contabilidade e o inciso I, do art. 183, da Lei nº 6.404/76; b) está contabilizado na Rubrica ‘Devedores por Responsabilidades, o valor de R\$ 9,32 (nove reais e trinta e dois centavos), referente à inscrições de responsabilidade apurada em

processos de Tomada de Constat. Especial, que se encontram no Tribunal de Contas do Distrito Federal aguardando julgamento.... 2 - O Balanço Patrimonial da Proflora S.A. não está de acordo com o Manual de Procedimentos Contábeis de Reflorestamento, conforme determina a Circular Fisnet nºs 01/76 e 02/78, no que se refere a contabilização dos Projetos de Reflorestamentos, lançados na conta IMOBILIZADO - Projetos Florestais e Exigível a Longo Prazo - Sociedade em Conta Participação. 3 - ausência de inscrição de responsabilidade e contabilização na conta ‘Devedores Diversos - Sr. José Londo Ximenes, relativo ao Processo nº 030.007.777/91, correspondente a 5,4464 UPDFS. 4 - Analisar o valor de R\$ 0,14 (quatorze centavos), referente a participação da Proflora S.A., no capital da empresa COALBRA COQUE E ALCOOL DE MADEIRA. Segundo informações na Proflora, a referida empresa não tem mais existência física. 5 - inexistência contábil de exaustão das florestas formadas, como conta retificadora do Imobilizado. Conforme nossa verificação o saldo existente em 1993 era de R\$ 204.976,84 (duzentos e quatro mil, novecentos e setenta e seis reais e oitenta e quatro centavos), sendo estornado no exercício de 1996, sem qualquer justificativa. A exclusão da exaustão do Balanço Patrimonial fere o dispositivo da alínea “c” do Parágrafo 2º do art. 183, da Lei nº 6.404/76. 6 - falta o Inventário atualizado dos Projetos de Florestamento e Reflorestamento contabilizados no IMOBILIZADO. O último Inventário foi realizado no exercício de 1992. 7- baixado no exercício de 1994 da conta ‘Investimentos os lançamentos abaixo, sem justificativa plausível: EMBRAPA CR\$ 157,26;PROFLORA CR\$ 3.345.234,77; SUDENE CR\$ 1.175,47. 8 - falta apropriação da receita com referência a participação da Proflora S.A., nos Projetos de Florestamento e Reflorestamento nº XI ao XIX, de acordo com o percentual previsto nos contratos; a referida apropriação não foi efetuada desde a criação dos projetos, ou seja, desde 1978. 9 - analisar a participação da Proflora S.A., nos Projetos de Florestamento e Reflorestamento nºs I ao X, no que tange aos CERTIFICADOS DE PARTICIPAÇÃO EM REFLORESTAMENTO - CPR, pois conforme nosso levantamento existem divergências na participação da Proflora. 10 - inexistência de lançamentos na conta ‘investimentos das C.Is (Certificado de Investimento) no total de 11.629.128,1011 cotas, cuja cotação é de acordo com o valor de mercado (processos nºs 074.000.281/87, 074.000.468/84, 074.000.106/87 e 074.000.035/87). 11 - não consta no Ativo Realizável a Longo Prazo, ‘Créditos, o lançamento de duas promissórias contra a empresa CARVÃO TOCANTINS, vencidas, referente a contrato de venda de madeiras de 1992, a primeira no valor de CR\$ 32.640.210,30, vencida em 28/06/92, e a segunda no valor de CR\$ 27.189.485,38, vencida em 28/07/92. 12 - falta a atualização do custo de arrendamento das terras cedidas pela Fundação Zoobotânica à PROFLOA S.A., referente aos Projetos VII - B, IV - A, parte do V, XI ao XIX, não efetuada no exercício de 1996. 13- falta o lançamento do custo de arrendamento das terras cedidas pela TERRACAP à PROFLOA S.A., referente aos projetos I, II, III, parte IV, IV-A, parte do V, VI, VII e VIII, desde o início dos projetos. 14- falta dos lançamentos das apropriações dos créditos dos subarrendamentos efetuados pela PROFLOA S.A., contra as empresas REBRACE E FLOREST I, desde o início dos contratos de subarrendamento. 15 - lançamento efetuado a favor dos investidores na conta ‘Exigível a Longo Prazo - Distribuição de Resultados aos Investidores - valor de R\$ 128.955,69, ao nosso ver indevidamente, uma vez que o Balanço Patrimonial da PROFLOA S.A., vem apresentando prejuízos nos últimos exercícios. 16 - pagamentos indevidos de indenização trabalhista no valor de R\$ 27.829,99 (vinte e sete mil, oitocentos e vinte e nove reais e noventa e nove centavos), à prestadores de serviços sem contrato de trabalho (...). 17 - pagamentos indevidos de salários a servidores cedidos sem ônus à PROFLOA S.A., no exercício de 1996, no valor de R\$ 37.799,08 (trinta e sete mil, setecentos e noventa e nove reais e oito centavos). 18 - impossibilidade de verificação dos lançamentos contábeis no Balanço da PROFLOA S.A., uma vez que a documentação comprobatória não foi localizada, devido a mudança do escritório da TERRACAP para a Fundação Zoobotânica. 19 - valor não contabilizado, no total de R\$ 817.737,41 (oitocentos e dezessete mil, setecentos e trinta e sete reais e quarenta e um centavos) referente a gastos com pessoal cedidos e despesas gerais com a PROFLOA no período de 27/07/91 à 23/11/94, valor esse cobrado pela TERRACAP. 20 - observar as recomendações sugeridas no Relatório de Prestação de Contas nº 003/96-DAIN/SUAUD, referente ao exercício de 1995.”; II - à Companhia Imobiliária de Brasília - TERRACAP que: a) adote efetivas medidas com vistas a efetivar as recomendações emanadas pelo órgão de controle interno no Relatório de Auditoria nº 144/2005-CONT/DIN, sobre a necessidade de concluir a incorporação do patrimônio da PROFLOA ao seu; b) envide esforços para regularizar a situação da prestação de contas da PROFLOA, relativa ao exercício de 1998, encaminhando-a imediatamente ao TCDF, via Corregedoria Geral do DF, disso dando ciência ao TCDF no prazo de 30 (trinta) dias.

PROCESSO Nº 5.454/98 (apenso o Processo GDF nº 30.006.978/98) - Pensão civil concedida a MARIA DE SENA CRUZ-SGA. - DECISÃO Nº 2.878/06.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu considerar: I - cumprida a diligência ordenada pela Decisão nº 3974/99; II - legal o ato de pensão civil em apreço, para fins de registro.

PROCESSO Nº 1.894/99 (apenso o Processo GDF nº 82.017.579/98) - Revisão dos proventos da aposentadoria de WILLIAM EUSTÁQUIO CARVALHO-SE. - DECISÃO Nº 2.879/06.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, tendo em conta a instrução e, em parte, o parecer do Ministério Público, considerou legal, para fins de registro, o ato de revisão de proventos em apreço.

PROCESSO Nº 1.396/03 (apenso o Processo GDF nº 240.000.494/03) - Tomada de contas especial instaurada pela Secretaria de Solidariedade para apurar responsabilidades por irregularidades ocorridas na execução dos Contratos nºs 02/99 e 04/2000, celebrados com a entidade

ÁGORA - Associação para Projetos de Combate à Fome. - DECISÃO Nº 2.880/06.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, tendo em conta a instrução, tomou conhecimento do documento de fl. 181 e considerou prorrogado, na forma solicitada, o prazo para apresentação da defesa do cidadão nominado à fl. 185, parágrafo 7, estendendo-se, por igual período, o prazo para os cidadãos indicados no último parágrafo de fl. 185 também apresentarem as suas defesas.

PROCESSO Nº 1.232/04 - Auditoria integrada realizada na Secretaria de Educação do Distrito Federal, em cumprimento à determinação contida no item IV da Decisão nº 1695/04 - DECISÃO Nº 2.881/06.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, tendo em conta a instrução, decidiu: I - tomar conhecimento do Ofício nº 946/2006-GAB/SE, de 06/06/06 (fl. 152), e considerar prorrogado, na forma solicitada pela Secretaria de Estado de Educação, o prazo para o atendimento da diligência constante da Decisão nº 1232/2006; II - alertar a Secretaria de Estado de Educação para a necessidade de os pedidos de prorrogação de prazo serem entregues ao Tribunal antes do prazo fixado, acompanhados da justificativa pertinente, conforme preceitua o art. 200, § 1º, do Regimento Interno do TCDF.

PROCESSO Nº 3.061/04 (apenso o Processo GDF nº 277.000.001/02) - Aposentadoria de OROMINA ANANIAS DA SILVA-SES. - DECISÃO Nº 2.882/06.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, considerou legal, para fins de registro, a concessão da aposentadoria em apreço.

PROCESSO Nº 15.438/05 - Contendo o Ofício nº 741/2006 - GAB/SGA, mediante o qual a Secretaria de Gestão Administrativa do Distrito Federal solicita nova prorrogação de prazo, por 90 (noventa) dias, para conclusão e remessa de tomada de contas especial à Corte. - DECISÃO Nº 2.883/06.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, tendo em conta a instrução, ao tomar conhecimento do Ofício nº 741/2006 - GAB/SGA, de 26/05/06 (fl. 35), considerou prorrogado, na forma solicitada pela Secretaria de Gestão Administrativa do Distrito Federal, o prazo para a remessa à Corte da tomada de contas especial de que trata o Processo nº 100.000.677/05.

PROCESSO Nº 15.454/05 - Contendo o Ofício nº 742/2006 - GAB/SGA, mediante o qual a Secretaria de Gestão Administrativa do Distrito Federal solicita nova prorrogação de prazo, por 90 (noventa) dias, para conclusão e remessa de tomada de contas especial à Corte. - DECISÃO Nº 2.884/06.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, tendo em conta a instrução, ao tomar conhecimento do Ofício nº 742/2006 - GAB/SGA, de 26/05/06 (fl. 35), decidiu considerar prorrogado, na forma solicitada pela Secretaria de Gestão Administrativa do Distrito Federal, o prazo para a remessa à Corte da tomada de contas especial de que trata o Processo nº 100.000.6822/05

PROCESSO Nº 15.500/05 - Contendo o Ofício nº 742/2006 - GAB/SGA, mediante o qual a Secretaria de Gestão Administrativa do Distrito Federal solicita nova prorrogação de prazo para conclusão e remessa de tomada de contas especial à Corte. - DECISÃO Nº 2.885/06.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, tendo em conta a instrução, ao tomar conhecimento do Ofício nº 742/2006 - GAB/SGA, de 26/05/06 (fl. 28), considerou prorrogado, na forma solicitada pela Secretaria de Gestão Administrativa do Distrito Federal, o prazo para a remessa à Corte da tomada de contas especial de que trata o Processo nº 100.000.690/05

PROCESSO Nº 15.632/05 - Contendo o Ofício nº 742/2006 - GAB/SGA, mediante o qual a Secretaria de Gestão Administrativa do Distrito Federal solicita nova prorrogação de prazo, por 90 dias, para conclusão e remessa à Corte de tomada de contas especial. - DECISÃO Nº 2.886/06.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, tendo em conta a instrução, ao tomar conhecimento do Ofício nº 742/2006 - GAB/SGA, de 26/05/06 (fl. 36), considerou prorrogado, na forma solicitada pela Secretaria de Gestão Administrativa do Distrito Federal, o prazo para a remessa à Corte da tomada de contas especial de que trata o Processo nº 100.000.693/05.

PROCESSO Nº 20.385/05 - Representação nº 05/2005 - DA, do Procurador do Ministério Público junto à Corte, DEMÓSTENES TRES ALBUQUERQUE, solicitando a apuração de denúncia veiculada na mídia televisiva a respeito de irregularidades trabalhistas observadas na Secretaria de Estado de Administração de Parques do Distrito Federal (COMPARQUES). - DECISÃO Nº 2.887/06.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I) tomar conhecimento dos extratos de aditivo e de rescisão do Contrato de Gestão nº 01/2005, tendo como partes a COMPARQUES e o ICS; II) determinar à Procuradoria-Geral do Distrito Federal que, em 30 dias, informe as demandas eventualmente movidas contra o Distrito Federal, tendo por base a alegação de prestação de serviços à COMPARQUES, nos exercícios de 2004 ou 2005, fazendo constar da informação os respectivos andamentos ou resultados e a síntese da ação proposta e das medidas que estão sendo tomadas de modo a evitar a concretização de eventuais prejuízos para os cofres públicos em decorrência de tais demandas; III) solicitar à Procuradoria Regional do Trabalho que encaminhe a esta Corte os esclarecimentos porventura apresentados pela COMPARQUES, na audiência realizada no dia 18.05.2006, sobre o descumprimento da Notificação Recomendatória nº 11, constante do Procedimento Investigatório nº 0285/2005; IV) autorizar o retorno dos autos à Inspeção própria para que, além das providências pertinentes, observe, em sua próxima instrução, os pontos ressaltados pelo Ministério Público no parecer de fls. 53/57.

PROCESSO Nº 23.724/05 (apenso o Processo TCDF nº 1.105/04; apensos os Processos GDF nºs 40.001.660/04, 40.003.683/04, 40.005.214/04) - Tomada de contas anual dos ordenadores de despesa e demais responsáveis da Secretaria de Coordenação das Administrações Regionais do Distrito Federal, referente ao exercício de 2003. - DECISÃO Nº 2.888/06.- O Tribunal, por

unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, ao tomar conhecimento da contas em apreço, decidiu: I - relevar, em caráter excepcional, os atrasos apontados pela instrução; II - com fulcro no art. 13, incisos I e II, da Resolução nº 102/98, considerar encerrada a tomada de contas especial objeto do Processo nº 130.000.321/03, cujo demonstrativo foi juntado às fls. 70 e 71 do Processo nº 040.003.683/04; III - manter suspenso o julgamento das contas em apreço, até a apreciação do mérito das tomadas de contas especiais de tratam os Processos TC nºs 993/04 e 2656/04, em consonância com as deliberações constantes das Decisões nºs 4117/2003 e 6552/2005; IV - autorizar o arquivamento do Processo nº 1105/04.

PROCESSO Nº 34.564/05 (apenso o Processo GDF nº 80.003.132/03) - Aposentadoria de NOLIKO OKINO SAKASHITA-SE. - DECISÃO Nº 2.889/06.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, tendo em conta a instrução e, em parte, o parecer do Ministério Público, considerou legal, para fins de registro, o ato concessório.

PROCESSO Nº 36.869/05 (apenso o Processo GDF nº 30.008.049/03) - Aposentadoria de FRANCISCO ALVES FERREIRA-DER-DF. - DECISÃO Nº 2.890/06.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, determinou a baixa do processo em apenso em diligência preliminar, para que o Departamento de Estradas de Rodagem do Distrito Federal, no prazo de 60 (sessenta) dias, justifique o cálculo dos valores das Gratificações de Atividade e de Produtividade Rodoviária, que teve por base o vencimento básico acrescido do abono especial de 28,86%, quando o art. 2º do Decreto nº 20.041/99 veda a utilização desse abono como base de cálculo para qualquer vantagem ou parcela remuneratória, devendo ser juntado aos autos, se o procedimento for decorrente de decisão judicial, o teor da respectiva ação e informação sobre o trânsito em julgado, conforme entendimento adotado nos Processos TC nºs 28866/05 e 24097/05 (Decisões nºs 6535/05 e 5815/05, respectivamente).

PROCESSO Nº 41.382/05 (apenso o Processo TCDF nº 4.839/83; apenso o Processo GDF nº 30.004.842/04) - Pensão civil concedida a RITA GUIMARÃES CAMPOS-SGA. - DECISÃO Nº 2.891/06.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, a concessão versada os processo; II - autorizar o reexame do Processo nº 3337/04, em face da divergência instaurada pela Decisão nº 2335/06 (Processo nº 23333/05); III - alertar a Secretaria de Estado de Gestão Administrativa do Distrito Federal - SGA no sentido de que pende de nova apreciação (Processo nº 3337/04) a matéria envolvendo o reajustamento dos benefícios pensionais concedidos após a vigência da EC nº 41/03.

PROCESSO Nº 146/06 (apenso o Processo GDF nº 94.000.420/04) - Pensão civil concedida a FRANCISCA DE ASSIS FAGUNDES e outro-BELACAP. - DECISÃO Nº 2.892/06.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - considerar legal a concessão de pensão civil em apreço, para fins de registro; II - alertar o Serviço de Conservação de Monumentos Públicos e Limpeza Urbana do DF no sentido de que pende de nova apreciação (Processo nº 3337/04) a matéria envolvendo o reajustamento dos benefícios pensionais concedidos após a vigência da EC nº 41/03.

PROCESSO Nº 197/06 (apenso o Processo GDF nº 30.007.151/03) - Aposentadoria de JOSÉ MANOEL DE SÁ-BELACAP. - DECISÃO Nº 2.893/06.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, considerou legal, para fins de registro, o ato concessório.

PROCESSO Nº 2.303/06 (apenso o Processo GDF nº 60.002.683/03) - Aposentadoria de MARIA DE LOURDES MOURA-SES. - DECISÃO Nº 2.894/06.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, tendo em conta a instrução, considerou legal, para fins de registro, o ato concessório.

RELATADOS PELO CONSELHEIRO JORGE CAETANO

PROCESSO Nº 3.091/91 - Concurso Público para o cargo de Assistente Básico em Serviços Sociais do Quadro de Pessoal da extinta Fundação do Serviço Social do Distrito Federal, normatizado pelo Edital nº 159/91 - IDR. - DECISÃO Nº 2.895/06.- O Tribunal, por maioria, acolhendo voto do Conselheiro RENATO RAINHA, que tem por fundamento a instrução, decidiu: I - tomar conhecimento das Notas nºs 138/2005-CJP e anexos (1475/1481) e 177/2005-CJP e anexos (fls. 1482/1519), encaminhadas pela Consultoria Jurídica da Presidência - TCDF; II - autorizar o retorno dos autos à 4ª ICE, para acompanhamento. Vencido o Relator, que manteve o seu voto, no que foi seguido pelo Conselheiro RONALDO COSTA COUTO.

PROCESSO Nº 2.485/93 - Concurso Público para os cargos de Assistente Intermediário de Saúde e Assistente Básico de Saúde, do Quadro de Pessoal da extinta Fundação Hospitalar do Distrito Federal, normatizado pelo Edital nº 071/91-FHDF. - DECISÃO Nº 2.896/06.- O Tribunal, por maioria, acolhendo voto do Conselheiro RENATO RAINHA, fundado em sua Declaração de Voto, apresentada em conformidade do art. 71 do RI/TCDF, decidiu determinar à 4ª ICE que notifique pessoalmente às servidoras ROSIANE OLIVIEIRA DE DEUS e MARIA DE LOURDES FONSECA para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentem, nesta Corte de Contas, documentos e argumentos que comprovem terem sido aprovadas em todas as etapas dos concursos de que trata o Edital nº 71/91-FHDF, inclusive com a devida nomeação em edital publicado no Diário Oficial do Distrito Federal. Vencido o Relator, que manteve o seu voto, no que foi seguido pela Conselheira ANILCÉIA MACHADO. A referida declaração de voto, juntamente com o Relatório/Voto do Relator, será publicada em anexo à ata (Anexo I).

PROCESSO Nº 2.212/95 (anexo o Processo GDF nº 30.018.172/91) - Aposentadoria de QUELVIA HERINGER DE FREITAS-SEFAU. - DECISÃO Nº 2.897/06.- O Tribunal, por maioria, de

acordo com o voto do Relator, decidiu considerar legal a concessão em exame e recomendar à Secretaria de Estado de Governo do Distrito Federal que: I - junte cópias autenticadas dos atos de designação e de dispensa dos cargos/funções de Chefe do Setor de Educação Musical - Escola Normal - FEDF e de Chefe da Seção/Serviço de Pesquisas e Projetos do Departamento de Arquitetura, Engenharia e Indústria da FEDF, correspondentes aos períodos de 01.01.70 a 01 de junho de 71 e de 01.05.72 a 14.01.74, se existirem; II - elabore, se for o caso, outro Mapa de Quintos, em substituição ao de fls. 88/90, registrando apenas os períodos formalmente comprovados pelos respectivos atos de designação e dispensa; III - proceda, também se for o caso e se ainda não foi feito, à revisão dos proventos da servidora com base na Lei nº 8911/94, no que respeita à incorporação de quintos; IV - autentique os documentos de fls. 14/31, 35/38, 50, 52/53, 55, 60, 75/80 e 87; V - torne sem efeito os documentos eventualmente substituídos. Vencida a Conselheira MARLI VINHADELI, que votou pelo acolhimento da instrução.

PROCESSO Nº 803/03 - Denúncia formulada pela empresa Expresso Kandango Cargas e Encomendas Ltda., contestando o Edital da Concorrência nº 03/2003, da Secretaria de Educação do Distrito Federal, que tem por objeto a contratação de empresa especializada para prestação de serviços de locação de ônibus urbano e rural para transporte dos alunos da rede pública de ensino. - DECISÃO Nº 2.898/06.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - tomar conhecimento: a) do acompanhamento do Mandado de Segurança nº 98937-0/03, realizado em cumprimento ao Item II, alínea “a”, da Decisão nº 74/2004; b) da Ação Civil Pública impetrada pelo Ministério Público do Distrito Federal e Territórios (Processo nº 2005.01.1.047302-5), sobre possíveis ilegalidades praticadas na Concorrência nº 03/2003-SE; c) da Informação nº 16/2006; II - considerar cumprida a determinação constante do item II da Decisão nº 74/2004; III - autorizar: a) a verificação do cumprimento do item III da Decisão nº 74/2004 no Processo nº 2569/04, que trata de nova licitação para contratação de serviço de transporte escolar; b) o retorno dos autos à 2ª ICE, para continuidade do acompanhamento da demanda citada na alínea “b” do Item I retro. Impedidos a Conselheira MARLI VINHADELI e o Conselheiro RENATO RAINHA, por motivo de foro íntimo.

PROCESSO Nº 7.750/05 - Representação nº 01/2005 - CF, pela qual foram questionados pontos relativos à construção de salas de aula provisórias, de “madeirite”, para abrigar, no período letivo de 2005, crianças, jovens e adultos matriculados na Rede Pública de ensino do Distrito Federal. - DECISÃO Nº 2.899/06.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I - conhecer do Pedido de Reexame interposto pela Procuradora-Geral em exercício do Ministério Público junto a esta Corte, contra a Decisão nº 2.254/2006, conferindo-lhe efeito suspensivo nos termos dos arts. 189 do Regimento Interno do Tribunal e 1º da Resolução nº 166/04-TCDF; II - autorizar: a) seja dada ciência desta decisão à interessada, alertando-a de que ainda pende de apreciação o mérito do recurso; b) o retorno dos autos à 2ª ICE, para exame do mérito.

PROCESSO Nº 34.688/05 (apenso o Processo GDF nº 54.003.117/91) - Reforma de JOSÉ ALVARES FILHO-PMDF. - DECISÃO Nº 2.900/06.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta, em parte, a instrução e o parecer do Ministério Público, determinou o retorno dos autos apensos à Polícia Militar do Distrito Federal para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, sejam adotadas as seguintes providências: I - apresente circunstanciada justificativa sobre a percepção de mais 15% do percentual da parcela Adicional de Certificação Profissional, conforme Demonstrativo de fls. 64/65, dos autos apensos; II - na hipótese de redução de proventos, antes de adotar as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, dar ciência desta decisão ao servidor, e orientá-lo para, querendo, apresentar suas alegações a esta Corte e, se for o caso, fazer a juntada de documentos pertinentes.

PROCESSO Nº 36.931/05 (apenso o Processo GDF nº 54.000.918/96) - Reforma de ALBERTO DE ARAÚJO FERREIRA FILHO-PMDF. - DECISÃO Nº 2.901/06.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta, em parte, a instrução e o parecer do Ministério Público, determinou o retorno dos autos apensos à Polícia Militar do Distrito Federal para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, sejam adotadas as seguintes providências: I - apresente circunstanciada justificativa sobre a percepção de mais 15% do percentual da parcela Adicional de Certificação Profissional, conforme demonstrativo de fls. 33/34 dos autos apensos; II - na hipótese de redução de proventos, antes de adotar as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, dê ciência ao servidor do teor desta decisão, e oriente-o para, querendo, apresentar suas alegações a esta Corte e, se for o caso, fazer a juntada de documentos pertinentes; III - torne sem efeito o documento de fl. 46 do Processo nº 054.000.913/96, em cuja apuração foi considerado em duplicidade o período prestado às Forças Armadas, restaurando-se, por consequência, os efeitos do documento de fl. 32 do mesmo processo.

PROCESSO Nº 36.974/05 (apenso o Processo GDF nº 54.001.199/96) - Reforma de FRANCISCO GONÇALVES PEREIRA-PMDF. - DECISÃO Nº 2.902/06.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta, em parte, a instrução e o parecer do Ministério Público, determinou o retorno dos autos apensos à Polícia Militar do Distrito Federal para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, sejam adotadas as seguintes providências: I - apresente circunstanciada justificativa sobre a percepção de mais 15% do percentual da parcela Adicional de Certificação Profissional, conforme demonstrativo de fls. 35/36, dos autos apensos; II - na hipótese de redução de proventos, antes de adotar as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, dê ciência do teor desta decisão ao servidor, e oriente-o para, querendo, apresentar suas alegações a esta Corte e, se for o caso, fazer a juntada de documentos pertinentes.

PROCESSO Nº 39.744/05 - Edital de Concorrência nº 1/05, da Secretaria de Desenvolvimento Urbano e Habitação do Distrito Federal, objetivando a contratação de empresa para construção de 2 blocos de apartamentos na QE 2, Lotes 1 e 2, da Vila Tecnológica do Guará - DF, com 1.317,72 m2 cada, no regime de execução por empreitada por preço global, do tipo menor preço. - DECISÃO Nº 2.903/06.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I - conhecer do Pedido de Reexame, interposto pela titular da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Urbano e Habitação do Distrito Federal, contra o item III da Decisão nº 1.599/2006, conferindo-lhe efeito suspensivo nos termos dos arts. 189 do Regimento Interno do Tribunal e 1º da Resolução nº 166/04-TCDF; II - autorizar: a) seja dada ciência à interessada, desta decisão, alertando-a de que ainda pende de apreciação o mérito do recurso; b) o retorno dos autos à 3ª ICE, para exame do mérito.

PROCESSO Nº 43.458/05 (apenso o Processo GDF nº 54.000.517/04) - Reforma de FRANCISCO DE FARIAS FÉLIX-PMDF. - DECISÃO Nº 2.904/06.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta, em parte, a instrução e o parecer do Ministério Público, determinou o retorno dos autos apensos à Polícia Militar do Distrito Federal para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, sejam adotadas as seguintes providências: I - apresente circunstanciada justificativa sobre a percepção de mais 15% do percentual da parcela Adicional de Certificação Profissional; II - torne sem efeito o demonstrativo de fls. 26/28, tendo em vista que foi substituído pelo de fls. 49/50; III - na hipótese de redução de proventos, antes de adotar as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, dê ciência ao servidor do teor desta decisão, e oriente-o para, querendo, apresentar suas alegações a esta Corte e, se for o caso, fazer a juntada de documentos pertinentes.

PROCESSO Nº 5.744/06 (apenso o Processo GDF nº 131.000.465/05) - Tomada de contas anual do Agente de Material da Administração Regional do Gama - RA II, relativa ao exercício de 2004. - DECISÃO Nº 2.905/06.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I - tomar conhecimento: a) da tomada de contas anual; b) da Informação nº 53/2006; II - aprovar, expedir e mandar publicar o Acórdão apresentado pelo Relator; III - autorizar a devolução dos autos apensos à origem e o arquivamento do processo.

RELATADOS PELO CONSELHEIRO PAULO CÉSAR DE ÁVILA E SILVA

PROCESSO Nº 5.673/94 (apenso o Processo GDF nº 62.000.146/96) - Convênio nº 49/94 firmado entre a Fundação Nacional de Saúde e a Secretaria de Saúde do Distrito Federal, com a interveniência do Instituto de Saúde do Distrito Federal, objetivando o controle dos focos do mosquito Aedes Aegypti no Distrito Federal. - DECISÃO Nº 2.906/06.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - autorizar o levantamento do sobrestamento dos autos em apreço; II - tomar conhecimento do Ofício nº 556/06-Gab/SES, de 23/2/06, comunicando a aprovação do Convênio nº 49/94 pelo Fundo Nacional de Saúde (fls. 149/150); III - relevar a falha na aplicação dos recursos provenientes do Convênio nº 130/93, considerando que o termo do mesmo foi homologado pela FNS e não houve prejuízos ao erário; IV - autorizar o encerramento e o arquivamento dos autos, por ausência de prejuízo, conforme inciso III do art. 13 da Resolução nº 102/98-TCDF; V - autorizar a devolução do apenso à origem.

PROCESSO Nº 1.076/04 (apenso o Processo GDF nº 240.000.218/04) - Tomada de contas especial instaurada pela Secretaria de Solidariedade do Distrito Federal para apurar responsabilidades por prejuízos decorrentes dos pagamentos indevidos ao servidor FRIEDRICH WASINGER LUSTOSA. - DECISÃO Nº 2.907/06.- O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Relator, Conselheiro ÁVILA E SILVA, com o qual concorda, nesta assentada, o Revisor, Conselheiro JORGE CAETANO, decidiu: I - dar provimento ao recurso interposto pelo servidor, Friedrich Wasinger Lustosa; II - tornar sem efeito o item II da Decisão nº 4743/04 e o Acórdão nº 212/2005, fl. 47; III - com fundamento no art. 13, III da Resolução nº 102/98-TCDF considerar encerrada a presente tomada de contas especial; IV - determinar a Secretaria de Fazenda do Distrito Federal que torne sem efeito a Nota de Lançamento nº 2004NL02126, em nome do recorrente, Friedrich Wasinger Lustosa e a NL nº 2004NL02127, em nome de Luis Alan Olivato (fls.01/102 apenso); V - dar ciência ao representante legal do interessado; VI - autorizar a devolução do processo apenso à origem e o arquivamento dos autos. Vencido o Conselheiro RONALDO COSTA COUTO, que votou pelo acolhimento da instrução e do parecer do Ministério Público junto à Corte.

PROCESSO Nº 1.831/04 (apenso o Processo GDF nº 54.000.198/02) - Reforma de JOZUÍVO FRANCISCO CUNHA DE SOUSA-PMDF. - DECISÃO Nº 2.908/06.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e, em parte, o parecer do Ministério Público, decidiu: I - ter por cumprida a Decisão nº 4.222/2005; II - relevar a impropriedade contida no abono provisório de fls. 19/20 - Processo nº 054.000.198/02; III - considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, determinando à jurisdicionada que: a) apresente certificado de conclusão, com aproveitamento, de curso de especialização ou de habilitação, em conformidade com o artigo 3º, inciso III, da Lei nº 10.486/02, que comprove o direito do interessado ao acréscimo de 15% na composição da parcela Adicional de Certificação Profissional, fixada em 25%, segundo os comprovantes de pagamento de setembro/2004 e outubro/2005, mas em desacordo com o consignado no abono provisório da reforma (fls. 19/20-Processo nº 54.000.198/2002-PMDF), atentando para o deliberado pelas Decisões-TCDF nºs 561/2005 e 2447/2006; IV - dar ciência desta decisão ao interessado.

PROCESSO Nº 28.157/05 (apenso o Processo GDF nº 80.017.002/02) - Aposentadoria de MARIA DAS MERCÊS DE SOUSA MEDRADO-SE. - DECISÃO Nº 2.909/06.- O Tribunal,

por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, considerou legal, para fins de registro, o ato concessório.

PROCESSO Nº 32.677/05 (apenso o Processo GDF nº 80.017.250/02) - Aposentadoria de AURELIANO CURCINO DOS SANTOS-SE. - DECISÃO Nº 2.910/06.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, considerou legal, para fins de registro, o ato concessório.

PROCESSO Nº 33.908/05 (apenso o Processo GDF nº 80.002.483/03) - Aposentadoria de MARIA DAS GRAÇAS FERNANDES DA SILVA-SE. - DECISÃO Nº 2.911/06.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame; II - relevar, em nome da economia procedimental, as falhas apontadas no abono provisório, quais sejam: ausência no abono provisório de fl. 32 - apenso da Parcela Individual Fixa de que trata a Lei nº 3.172/2003 e registro errôneo da data de vigência, que deveria ser 28.07.2003, haja vista que os proventos foram consignados corretamente no SIGRH, bem como o fato do abono substituído de fl. 25 - apenso não ter sido tornado sem efeito.

PROCESSO Nº 35.757/05 (apenso o Processo GDF nº 80.024.754/03) - Aposentadoria de MARIA DAS GRAÇAS DE JESUS SANTOS-SE. - DECISÃO Nº 2.912/06.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame; II - relevar, em nome da economia procedimental, a falha apontada no abono provisório, qual seja: ausência no abono provisório de fl. 30 - apenso da Parcela Individual Fixa de que trata a Lei nº 3.172/2003, haja vista que os proventos foram consignados corretamente no SIGRH - fl. 01.

PROCESSO Nº 37.784/05 (apenso o Processo GDF nº 80.000.342/03) - Aposentadoria de RAIMUNDO NONATO LIMA-SE. - DECISÃO Nº 2.913/06.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, considerou legal, para fins de registro, o ato concessório.

PROCESSO Nº 42.630/05 (apenso o Processo GDF nº 80.007.817/02) - Aposentadoria de ANTÔNIA FERREIRA DOS SANTOS-SE. - DECISÃO Nº 2.914/06.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, considerou legal, para fins de registro, o ato concessório.

PROCESSO Nº 1.188/06 (apenso o Processo GDF nº 80.002.363/03) - Aposentadoria de ALTAIR FERREIRA DE SÁ-SE. - DECISÃO Nº 2.915/06.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, considerou legal, para fins de registro, o ato concessório.

PROCESSO Nº 7.453/06 (apenso o Processo GDF nº 80.013.368/04) - Contratações temporárias para os cargos de professor ocorridas na Secretaria de Educação do Distrito Federal em decorrência dos Processos Seletivos Simplificados regidos pela Portaria nº 363, publicada no DODF de 18.12.03, e pelos Editais nº 5, publicado no DODF de 19.12.03, e nº 6, publicado no DODF de 19.12.03, que foram analisados pelo Tribunal nos Processos nºs 2123/03 e 2192/03, respectivamente. - DECISÃO Nº 2.916/06.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - tomar conhecimento da documentação encaminhada pelo Controle Interno, objeto do Processo apenso nº 080.013.368/2004 da Secretaria de Educação, em cumprimento ao art. 7º da Resolução nº 100/98; II - considerar legais, para fins de registro, as seguintes contratações temporárias de professores, objeto dos Editais nº 5, publicado no DODF de 19.12.03, e nº 6, publicado no DODF de 19.12.03, em cumprimento ao inciso III do art. 78 da Lei Orgânica do Distrito Federal: Denise Delma Alves Sousa, Élide de Fátima Amorim, Leni Viana Pereira, Liziane Alves de Moura, Marilisa Dantas Lima, Mariuir Gonçalves e Vera Lúcia Matos de Lima; III - determinar a devolução do processo apenso à origem e o retorno dos autos à 4ª ICE, para fins de arquivamento.

PROCESSO Nº 7.488/06 (apenso o Processo GDF nº 80.012.017/04) - Contratações temporárias de professores ocorridas na Secretaria de Educação do Distrito Federal em decorrência dos Processos Seletivos Simplificados regidos pela Portaria nº 363, publicada no DODF de 18.12.03, e pelo Edital nº 5, publicado no DODF de 19.12.03, que foi analisado pelo Tribunal no Processo nº 2123/03. - DECISÃO Nº 2.917/06.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - tomar conhecimento da documentação encaminhada pelo Controle Interno, objeto do Processo apenso nº 080.012.017/2004 da Secretaria de Educação, em cumprimento ao art. 7º da Resolução nº 100/98; II - considerar legais, para fins de registro, as seguintes contratações temporárias de professores, objeto do Edital nº 5, publicado no DODF de 19.12.03, em cumprimento ao inciso III do art. 78 da Lei Orgânica do Distrito Federal: Anarcisa de Freitas Nascimento, Aryuska Sousa Barbosa, Davi de Jesus Ramos da Silva, Donizete Aparecida Pereira Vasconcelos, Edineia Soares dos Santos, Glaucimar Torres Arruda, Ivanete Lopes Batista, Joana D´Arc de Macedo Cintra, Leidejane Nogueira Lemos, Lucilene Pires Santana Dias, Marcílio de Moura Pereira, Maria de Araújo Leal Gonçalves, Michelle Lealdina Paixão Araújo, Paulo Roberto Rodrigues de Matos, Regina Coeli Guerrante Guimarães, Sílvia Stella Peixoto de Araújo, Sônia Calixto da Silva e Tânia Maria Corrêa de Souza, III - determinar a devolução do processo apenso à origem e o retorno dos autos à 4ª ICE, para fins de arquivamento.

PROCESSO Nº 8.620/06 (apenso o Processo GDF nº 80.011.321/05) - Contratações temporárias de professores ocorridas na Secretaria de Educação do Distrito Federal em decorrência dos Processos Seletivos Simplificados regidos pelas Portarias nº 25, publicada no DODF de 04.02.05, e nº 32, publicada no DODF de 11.02.05, bem como pelo Edital nº 1, publicado no DODF de 04.02.05, que foram analisados pelo Tribunal no Processo nº 5242/05. - DECISÃO Nº 2.918/06.-

O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - tomar conhecimento da documentação encaminhada pelo Controle Interno, objeto do Processo apenso nº 080.011.321/2005 da Secretaria de Educação do Distrito Federal, em cumprimento ao art. 7º da Resolução nº 100/98; II - considerar legais, para fins de registro, as seguintes contratações temporárias de professores, objeto do Edital nº 1, publicado no DODF de 04.02.05, em cumprimento ao inciso III do art. 78 da Lei Orgânica do Distrito Federal: Alzenir Francisca Lacerda de Souza, Antônio Bonfim Assunção Lopes, Carina Mendes Machado, Daise Santos Picanço de Souza, Danielle Montenegro de Araújo, Denise Alves Rodrigues, Doracy Rodrigues da Silva, Flávia Regina Lara de Souza, Gabriela Elena de Andrade, Jacyara Mary dos Santos, José Benevenuto Sampaio Santos, Márcia Maria Brito Leite, Maria Celma da Silva, Maria Helena de Paula, Maria Ogenilda Martins Maciel, Martinha Maria Pereira da Silva Evangelista, Maxwell Leal Alves e Zulmiro Alves da Fonseca Filho, III - determinar a devolução do processo apenso à origem e o retorno dos autos à 4ª ICE para fins de arquivamento.

RELATADOS PELO CONSELHEIRO ANTONIO ALVES RAINHA

PROCESSO Nº 1.252/97 (apenso o Processo GDF nº 61.033.293/94) - Aposentadoria e revisão dos proventos de ALTAMIRO MARTINS DA SILVA-SES. - DECISÃO Nº 2.919/06.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I - ter por cumprida a Decisão nº 3.920/2005; II - considerar legais, para fins de registro, a aposentação e a revisão de proventos em exame; III - alertar a jurisdicionada de que, em conformidade com a Decisão nº 3.395/1999 - TCDF, as parcelas de décimos incorporadas até 31.07.1996 devem ser calculadas sobre a retribuição, entendendo como tal a soma do vencimento percebido acrescido da representação mensal do cargo comissionado incorporado.

PROCESSO Nº 1.124/99 (apenso o Processo GDF nº 40.006.350/99) - Contendo pedido de prorrogação de prazo formulado pela Secretaria de Saúde do Distrito Federal, por intermédio do Ofício nº 1751/2006-GAB/SES e anexo, para cumprimento da diligência objeto da alínea “e.1” da Decisão nº 1.511/2004, cujo atendimento foi reiterado pela Decisão nº 1.941/2006. - DECISÃO Nº 2.920/06.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I - tomar conhecimento dos documentos de fls. 594/626; II - conceder à Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal a prorrogação de prazo por 90 (noventa) dias, a contar do conhecimento desta deliberação plenária, para que dê cumprimento à alínea “e.1” da Decisão nº 1.511/2004, cuja diligência foi reiterada pela Decisão nº 1.591/2006; III - autorizar a devolução dos autos à 2ª ICE, para os devidos fins.

PROCESSO Nº 1.172/99 (apenso o Processo GDF nº 82.009.741/98) - Aposentadoria de MARIA VIEIRA DA SILVA-SE. - DECISÃO Nº 2.921/06.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I - ter por cumprida a diligência determinada pela Decisão nº 3.885/2004; II - considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame.

PROCESSO Nº 2.366/99 (apenso o Processo TCDF nº 3.944/84; apenso o Processo GDF nº 30.004.921/98) - Revisão dos proventos da aposentadoria de JOSÉ ARCANJO DE CASTRO RIBEIRO e pensão civil concedida a MARTA HELENA OLIVEIRA DE CASTRO-SGA. - DECISÃO Nº 2.922/06.- O Tribunal, por maioria, acolhendo voto do Conselheiro JORGE CAETANO, decidiu sobrestar o julgamento dos autos, até o deslinde da matéria tratada no Processo nº 7.679/05. Vencido o Relator, que manteve o seu voto. Impedidos de participar do julgamento deste processo o Conselheiro RONALDO COSTA COUTO, por motivo de foro íntimo, e o Conselheiro JORGE CAETANO, nos termos do art. 134, inciso III, do CPC.

PROCESSO Nº 960/00 - Contendo o Ofício nº 3511/2006-CONT/CGDF, mediante o qual a Corregedoria-Geral do Distrito Federal solicita prorrogação de prazo para concluir os trabalhos de controle interno e encaminhar a este Tribunal os autos da tomada de contas especial objeto de análise do Processo nº 050.000.302/2001. - DECISÃO Nº 2.923/06.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I - tomar conhecimento do Ofício nº 3511/CONT/CGDF e anexo, acostados às fls. 486/487; II - conceder à Corregedoria-Geral do Distrito Federal a prorrogação de prazo por 60 (sessenta) dias, contados do conhecimento desta deliberação plenária, para concluir os trabalhos de controle interno e encaminhar a este Tribunal os autos da Tomada de Contas Especial objeto de análise do Processo-GDF nº 050.000.302/2001, recomendando àquele órgão enviaar esforços no sentido de concluir os trabalhos no prazo ora concedido; III - determinar a devolução dos autos à 1ª Inspetoria de Controle Externo.

PROCESSO Nº 981/01 (apenso o Processo GDF nº 97.000.617/01) - Tomada de contas especial instaurada para apurar possíveis prejuízos e respectivas responsabilidades decorrentes de diferenças encontradas pelo Controle Interno entre o saldo do Inventário Físico de Materiais e o estoque existente no Almoarifado da Companhia do Metropolitano do Distrito Federal - METRÔ/DF, conforme noticia o apenso Processo nº 097.000.617/2001 - METRÔ/DF. - DECISÃO Nº 2.924/06.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - tomar conhecimento da defesa acostada às fls. 123/144, de sua complementação (fls. 148/202) e do Ofício nº 379/PRE-2005 e anexos (fls. 203/205); II - considerar: a) procedentes os argumentos trazidos pela defesa em face do item II da Decisão nº 2.559/2005 (fl. 112), isentando o servidor JOAQUIM CELSO DA SILVA PIRES da responsabilidade inicialmente atribuída; b) parcialmente procedentes as razões de justificativa apresentadas em vista do disposto no item IV, alínea “a.1”, da Decisão nº 4.755/2001 (fls. 1/2), pelo Senhor Presidente do METRÔ/DF, afastando, entretanto, a respectiva apenação; III - considerar regular a absorção, pelo METRÔ/DF, do prejuízo apurado no Processo nº 097.000.617/2001, autorizando as devidas baixas contábeis; IV - dar ciência desta deliberação aos envolvidos

e à Corregedoria-Geral do Distrito Federal em face do Certificado de Auditoria nº 044/2004 (fl. 275-ap); V - autorizar a devolução: a) do Processo apenso nº 097.000.617/2001 à Companhia do Metropolitano do Distrito Federal - METRÔ/DF; b) dos autos à 3ª ICE, para as providências da alínea anterior e arquivamento.

PROCESSO Nº 1.700/03 - Contendo pedido de prorrogação de prazo, formulado pela Corregedoria-Geral do Distrito Federal, para concluir os trabalhos de controle interno e encaminhar a esta Corte de Contas a tomada de contas especial de que trata o Processo nº 080.023.648/03. - DECISÃO Nº 2.925/06.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I - tomar conhecimento dos documentos de fls. 73/74; II - conceder à Corregedoria-Geral do Distrito Federal a prorrogação de prazo por 30 (trinta) dias, contados do conhecimento desta deliberação plenária, para concluir os trabalhos de controle interno e encaminhar a este Tribunal a Tomada de Contas Especial de que trata o Processo nº 080.023.648/03; III - determinar a devolução dos autos à 2ª ICE, para os devidos fins.

PROCESSO Nº 2.624/04 - Pedido de prorrogação de prazo formulado pela Corregedoria-Geral do Distrito Federal para conclusão dos trabalhos de controle interno e remessa a este Tribunal da tomada de contas especial referente ao Processo nº 160.000.224/2004. - DECISÃO Nº 2.927/06.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I - tomar conhecimento do expediente de fls. 58/60; II - conceder à Corregedoria-Geral do Distrito Federal a prorrogação de prazo por 30 (trinta) dias, a contar de 26 de junho de 06 até 25.07.06, para conclusão dos trabalhos de controle interno e remessa a este Tribunal da tomada de contas especial referente ao Processo nº 160.000.224/2004; III - determinar a devolução dos autos à 1ª Inspetoria de Controle Externo.

PROCESSO Nº 3.282/05 (apenso o Processo GDF nº 54.001.479/02) - Reforma de FAUSTO LOURENÇO DAVID-PMDF. - DECISÃO Nº 2.928/06.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e, em parte, o parecer do Ministério Público, decidiu: I - relevar as falhas contidas no abono provisório; II - ter por cumprido o Despacho Singular nº 163/2005 - CRR; III - considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame.

PROCESSO Nº 6.028/05 (apenso o Processo GDF nº 53.000.457/04) - Reforma de PAULO ALVES NOVAIS BRITO-CBMDF. - DECISÃO Nº 2.929/06.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e, em parte, o parecer do Ministério Público, considerou legal, para fins de registro, o ato concessório.

PROCESSO Nº 22.418/05 (apenso o Processo GDF nº 80.001.765/04) - Pensão civil concedida a LUISA CARLA FERREIRA DA ROCHA-SE. - DECISÃO Nº 2.930/06.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, considerou legal, para fins de registro, o ato concessório.

PROCESSO Nº 31.115/05 (apenso o Processo GDF nº 80.012.267/02) - Aposentadoria de MARIA DA PAZ ARAÚJO CHAVES COSTA-SE. - DECISÃO Nº 2.931/06.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame; II - alertar a jurisdição para que corrija, no abono provisório (fl. 72 - apenso), a falha referente ao posicionamento da servidora, que deve ser Nível 2, Classe B, Padrão 25-2F, observando que os valores estão sendo pagos corretamente.

PROCESSO Nº 32.472/05 - Pedido de prorrogação de prazo formulado pela Secretaria de Fazenda do Distrito Federal para atendimento da diligência objeto do item II da Decisão nº 1.565/2006. - DECISÃO Nº 2.932/06.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - tomar conhecimento do Ofício nº 470/2006-GAB/SEF, fl. 129; II - conceder à Secretaria de Estado de Fazenda do Distrito Federal a prorrogação de prazo por 120 (cento e vinte) dias, a contar de 03.07.2006, para atender a diligência objeto do item II da Decisão nº 1.565/2006; III - autorizar a devolução dos autos à 5ª ICE, para os devidos fins.

PROCESSO Nº 32.596/05 (apenso o Processo GDF nº 80.019.320/02) - Aposentadoria de ETIO MEIRA DOS SANTOS-SE. - DECISÃO Nº 2.933/06.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame; II - alertar a Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal para que promova a anexação da Certidão de Tempo de Serviço - CTS expedida pela FUB/UnB.

PROCESSO Nº 33.193/05 (apenso o Processo GDF nº 80.024.434/03) - Aposentadoria de OSCAR LUCAS FERREIRA-SE. - DECISÃO Nº 2.934/06.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, considerou legal, para fins de registro, a concessão em exame, relevando, por economia processual, a impropriedade constante no abono provisório relativa a não inclusão da Parcela Individual Fixa de que trata a Lei nº 3.172/2003, vez que já inserida corretamente no SIGRH.

PROCESSO Nº 3.210/06 - Edital de Concorrência nº 002/2006-SUCOM/SEF, da Comissão Especial de Licitação da Secretaria de Estado de Fazenda do Distrito Federal, tendo como órgão interessado o Serviço de Conservação de Monumentos Públicos e Limpeza Urbana do Distrito Federal-BELACAP, com vistas à contratação de empresa especializada na realização de serviços de limpeza urbana no Distrito Federal. - DECISÃO Nº 2.862/06.- O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta, em parte, a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - tomar conhecimento: a) dos Ofícios nºs 181/2006-GAB/SEF e 092/2006-DG/BELACAP, encaminhados pela Secretaria de Estado de Fazenda do Distrito Federal e pelo Serviço de Conservação de Monumentos Públicos e Limpeza Urbana do Distrito Federal, e do teor do Memorando nº 008/2006-CEL/SUCOM/SEF, considerando cumprido o estipulado no item III da Decisão nº 212/2006 e procedentes as alegações de justificativas encaminhadas tão-

somente quanto à não-opção do instituto da concessão para contratação dos serviços objetos da Concorrência nº 002/2006-SUCOM/SEF; b) da Informação nº 22/2006-3ª ICE/Divisão de Auditoria, considerando cumprido o que restou determinado no item V da Decisão nº 212/2006; c) dos documentos constantes de fls. 483/533 e 587/589 dos autos; d) do Ofício nº 001/2006 que trata de representação formulada pelo Deputado Distrital Augusto Carvalho; II - conceder o prazo de 15 (quinze) dias ao Serviço de Conservação de Monumentos Públicos e Limpeza Urbana do Distrito Federal e à Comissão Especial de Licitação da Secretaria de Estado de Fazenda, para que comprovem junto a este Tribunal de Contas a implementação das seguintes providências relacionadas ao Edital de Concorrência nº 002/2006-SUCOM/SEF: a) indicação dos recursos orçamentários que assegurarão os pagamentos decorrentes da futura contratação, bem como a comprovação da sua inclusão nas metas do Plano Plurianual 2004/2007 e avaliação do impacto orçamentário-financeiro, nos termos da Lei Complementar nº 101/2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal; b) exclusão do certame da execução de obras de implantação, construção, ampliação, adequação e reforma das seguintes unidades: Usina de Compostagem de Ceilândia - SOUCTL, Usina de Compostagem da Asa Sul - SOUTL, Usina de Incineração de Lixo Especial - SOUILE, Unidade de Tratamento de Resíduos dos Serviços de Saúde - UTRSS, Unidade de Triagem e Transbordo - UTT de Sobradinho, do Gama e do distrito de limpeza Norte e unidades de reciclagem de entulhos, devendo, se for o caso, realizar procedimento licitatório específico para a contratação de tais obras; c) determinação do local específico onde deverá ser implementado o novo aterro sanitário do Distrito Federal, com autorização do órgão ambiental; d) elaboração de planilhas de composição analítica dos custos de todos os serviços licitados, nos termos do artigo 7º, § 2º, inciso II, da Lei nº 8.666/1993, nos moldes das elaboradas para os serviços de “coleta e transporte dos resíduos recicláveis - coleta seletiva, compostagem dos resíduos oriundos das UTTs e operação e manutenção das unidades de reciclagem de entulho”, de forma que os preços constantes do projeto básico possam ser avaliados; e) considere, para efeito de quantificação de custo unitário do serviço de coleta e transporte de resíduos sólidos urbanos, que a guarnição é composta de 2 a 3 coletores; f) inclusão no instrumento editalício de exigência para que as licitantes apresentem, além do formulário constante do Anexo 16, suas composições analíticas de preços unitários de todos os serviços e o detalhamento de seu BDI; g) descrição precisa e detalhada dos locais de abrangência dos serviços em licitação, evitando-se a utilização genérica da expressão “condomínios”, e inclusão no Edital de mapa do Distrito Federal com destaque para as áreas onde os serviços licitados serão realizados; h) introdução no Edital de critérios de: h.1) desempate a ser utilizado antes da realização de sorteio; h.2) impedimentos à participação no processo licitatório ou na execução do serviço a ser contratado; h.3) aceitabilidade de preços unitários e global; h.4) desclassificação de propostas com preço superior ao limite estabelecido ou manifestamente inexequível; i) parcelamento do objeto licitado em tantos lotes quantos sejam necessários ao melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e à ampliação da competitividade, nos termos do § 1º do artigo 23 da Lei nº 8.666/1993; III - com fundamento nas disposições do artigo 113 da Lei nº 8.666/1993 e do artigo 198 do Regimento Interno, manter suspenso o andamento do procedimento licitatório de que trata o Edital de Concorrência nº 002/2006-SUCOM/SEF até ulterior decisão desta Corte, disso dando ciência ao Serviço de Conservação de Monumentos Públicos e Limpeza Urbana do Distrito Federal e à Comissão Especial de Licitação da Secretaria de Estado de Fazenda; IV - dar ciência, ainda, desta decisão ao ilustre Deputado Distrital Augusto Carvalho e à empresa SPL Construtora e Pavimentadora Ltda; V - autorizar o retorno dos autos à 3ª Inspetoria de Controle Externo, determinando-lhe que, além da adoção das medidas de praxe, remeta ao Ministério Público do Distrito Federal e dos Territórios cópia das Informações nºs 07/2006 e 22/2006, dos Pareceres do Ministério Público de Contas nºs 119/2006-DA e 353/2006-DA e do Relatório/Voto do Relator; VI - determinar que seja consignado nos assentamentos funcionais do Analista de Finanças e Controle Externo Antônio Augusto Rocha Lopes registro de elogio em razão do excelente trabalho que desenvolveu na instrução dos autos. Parcialmente vencidos o Conselheiro JORGE CAETANO, que, com relação ao item II, votou pela não fixação de prazo, o Conselheiro ÁVILA E SILVA e a Conselheira ANILCÉIA MACHADO, que votaram pela exclusão da alínea “i” do item II do voto do Relator. Declarou-se impedido de votar o Conselheiro RONALDO COSTA COUTO, por motivo de foro íntimo. Decidiu, ainda, acolhendo proposição da Conselheira MARLI VINHADELI, mandar publicar, em anexo à ata, o relatório/voto do Relator (Anexo II).

PROCESSO Nº 9.197/06 (apenso o Processo GDF nº 94.000.791/03) - Aposentadoria de JOAQUIM JOSÉ DE SOUZA-BELACAP. - DECISÃO Nº 2.935/06.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, considerou legal, para fins de registro, o ato concessório.

RELATADOS PELA CONSELHEIRA ANILCÉIA LUZIA MACHADO

PROCESSO Nº 2.350/82 (anexo o Processo GDF nº 335.011/82) - Reforma de JOÃO VICENTE DA SILVA-PMDF. - DECISÃO Nº 2.936/06.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, tomou conhecimento do ato retificativo de fl. 75, publicado no DODF de 17.09.1993, bem como considerou atendida a determinação objeto da decisão proferida na Sessão Ordinária nº 2114, de 08 de novembro de 1.983.

PROCESSO Nº 2.635/86 (anexo o Processo GDF nº 54.003.056/86) - Revisão dos proventos da reforma de JONAS ELOÁ DE ALMEIDA-PMDF. - DECISÃO Nº 2.937/06.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, considerou legal, para fins de registro, a revisão dos proventos da reforma em exame.

PROCESSO Nº 6.775/96 (apenso o Processo GDF nº 54.000.840/96) - Pensão militar, cumulada com revisão do benefício, instituída por JOÃO VICENTE DA SILVA-PMDF. - DECISÃO Nº 2.938/06.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, tendo em conta a instrução, decidiu: I - relevar, no ato concessório, a referência ao art. 141 da Lei nº 7.475/86, em vez do art. 141 da Lei nº 7.289/84, bem como a menção à Decisão Normativa-TCU nº 18/90; II - dispensar a confecção de novos títulos, em substituição aos de fls. 24/27 e 67/72 do apenso; III - considerar legais, para fins de registro, as concessões em exame, alertando a Polícia Militar do DF de que integralize o benefício em favor de JOÃO VICENTE DA SILVA e CAMYLA DA SILVA, filhos do extinto militar, já habilitados, destinando-lhes metade da pensão (1/4 da pensão para cada filho), ficando ressalvado o direito das filhas LEILA DA SILVA e DIRCE DA SILVA a requerer o benefício em habilitação tardia.

PROCESSO Nº 96/00 (apenso o Processo GDF nº 54.000.661/99) - Pensão militar concedida a FRANCISCA MARIA DE SOUSA ALMEIDA e outros-PMDF. - DECISÃO Nº 2.939/06.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, tendo em conta, em parte, a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame; II - devolver o apenso à Polícia Militar do Distrito Federal para que elabore novo ato concessório com vistas a corrigir: a) a referência ao artigo 141 da Lei nº 7.475/86, em vez do artigo 141 da Lei nº 7.289/84; b) os nomes de ELIETE DE SOUSA ALMEIDA e ELIENE DE SOUSA ALMEIDA (filhas da viúva), que após contraírem matrimônio passaram a ser chamadas de ELIETE SOUSA AGUIAR e ELIENE DE SOUSA ALMEIDA CARVALHO; III - dispensar a confecção de novos títulos de pensão, em substituição aos de fls. 49/54 do Processo nº 054.000.661/99.

PROCESSO Nº 164/00 (apenso o Processo GDF nº 101.000.676/99) - Aposentadoria de ANTÔNIO GOMES DO NASCIMENTO-SEAS. - DECISÃO Nº 2.940/06.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, tomou conhecimento dos documentos de fls. 33, 38, 43 e 45, todos do apenso, considerando cumprida a determinação “a posteriori” exarada por meio da Decisão nº 5.781/04, fl. 25.

PROCESSO Nº 21.845/05 (apenso o Processo GDF nº 100.001.153/04) - Pensão civil concedida a MARIA COELHO DO NASCIMENTO-SEAS. - DECISÃO Nº 2.941/06.- O Tribunal, por maioria, acolhendo voto da Conselheira MARLI VINHADELI, determinou o retorno dos autos ao órgão jurisdicionado, em diligência preliminar, para que comunique ao interessado que, se for do seu interesse, apresente contra-razões ao TCDF, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, contado do conhecimento da comunicação feita por esse órgão, podendo fazer juntada de documentos pertinentes, a respeito da possibilidade de ser reduzido o valor do seu benefício. Vencida a Relatora, que manteve o seu voto.

PROCESSO Nº 22.124/05 (apenso o Processo GDF nº 30.003.155/04) - Pensão civil concedida a MARIA CARDOSO GOMES-SGA. - DECISÃO Nº 2.942/06.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, tendo em conta, em parte, a instrução e o parecer do Ministério Público, considerou legal, para fins de registro, o ato concessório.

PROCESSO Nº 27.290/05 - Representação nº 13/2005-CF, que versa sobre o convênio firmado entre a Secretaria de Esporte e Lazer e a Confederação Brasileira de Voleibol, para transferir recursos para a execução de uma das etapas do projeto “Liga Mundial de Volei - 2005”. - DECISÃO Nº 2.943/06.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, tendo em conta a instrução, decidiu: I. tomar conhecimento da Representação nº 13/2005-CF, que versa sobre o convênio firmado entre a Secretaria de Esporte e Lazer e a Confederação Brasileira de Voleibol, e da Informação nº 140.05 da 2ª ICE; II. determinar à Secretaria de Esporte e Lazer que ultime a apreciação das contas, após cobrança das correções junto à Confederação, encaminhando as conclusões aos órgãos competentes, bem como noticie a esta Corte os desdobramentos acerca dos recursos repassados para a realização de etapa do “Liga Mundial de Voleibol 2005”, Processo nº 220.000.239/2002-SEL, no prazo de 30 (trinta) dias; III. autorizar o retorno dos autos à 2ª Inspetoria de Controle Externo.

PROCESSO Nº 29.323/05 (apenso o Processo GDF nº 80.004.891/03) - Aposentadoria de ANTONIA SANTOS-SE. - DECISÃO Nº 2.944/06.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, tendo em conta, em parte, a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame; II - devolver o apenso à Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal, alertando-a, com vistas à adoção das medidas cabíveis, que há necessidade de: a) refazer o abono provisório de fl. 46 para inclusão da Parcela Individual Fixa - Lei nº 3.172/03, observando que o pagamento encontra-se corretamente consignado no SIGH; b) renumerar os autos do Processo nº 080.004.891/03-apenso, a partir da fl. 44.

PROCESSO Nº 35.170/05 (apenso o Processo GDF nº 80.018.049/02) - Aposentadoria de ÂNGELA LUIZA TRANCOSO MUNIZ-SE. - DECISÃO Nº 2.945/06.- O Tribunal, por maioria, acolhendo voto do Conselheiro RENATO RAINHA, determinou o retorno dos autos ao órgão jurisdicionado, em diligência preliminar, para que comunique ao interessado que, se for do seu interesse, apresente contra-razões ao TCDF, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, contado do conhecimento da comunicação feita por esse órgão, podendo fazer juntada de documentos pertinentes, a respeito da possibilidade de ser reduzido o valor do seu benefício. Vencida a Relatora, que manteve o seu voto.

PROCESSO Nº 41.315/05 (apenso o Processo GDF nº 278.000.035/03) - Aposentadoria de BEZUITA TEODORIO RAMOS-SES. - DECISÃO Nº 2.946/06.- O Tribunal, por maioria, acolhendo voto da Conselheira MARLI VINHADELI, determinou o retorno dos autos ao órgão jurisdicionado, em diligência preliminar, para que comunique ao interessado que, se for do seu

interesse, apresente contra-razões ao TCDF, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, contado do conhecimento da comunicação feita por esse órgão, podendo fazer juntada de documentos pertinentes, a respeito da possibilidade de ser reduzido o valor do seu benefício. Vencida a Relatora, que manteve o seu voto.

PROCESSO Nº 1.447/06 (apenso o Processo GDF nº 53.000.062/94) - Reforma de LÁZARO FERREIRA DA COSTA-CBMDf. - DECISÃO Nº 2.947/06.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, tendo em conta a instrução e, em parte, o parecer do Ministério Público, considerou legal, para fins de registro, o ato concessório.

PROCESSO Nº 9.774/06 (apenso o Processo GDF nº 170.000.309/03) - Aposentadoria de DALVA IRIS ROCHA LOBO-STb. - DECISÃO Nº 2.948/06.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - determinar o retorno dos autos à Secretaria de Trabalho do Distrito Federal, em diligência, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, a jurisdicionada adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, na forma a seguir indicada: a) tornar sem efeito o ato de retificação publicado no DODF de 23.01.06; b) em vista da divergência verificada entre a certidão de tempo de serviço emitida pela Prefeitura de Utinga/BA e a certidão de contribuição expedida pelo INSS, no tocante à averbação do período de 01.04.69 a 30.04.74, esclarecer o tipo de afastamento referente aos 590 dias consignados pela Prefeitura de Utinga/BA; c) retificar o ato de concessão publicado no DODF de 22.10.03, a fim de considerar a aposentadoria com fundamento no art. 8º, incisos I e II, § 1º, incisos I, alíneas “a” e “b” e II, da EC nº 20/98, combinado com o § 8º do art. 40 da Constituição Federal, com as vantagens previstas no art. 1º da Lei nº 1.004/96, combinado com o art. 4º da Lei nº 1.141/96, mantidos pelo parágrafo único do art. 4º da Lei nº 1.864/98; d) elaborar outro abono provisório com o intuito de calcular as parcelas em consonância com as determinações constantes da alínea anterior; e) tornar sem efeito os documentos substituídos; II - determinar o retorno dos autos à 4ª ICE, para as providências de sua alçada.

RELATADOS PELO CONSELHEIRO-SUBSTITUTO JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS

PROCESSO Nº 3.498/90 (anexo o Processo GDF nº 40.002.029/90) - Revisão dos proventos da aposentadoria de JULIA MARTINS DE ORNELAS-SEF. - DECISÃO Nº 2.949/06.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com a proposta do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I. considerar cumprida a Decisão nº 3.193/2005 (fl. 84); II. considerar legal, para fins de registro, a revisão em exame.

PROCESSO Nº 3.000/94 - Tomada de contas especial instaurada pela Secretaria de Ação Social do Distrito Federal para apurar responsabilidades pelo desaparecimento de bens. - DECISÃO Nº 2.950/06.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com a proposta do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu conhecer dos documentos de fs. 196/206, relativos ao ressarcimento, para dar quitação aos responsáveis.

PROCESSO Nº 5.458/94 (apenso o Processo GDF nº 138.000.179/90) - Aposentadoria de ELIEZER MARQUES RIBEIRO-SEG. - DECISÃO Nº 2.951/06.- O Tribunal, por unanimidade, acolhendo voto da Conselheira MARLI VINHADELI, determinou o retorno dos autos ao órgão jurisdicionado, em diligência preliminar, para que comunique ao interessado que, se for do seu interesse, apresente contra-razões ao TCDF, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, contado do conhecimento da comunicação feita por esse órgão, podendo fazer juntada de documentos pertinentes, a respeito da possibilidade de ser reduzido o valor do seu benefício.

PROCESSO Nº 4.666/95 (apenso o Processo GDF nº 132.000.146/95) - Revisão dos proventos da aposentadoria de ANTONIO TOMAZ DA SILVA-SUCAR. - DECISÃO Nº 2.952/06.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com a proposta do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, considerou legal, para fins de registro, o ato concessório.

PROCESSO Nº 750/97 (apensos os Processos TCDF nºs 1.477/95, 272/04) - Proposta de edição de atos normativos sobre a concessão de vista de processos, fora das dependências do Tribunal, a advogados, com base na Lei nº 8.906/94 (Estatuto do Advogado). - DECISÃO Nº 2.953/06.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com a proposta do Relator, decidiu preliminarmente, pela observância do rito previsto no art. 211 do Regimento Interno.

PROCESSO Nº 5.099/05 (apenso o Processo GDF nº 60.010.090/01) - Aposentadoria de HILDA LONGHI-SES. - DECISÃO Nº 2.954/06.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com a proposta do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, considerou legal, para fins de registro, o ato concessório.

PROCESSO Nº 10.398/05 (apenso o Processo TCDF nº 1.140/04; apensos os Processos GDF nºs 40.001.661/04, 40.003.517/04, 40.005.906/04) - Tomada de contas anual dos Ordenadores de Despesa da Polícia Civil do Distrito Federal, referente ao exercício financeiro de 2003. - DECISÃO Nº 2.955/06.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com a proposta do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - tomar conhecimento dos documentos das fls. 179-287; II - considerar cumpridas as diligências determinadas pelas alíneas “b”, “d” e “e”, do item IV da Decisão nº 5.553/2005, e não-cumpridas as constantes das alíneas “a” e “f” do item IV da mesma decisão; III - autorizar que o acompanhamento do cumprimento das diligências determinadas pelo item IV (‘a’ e ‘f’) da Decisão nº 5.553/05 seja feito por meio do Processo nº 40.670/2005, que já cuida do assunto, reiterando à PCDF que, no prazo de 30 (trinta) dias: a) informe os números dos processos de TCE que estão apurando as responsabilidades pelos extravios dos bens cuja situação ainda não foi equacionada, isto é, aqueles que no Anexo III do Ofício nº 1.979/2005 - Ass/DGPC, de 19.12.2005, constam simplesmente como aguardando abertura de TCE; b) informe a esta Corte, de forma conclusiva e mediante documentos comprobatórios, sobre o cumprimento da determinação contida nos itens IV e V da Decisão TCDF nº 4.612/02, relativa à TCE nº 050.000.405/96; IV - alertar a

jurisdicionada que a reincidência no descumprimento de determinação do Tribunal pode ensejar à aplicação da multa prevista no art. 57, VII, da Lei Complementar nº 01/94; V - orientar a PCDF que, se já não o fez, encaminhe à DGPAT os documentos que saneiam as pendências constantes do Relatório de Análise do Inventário Patrimonial de Bens Imóveis nº 1/2004-DGPAT; VI - na forma do art. 17, inciso I, da Lei Complementar nº 1/94, julgar REGULARES as Contas Anuais dos Ordenadores de Despesa da Polícia Civil do Distrito Federal, referentes ao exercício financeiro de 2003, na forma do acórdão apresentado pelo Relator; VII - autorizar o retorno dos autos à 1ª ICE, para as providências de estilo

PROCESSO Nº 32.545/05 (apenso o Processo GDF nº 80.026.327/03) - Aposentadoria de GERALDA FELIX DA SILVA-SE. - DECISÃO Nº 2.956/06.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com a proposta do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I. considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame; II. relevar, em nome da economia procedimental e por já estar consignada corretamente no SIGRH, a falha apontada no parágrafo 5º da instrução, qual seja: ausência no abono provisório da Parcela Individual Fixa de que trata a Lei nº 3.172/2003, bem como, no mesmo documento, a nomenclatura do cargo está incorreta, constando Agente de Educação onde deveria constar Auxiliar de Educação.

PROCESSO Nº 32.820/05 (apenso o Processo GDF nº 80.024.591/03) - Aposentadoria de VICENTINA DE OLIVEIRA MATOS-SE. - DECISÃO Nº 2.957/06.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com a proposta do Relator, tendo em conta a instrução e, em parte, o parecer do Ministério Público, decidiu: I. considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame; II. relevar em nome da economia procedimental e por já estar consignada corretamente no Sistema SIGRH, a ausência no abono provisório da Parcela Individual Fixa de que trata a Lei nº 3.172/2003.

PROCESSO Nº 37.857/05 (apenso o Processo GDF nº 80.005.800/00) - Aposentadoria de CLÉSIO DE SOUSA FERREIRA-SE. - DECISÃO Nº 2.958/06.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com a proposta do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I. considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame; II. relevar, em nome da economia procedimental e por já estar consignada corretamente no SIGRH, a falha apontada no parágrafo 7º da instrução, qual seja: ausência no abono provisório da Parcela Individual Fixa de que trata a Lei nº 3.172/2003.

PROCESSO Nº 40.009/05 (apensos os Processos GDF nºs 53.000.376/04, 53.000.726/04) - Reforma de FAGNER ALVES DOS SANTOS-CBMDF. - DECISÃO Nº 2.959/06.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com a proposta do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, considerou legal, para fins de registro, o ato concessório.

PROCESSO Nº 3.105/06 - Solicitação de fiscalização formulada pela representante do Ministério Público junto à Corte, Procuradora-Geral em exercício CLÁUDIA FERNANDA DE OLIVEIRA PEREIRA, por meio dos Ofícios nºs 304/05, 006/06 e 015/06, acerca da contratação de pessoal pela Companhia do Desenvolvimento do Planalto Central, por intermédio do Instituto Candango de Solidariedade - ICS, em face de decisões proferidas pela Justiça Trabalhista. - DECISÃO Nº 2.860/06.- Havendo a representante do Ministério Público junto a esta Corte Procuradora-Geral em exercício CLÁUDIA FERNANDA DE OLIVEIRA PEREIRA pedido vista do processo, foi adiado o julgamento da matéria nele tratada.

Os Processos nºs 2.481/04, 7.750/05 e 39.744/05, de relato do Conselheiro JORGE CAETANO, foram incluídos na pauta desta Sessão, em conformidade com o art. 1º, inciso VI, da Resolução 161/03.

Após o relato dos Processos nºs 1.033/02, 2.247/04, 1.665/03 e 3.210/06, o Senhor Presidente, com a concordância do Plenário, inverteu a pauta e concedeu a palavra ao Auditor PAIVA MARTINS, para o relato de seus processos, tendo, em seguida, o insigne Auditor, por motivo justificado, se ausentado da sessão.

Depois da apreciação dos Processos nºs 1.033/02, 2.247/04 e 1.665/03, objeto de sustentação oral de defesa, a Procuradora-Geral em exercício CLÁUDIA FERNANDA DE OLIVEIRA PEREIRA, por motivo justificado, ausentou-se da sessão, passando a representar aquele “parquet” o Procurador DEMÓSTENES TRES ALBUQUERQUE.

Encerrada a fase de julgamento de processos, o Senhor Presidente convocou Sessões Extraordinárias, de caráter reservado, realizadas a seguir, para que o Tribunal apreciasse, na forma do disposto no art. 97, parágrafo 1º, da Lei Orgânica desta Corte, matérias administrativa e sigilosa.

Continuando, o Senhor Presidente concedeu a palavra ao Conselheiro JORGE CAETANO, que comunicou ao Plenário que, nos termos da Decisão Administrativa nº 58/2004, adotada no Processo nº 2.091/04, há necessidade de prorrogação do prazo previsto no § 1º do art. 64 do RI/TCDF, em relação ao Processo nº 2.456/04, remetido ao seu Gabinete em 06 de junho de 06.

Nada mais havendo a tratar, às 18h25, a Presidência declarou encerrada a sessão. E, para constar, eu, LUIZ ANTÔNIO RIBEIRO, Secretário das Sessões, lavrei a presente ata -contendo 100 processos- que, lida e achada conforme, vai assinada pelo Presidente, Conselheiros e representante do Ministério Público junto à Corte.

MANOEL DE ANDRADE - RONALDO COSTA COUTO - MARLI VINHADELI - JORGE CAETANO -PAULO CÉSAR DE ÁVILA E SILVA - ANTONIO RENATO ALVES RAINHA - ANILCÉIA LUZIA MACHADO e CLÁUDIA FERNANDA DE OLIVEIRA PEREIRA.

ANEXO I DA ATA 4010

Sessão Ordinária de 20 de junho de 2006.

VOTO VENCIDO

Processo nº : 2485/93 (P) (Volumes I a IV)

Origem : Secretaria de Estado de Saúde

Assunto : Admissão de Pessoal

Ementa : Concurso Público para os cargos de Assistente Intermediário de Saúde e Assistente Básico de Saúde do Quadro de Pessoal da então Fundação Hospitalar do Distrito Federal, normatizado pelo Edital nº 071/93-FHDF. Resultado de auditoria. Pronunciamento do Parquet. Conhecimento. Legalidade dos atos de admissão. Determinação. Resultado de inspeção. Pronunciamento do Parquet. Legalidade, com determinação. Reiteração com alerta. Cumprimento de diligência. Nova diligência. Audiência do Ministério Público. Conhecimento. Diligência. Descumprimento. Audiência. Cumprimento de diligência. Ilegalidade das admissões. Arquivamento.

RELATÓRIO

Trata o presente processo do Concurso Público para os cargos de Assistente Intermediário de Saúde - especialidades de Agente de Serviço Complementar, Auxiliar de Enfermagem e Operador de Computador - e de Assistente Básico de Saúde - especialidades de Agente de Portaria, Artífice -Alfaiataria e Costuraria, Ascensorista, Motorista e Telefonista, regulado pelo Edital nº 071/93-FHDF.

Este egrégio Plenário, em 14.09.05, pela Decisão nº 4.770/2005, fl. 795, decidiu:

“O Tribunal decidiu: 1. por unanimidade, de acordo com o voto do Relator: a) tomar conhecimento do Ofício nº 1.441/2005-GAB/SES; b) considerar que não foi cumprida a diligência determinada pela Decisão nº 1.891/2005; c) autorizar o retorno dos autos à 4ª ICE, para os devidos fins; 2. por maioria, acolhendo voto do Conselheiro RENATO RAINHA, que seguiu, em parte, o item III do voto do Relator, Conselheiro JORGE CAETANO, determinar à Secretaria de Saúde que, no prazo de 30 (trinta) dias, promova a audiência das servidoras indicadas no item 05 da instrução, para que comprovem, junto ao TCDF, com os elementos de que dispuserem, a regularidade de suas admissões nos cargos de Assistente Básico de Saúde, Especialidade Telefonista e Assistente Intermediário de Saúde, Especialidade Auxiliar de Enfermagem, ante a possibilidade de serem considerados ilegais os atos admissionais respectivos.”

Em atendimento, a Secretaria de Estado de Saúde, Intempestivamente, encaminhou ao Tribunal o Ofício nº 2725/2005-GAB/SES, de 27.10.05, e anexos, fls. 797/816.

MANIFESTAÇÃO DO ÓRGÃO INSTRUTIVO

A 4ª ICE, pela instrução de fls. 833/842, analisa o cumprimento da determinação da Corte, assim se manifestando:

“...

16. Intempestivamente, fato que entendemos possa ser relevado, a SES encaminhou, em resposta, o OFÍCIO N.º 2725/2005–GAB/SES e anexos (fls. 797/816).

17. Preliminarmente, registre-se que a Deliberação Plenária determinou audiência das servidoras e não diligência à SES. Entretanto, fica ressaltado à fl. 799 que a documentação encaminhada foi levantada junta às servidoras, bem como ao Núcleo de Registro e Movimentação e à Gerência de Seleção de Pessoal para a Saúde, ambos órgãos componentes da DRH/SES.

18. Assim, ainda que as servidoras não tenham se dirigido diretamente ao Tribunal, participaram do procedimento de busca de informações e documentos relativos ao cumprimento da exigência por parte do Tribunal, revelando-se assim suas presenças no contraditório. Entendemos que a diligência pode ser recebida como se audiência fosse, superando-se esta preliminar ao exame da documentação propriamente.

19. Os documentos trazidos são:

- Rosiane Oliveira de Deus: classificação funcional; formulário de avaliação de documentos para contratação; carta de apresentação; ato de nomeação; certificado de conclusão de 2º grau; resultado da etapa I do concurso regulado pelo Edital nº 71/91 – FHDF, para o Cargo de Assistente Básico de Saúde – Especialidade III – Telefonista.

- Maria de Lourdes da Fonseca: classificação funcional; formulário de avaliação de documentos para contratação; carta de apresentação; ato de nomeação; diploma do curso de Técnico de 2º grau em Enfermagem; Edital nº 6/93 – FHDF – convocação dos candidatos para o Cargo Assistente Intermediário de Saúde (Auxiliar de Enfermagem) e Edital nº 71/91 – FHDF, para a realização do curso de formação – Etapa II; declaração de participação no curso de formação – Etapa II, contendo nota obtida na Etapa I.

20. Os documentos juntados não trazem novidades ao Processo, ou seja, não ficou claro o fundamento das nomeações das servidoras, pois seus nomes não figuraram nos editais de resultados finais do certame a que concorreram.

21. Entendemos esgotada a busca por elementos fáticos que poderiam justificar, dentro da estrita legalidade, tais admissões. As considerações que passaremos a fazer para justificar tais admissões, levando-nos a propor-las legais, são de outra ordem.

22. Há precedente recentíssimo deste TCDF considerando legal admissão de empregado (da antiga SAB) cujo nome não figurou no edital de resultado final do respectivo certame. Relatório e Voto condutor do Relator às fls. 821/830. Foi proferida então a Decisão nº 4118/05 (S.O. Nº 3940, de 16/8/05 – fls. 819/820), no âmbito do Processo nº 5857/91, onde a admissão foi considerada legal à unanimidade, com base na teoria do fato consumado e no princípio da segurança jurídica.

23. É que o empregado foi contratado em 3/10/95 e somente muitos anos depois o TCDF autorizou realização de fiscalização atinente ao concurso comentado (Edital nº 1/91) e detectou-se a inconsistência relativa à admissão de tal empregado.

24. No caso examinado nos presente autos, o mesmo fundamento deve ser aplicado e com mais razão ainda. As servidoras foram nomeadas nos DODFs de 28/8/92 e 18/3/93, ou seja, no primeiro caso, mais de três anos antes do empregado da SAB, e no segundo, mais de dois anos e meio antes do empregado da SAB. Igualmente a fiscalização e a detecção das inconsistências somente foram realizadas muitos anos depois. As servidoras continuam em exercício na SES, como demonstram os relatórios de fls. 817/818, extraídos do SIGRH. Pela condução até aqui imprimida aos autos, tudo levaria a crer que o desfecho seria pela nulidade de suas admissões e conseqüente exonerações.

25. Não concordamos com tal medida. A jurisprudência de um Tribunal, mesmo administrativo, deve pautar-se pelo princípio da isonomia. Existindo a mesma razão de decidir, os mesmos fundamentos, não há motivo para soluções antagônicas. Tal raciocínio confunde-se com as origens e desenvolvimento do próprio Direito ocidental, enquanto meio pragmático e racional de resolução de conflitos. Também está tal raciocínio no cerne da idéia de Estado de Direito, o qual deve garantir aos cidadãos soluções similares onde houver a mesma razão, sem favorecimentos, discriminações ou perseguições.

26. O Tribunal deve ser o primeiro a reconhecer suas Decisões e a apontar claramente porque casos semelhante mereceriam soluções antagônicas, para a subsistência de sua racionalidade decisória. Na nossa qualidade de órgão técnico e que deve subsidiar as reflexões e Deliberações Plenárias, não conseguimos divisar distinções relevantes entre o caso destes autos e o apresentado como precedente (Decisão nº 4118/05, S.O. Nº 3940, de 16/8/05).

27. Também serve como precedente a Decisão nº 5450/03 (S.O. Nº 3788, de 14/10/03 – fl. 831), onde o Tribunal concedeu o registro de admissões de candidatos ao Cargo de Delegado da PCDF (Edital nº 19/94-IDR – Processo nº 494/94) reprovados em diversas fases do certame, alguns em todas, com base na teoria do fato consumado, segurança jurídica, proporcionalidade, razoabilidade, eficiência, economicidade, prevalência do interesse público sobre o particular e continuidade dos serviços público.

28. A proposta, portanto, é pela legalidade e registro das admissões em tela, com base nos precedentes apresentados.

29. Como não há outras pendências referentes aos autos, propomos o seu arquivamento.

...

As sugestões a este egrégio Plenário são vistas às fls. 839/840, com as quais estão de acordo o Diretor-Substituto da 4ª DT e a Inspetora da 4ª ICE, fls. 841/842.

MANIFESTAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO

O Parquet, fls. 844/851, manifesta-se nos seguintes termos:

“ ...

11. A 4ª Inspeção, para sugerir a regularidade das admissões, afasta-se do princípio da legalidade e baseia-se em precedentes do TCDF, onde, sob alegada ocorrência do “fato consumado” e da “segurança jurídica”, foram consideradas legais admissões efetivadas ao arripio da lei.

12. Não obstante discordar do posicionamento ora adotado pelo corpo técnico, este órgão entende compreensível ter sido avocada a isonomia como fundamento para o encaminhamento sugerido.

13. No Processo nº 494/94, citado como um dos precedentes, a 4ª ICE elaborou fundamentada Instrução, digna de elogios aos seus signatários, onde rechaçou a aplicação da teoria do fato consumado, ou qualquer outro princípio/teoria que pudesse ser alegado para amparar nomeações efetivadas em detrimento dos mais basilares princípios constitucionais, concluindo da seguinte forma:

119. Como já ficou assente, o ato de nomeação de fls. 572/573 está eivado de inconstitucionalidades, uma vez que contraria os princípios básicos da Administração Pública: legalidade, moralidade, impessoalidade e eficiência, fere o preceito de aprovação em concurso público para a admissão em cargo público, bem como desrespeita o prazo de validade do concurso. Diante disso, pode o Tribunal considerar ilegais, para fins de registro, as referidas admissões.

(...)

127. Como ficou demonstrado neste relatório, as admissões decorrentes das nomeações realizadas em 13.08.99 não obedeceram a diversos dispositivos constitucionais. O §2º do art. 37 da Constituição Federal determina a nulidade do ato de admissão e a punição da autoridade responsável no caso da não-observância do disposto nos incisos II e III daquele artigo. Portanto, no caso vertente, devem ser considerados nulos os atos de admissão, o que implica a não concessão de registro pelo TCDF. No que diz respeito à apuração de responsabilidade, a ação de improbidade administrativa interposta pelo MPDFT tem, entre um dos pedidos, a referida apuração de responsabilidade. Assim, para não ocorrer bis in idem, sugerimos aguardar o deslinde da ação judicial para então oferecer sugestões acerca da responsabilização.

14. Naqueles autos, no entanto, o Tribunal “com fundamento na teoria do fato consumado e nos princípios da segurança jurídica, da eficiência, da economicidade, da continuidade dos serviços públicos, da prevalência do interesse público sobre o particular, da razoabilidade e da proporcionalidade” decidiu, excepcionalmente, determinar o registro de diversas admissões para o cargo de Delegado de Polícia.

15. Assim, criou-se perigoso precedente para que todas as admissões ilegais/inconstitucionais sejam consideradas regulares por decurso de prazo. Ou seja, houve demora na atividade de

controle externo, a admissão, por mais absurda que possa ser, passa de ilegal para legal. Em outras palavras, seria reconhecer a existência da decadência na atividade de controle?

16. Tanto é verdade, que no outro precedente citado, Processo nº 5857/91, onde também se avocou a isonomia em decorrência do Processo nº 494/94, foi considerada legal a admissão de empregado, sem que ele tivesse obtido a média mínima exigida pelo concurso, com base na teoria do fato consumado e no princípio da segurança jurídica.

17. Este caso é outro exemplo típico, como ressaltado pelo corpo instrutivo: “o Tribunal concedeu o registro de admissões de candidatos ao Cargo de Delegado da PCDF (Edital nº 19/94-IDR – Processo nº 494/94) reprovados em diversas fases do certame, alguns em todas, com base na teoria do fato consumado, segurança jurídica, proporcionalidade, razoabilidade, eficiência, economicidade, prevalência do interesse público sobre o particular e continuidade dos serviços público”, como, agora, considerar ilegais admissões, pode-se dizer, com menos irregularidades?

18. Ocorre que, nos citados precedentes, o MPCDF posicionou-se pela ilegalidade das admissões.

19. No Processo nº 5857/91, este Ministério Público Especial, representado pelo Procurador Demóstenes Tres Albuquerque, fez as seguintes considerações:

21. Somente se atendidas as exigências legais e editalícias, as admissões podem ser consideradas legais pela Corte. Trata-se de ato nulo desde o seu nascedouro, conforme preconizado na Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal.

22. A aplicação da denominada “teoria do fato consumado” não se aplica ao caso vertente.

23. Na dicção da Corte Superior de Justiça a aplicação da denominada “teoria do fato consumado” pressupõe uma situação ilegal consolidada no tempo, em decorrência da concessão de liminar, ou de ato administrativo praticado por autoridade competente para se reconhecer o direito sobre determinada situação que ainda não ocorreu.

24. Concluindo o julgamento do MS 6.215/DF, o Ministro Félix Fischer salientou que é possível se aplicar essa tese, por exemplo, no caso do vestibulando que ingressa na faculdade amparado por liminar, enquanto que o mérito da questão somente é apreciado quando já está por concluir o curso. Ou no caso do candidato que tem sua inscrição indeferida por insuficiência de idade, presta o concurso por força de liminar, é aprovado, nomeado e empossado no cargo e, após anos no seu exercício, vai ser apreciada aquela questão inicial.

25. Oportuno reiterar que a aplicabilidade dessa teoria não encontra unanimidade no meio jurídico, albergando questionamentos por parte de eminentes juristas, conforme se verifica no voto proferido pelo Ministro Moreira Alves, no AGRAG 120.893-STF, que tem o seguinte teor: “I. Não desconheço que esta Corte tem, vez por outra, admitido - por fundamento jurídico que não sei qual seja - a denominada “teoria do fato consumado”, desde que se trate de situação ilegal consolidada no tempo quando decorrente de deferimento de liminar em mandado de segurança. Jamais compartilhei esse entendimento que leva a premiar quem não tem direito pelo fato tão só de um Juízo singular ou de um Tribunal retardar exagerada e injustificadamente o julgamento definitivo de um mandado de segurança em que foi concedida liminar, medida provisória por natureza, ou de a demora, na desconstituição do ato administrativo praticado por força de liminar posteriormente cassada, resultar de lentidão da máquina administrativa”

26. Reconhecer, no caso concreto, que a “teoria do fato consumado” justifique e sane o vício em comento, implica dizer que a ordem jurídica se apoiou no princípio da efetividade e não da constitucionalidade, ou seja, na “força dos fatos” e não no “princípio da legalidade”.

27. Outrossim, os Administradores devem responder pelos atos praticados em suas áreas de atuação, responsabilizando-se pelos atos dos órgãos a ele subordinados, porquanto agiram sem os cuidados necessários, no sentido de certificar-se do atendimento aos requisitos editalícios.

28. Assim, o Tribunal deve aplicar aos infratores a pena prevista do art. 57, inciso II, da LC nº 1/94, graduando o valor da multa pela gravidade da infração, consoante dispõe o § 2º deste diploma legal.

29. Frise-se que as multas aplicadas pela Corte de Contas possuem natureza dúplice. São repressivas, na medida em que buscam punir o agente pela prática de ato tipificado como ilícito administrativo, ao mesmo tempo em que são educativas, uma vez que servem como orientação não só ao infrator, mas também aos demais agentes públicos. Em síntese, sanções previstas em lei aplicadas pelo Tribunal buscam punir os erros do passado, de forma a evitar que venham a ser cometidos no futuro.

20. Já no segundo precedente, o MPCDF, representado por esta parecerista, concordou com o percuente trabalho desenvolvido pelo corpo técnico, tendo em conta o fato dele ter posicionado-se pela ilegalidade daquelas admissões, rechaçando, inclusive, a teoria do fato consumado.

21. Assim, esta Procuradora, tendo em conta os entendimentos já manifestados nos precedentes citados, ao passo que os reitera, posiciona-se pela ilegalidade das admissões aqui tratadas.

22. O TCDF concedeu quatro oportunidades, começando em 2003, para que a Secretaria de Saúde ou as interessadas sanassem a carência do edital de resultado final onde constasse os nomes das servidoras, sem obter êxito.

23. Alegar, agora, fato consumado e segurança jurídica é incabível, mesmo porque, na decisão proferida no Processo nº 494/94 consta a legalidade em caráter excepcional, vedando a possibilidade de avocá-la.

24. Ante o exposto, esta representante do MPCDF, dissentido da 4ª ICE, opina pela ILEGALIDADE das admissões.

É o parecer.”
É o Relatório.

VOTO
Por coerência com a posição que adotei quando do julgamento do Processo nº 494/94, discordo dos termos da instrução, ponho-me de acordo com o parecer do Parquet e, VOTO no sentido de que este egrégio Plenário:

- I - tome conhecimento:
a) do Ofício nº 2725/2005–GAB/SES e anexos, encaminhado pela Secretaria de Estado Saúde do Distrito Federal, bem como dos documentos de fls. 817/818, considerando respondidas as audiências na forma de diligência;
b) da instrução de fls. 833/842

II - considere ilegais, com recusa de registro, as admissões de Rosiane Oliveira de Deus para o Cargo de Assistente Básico de Saúde – Especialidade III – Telefonista e Maria de Lourdes Fonseca, para o Cargo de Assistente Intermediário de Saúde – Especialidade Auxiliar de Enfermagem, ambas oriundas do certame regulado pelo Edital nº 71/91-FHDF, com base no art. 78, III, da Lei Orgânica do Distrito Federal;

III - autorize o arquivamento dos presentes autos.

Sala das Sessões, 20 de junho de 2006.

JORGE CAETANO
Conselheiro-Relator

VOTO CONDUTOR DA DECISÃO

Processo: nº 2.485/1993 (a) (Volumes I a IV).
Origem: Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal - SES/DF.
Assunto: Admissão de Pessoal.

Ementa: . Concurso Público para os cargos de Assistente Intermediário de Saúde e Assistente Básico de Saúde do Quadro de Pessoal da então Fundação Hospitalar do Distrito Federal, normatizado pelo Edital nº 071/93-FHDF. Resultado de auditoria. Pronunciamento do Parquet. Conhecimento. Legalidade dos atos de admissão. Determinação. Resultado de inspeção. Pronunciamento do Parquet. Legalidade, com determinação. Reiteração com alerta. Cumprimento de diligência. Nova diligência. Audiência do Ministério Público de Contas. Conhecimento. Diligência. Descumprimento. Audiência. Cumprimento de diligência. Ilegalidade das admissões. Arquivamento. Declaração de Voto.

DECLARAÇÃO DE VOTO (art. 71 do RITCDF):

A instrução, às fls. 833/842, entende que ”ainda que os servidores não tenham se dirigido diretamente ao Tribunal, participaram do procedimento de busca de informações e documentos relativos ao cumprimento da exigência por parte do Tribunal, revelando-se assim suas presenças no contraditório“.

Com a devida venia não tenho o mesmo entendimento, vez que a Decisão nº 4.770/2005, exarada na Sessão Ordinária de 14.09.2005, é clara ao determinar à Secretaria de Estado de Saúde que promova a audiência dos servidores para apresentação de defesa nesta Corte de Contas. Ao que parece, a jurisdicionada não desincumbiu-se do que lhe foi determinado pelo Tribunal na referida decisão, buscando ela mesma, ainda que com a colaboração das interessadas, como concluiu a instrução, apresentar argumentos e documentos tendentes ao reconhecimento da legalidade das admissões.

Ocorre que o Tribunal pode, caso o voto do eminente Relator, Conselheiro Jorge Caetano, seja aprovado, considerar ilegais as admissões de ROSIANE OLIVIEIRA DE DEUS e MARIA DE LOURDES FONSECA, as quais foram nomeadas em 28.08.1992 e 18.03.1993, respectivamente, conforme informa o item 24 da instrução.

Tenho sempre votado no sentido de que o Tribunal determine a jurisdicionada que promova a notificação do interessado para que este, caso queira, apresente, no TCDF, suas razões de defesa. Todavia, tendo em conta que as servidoras foram admitidas há aproximadamente 14 (quatorze) anos e a possibilidade desta Corte considerar tais admissões ilegais, entendo que o tribunal, excepcionalmente, deve determinar à 4ª ICE que notifique diretamente as servidoras interessadas para que, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovem que realmente participaram de todas as etapas do certame, obtendo plena aprovação.

Assim, pedindo venia ao nobre Relator, VOTO por que o egrégio Plenário determine à 4ª ICE que notifique pessoalmente às servidoras ROSIANE OLIVIEIRA DE DEUS e MARIA DE LOURDES FONSECA para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentem, nesta Corte de Contas, documentos e argumentos que comprovem terem sido aprovadas em todas as etapas dos concursos de que trata o Edital nº 71/91-FHDF, inclusive com a devida nomeação em edital publicado no Diário Oficial do Distrito Federal. Sala das Sessões, em 20 de junho de 2006. ANTONIO RENATO ALVES RAINHA. Conselheiro.

ANEXO II DA ATA 4010
Sessão Ordinária de 20 de junho de 06

Processo: 3.210/2006 (a).
Origem: Serviço de Conservação de Monumentos Públicos e Limpeza Urbana do Distrito Federal - BELACAP.
Assunto: Licitação.
Valor: R\$ 1.016.176.829,22 (um bilhão, dezesseis milhões, cento e setenta e seis mil, oitocentos e vinte e nove reais e vinte e dois centavos).

Ementa: . Edital de Concorrência nº 002/2006-SUCOM/SEF, expedido pela Comissão Especial de Licitação da Secretaria de Estado de Fazenda do Distrito Federal, tendo como órgão interessado o Serviço de Conservação de Monumentos Públicos e Limpeza Urbana do Distrito Federal - BELACAP, com a finalidade de contratar empresa especializada para prestação de serviço de limpeza urbana de natureza contínua.

. Conhecimento desse Edital. Expedição de determinação à referida Comissão Especial de Licitação, à Secretaria de Estado de Fazenda e à BELACAP, remetendo-lhes cópia de documentos constantes dos autos. Devolução do feito à 3a Inspetoria de Controle Externo, com prazo para cumprimento de diligência (Decisão nº 212/2006 - fl. 421).

. Manifestação dos órgãos jurisdicionados chamados em audiência (fls. 442/461 e 462).

. Pronunciamento da 3ª Inspetoria de Controle Externo propondo ao Tribunal que: (1) tome conhecimento dos documentos que cita, tendo por cumprida a diligência assinada nos termos do item III da Decisão nº 212/2006 e improcedentes as justificativas apresentadas em decorrência da desconsideração do instituto da concessão para contratação dos serviços objeto da licitação em destaque; (2) expeça determinação aos órgãos jurisdicionados que menciona; (3) autorize, excepcionalmente, a realização do procedimento licitatório, admitindo-se, como meio de formalização, o contrato administrativo regido pela Lei de Licitações, com prazo máximo de duração de 24 (vinte e quatro) meses, desde que sejam consideradas nas condições editalícias as medidas que alvitra, inclusive o cancelamento do Edital em questão, hipótese em que deverá o novo instrumento convocatório ser remetido a este Tribunal para exame prévio; e (4) autorize, ainda, o retorno dos autos à sua origem e o encaminhamento de cópia da decisão que vier a ser adotada pela Corte aos autores das representações juntadas ao feito (fls. 534/560).

. Parecer do Ministério Público de Contas concordando parcialmente com as medidas alvitradas pela Unidade Instrutiva (fls. 567/584).

. Acolhimento, em parte, do entendimento externado pelo Parquet, eis que divirjo da imposição do regime de concessão ao caso dos autos e da determinação ao jurisdicionado para que admita a participação no certame de empresas reunidas em consórcio.

R E L A T Ó R I O

Cuidam os autos do acompanhamento da licitação de que trata o Edital de Concorrência nº 002/2006 – SUCOM/SEF, mediante o qual a Subsecretaria de Compras e Licitações da Secretaria de Estado de Fazenda do Distrito Federal divulgou a realização de certame licitatório, destinado à contratação de empresa especializada para prestação de serviço de limpeza urbana, de natureza contínua, compreendendo, basicamente, os seguintes serviços (fl. 03):

- a) coleta e transporte de resíduos sólidos urbanos;
- b) coleta e transporte de resíduos sólidos infectantes de serviços de saúde;
- c) varrição manual e mecanizada de vias e logradouros públicos;
- d) adequação, operação e manutenção da usina de reciclagem e compostagem de Ceilândia - SOUCTL, promovendo a ampliação da capacidade de processamento de forma a atender à demanda atual e ao crescimento desta ao longo do prazo contratual atendendo os limites estabelecidos em lei para alteração de contratos, conforme o artigo 65, inciso II, § 1º, da Lei nº 8.666/1993;
- e) adequação, operação e manutenção da usina de reciclagem e compostagem e unidade de transbordo do Lago Sul - SOUTL;
- f) adequação e manutenção das unidades de triagem (Gama, Sobradinho e DL - Norte);
- g) reforma, operação e manutenção de unidades de transbordo (Gama, Sobradinho e DL - Norte);
- h) implantação e operação do novo aterro sanitário;
- i) reforma adequação, operação e manutenção da usina de incineração de lixo especial - SOUILE;
- j) implantação, operação e manutenção da Unidade de Tratamento de Resíduos dos Serviços de Saúde - UTRSS;
- K) operação complementação do encerramento, monitoramento, manutenção e vigilância do aterro do jóquei;
- l) reforma transferência, instalação, operação e manutenção das usinas de reciclagem de entulhos de Ceilândia.

Nos termos da cláusula 17.1 do Edital em questão (fl. 13), tais serviços estão previstos para serem realizados nestas localidades: Águas Claras, Arapoanga, Asa Sul, Asa Norte, Brazlândia/Condomínios, Candangolândia, Ceilândia/Condomínios, Cruzeiro, Estrutural, Gama/Condomínios, Granja do Torto, Guará, Lago Norte, Lago Sul, Núcleo Bandeirante, Paraná, Planaltina, Recanto das Emas/Condomínios, Riacho Fundo I, Riacho Fundo II, Samambaia, Santa Maria/Condomínios, São Sebastião/Condomínios, Setor de Indústria, Setor de Mansões Park Way, Sobradinho I, Sobradinho II/Condomínios, Sudoeste, Taguatinga/Condomínios, Vale do Amanhecer/Condomínios, Varjão e Vila Planalto.

Mercê do exame a que procedeu nas cláusulas do instrumento convocatório em referência, a 3ª Inspetoria de Controle Externo manifestou-se nos termos da Informação nº 07/2006 (fls. 369/391), tendo sugerido ao Tribunal que adotasse estas medidas:

”I - tome conhecimento do Edital de Concorrência nº 002/2006 SUCOM/SEF(fls. 02/73) e Aviso de Errata nº 01 (fls. 75), lançado pela Comissão Especial de Licitação da Secretaria de Estado de Fazenda, tendo como órgão interessado a Belacap – Serviço de Conservação de Monumentos Públicos e Limpeza Urbana do Distrito Federal, com vistas à contratação de empresa especializada na realização de serviços de limpeza urbana no Distrito Federal;

II - determine à Comissão Especial de Licitação, quanto ao edital de Concorrência nº 002/2006 SUCOM/SEF, atentando para a reabertura de prazo conforme disposto na Lei nº 8666/93, art. 21, § 4º, que:

a) suspenda o andamento do certame, até ulterior manifestação desta Corte de Contas;

b) faça constar do edital de licitação a indicação dos recursos orçamentários que assegurarão os pagamentos decorrentes da futura contratação, bem como a comprovação da sua inclusão nas metas do Plano Plurianual 2004/2007 e avaliação do impacto orçamentário-financeiro, nos termos da Lei Complementar nº 101/2000;

c) inclua como atribuição da licitante vencedora a responsabilidade pela obtenção e regularização ambiental dos serviços e das unidades que vierem a ser repassadas em decorrência da licitação em exame;

d) exclua do certame a execução de obras de implantação, construção, ampliação, adequação e reforma das seguintes unidades: Usina de Compostagem de Ceilândia - SOUCTL, Usina de Compostagem da Asa Sul - SOUTL, Usina de Incineração de Lixo Especial - SOUILE, Unidade de Tratamento de Resíduos dos Serviços de Saúde - UTRSS, Unidade de Triagem e Transbordo - UTT de Sobradinho, do Gama e do distrito de limpeza Norte e unidades de reciclagem de entulhos e, se for o caso, realize procedimento licitatório específico para a contratação destas obras;

e) determine o local específico onde deverá ser implementado o novo aterro do Distrito Federal, com autorização do órgão ambiental;

f) elabore e apresente ao Tribunal planilhas de composição analíticas de custos de todos os serviços em licitação, nos termos do art. 7º, § 2º, inciso II da Lei nº 8666/93, nos moldes das elaboradas para os serviços de: coleta e transporte dos resíduos recicláveis – coleta seletiva, compostagem dos resíduos oriundos das UTTs e operação e manutenção das unidades de reciclagem de entulho, de forma que os preços constantes do projeto básico possam ser avaliados;

g) considere, para efeito de quantificação de custo unitário do serviço de coleta e transporte de resíduos sólidos urbanos, que a guarnição é composta de 2 a 3 coletores;

h) faça incluir, no edital, exigência para que as licitantes apresentem, além do formulário constante do Anexo 16, suas composições analíticas de preços unitários de todos os serviços e o detalhamento de seu BDI;

i) autorize a participação no certame de empresas associadas em consórcios;

j) elabore descrição mais clara e detalhada dos locais de abrangência dos serviços em licitação, evitando-se a utilização genérica de “condomínios” e inclua no edital mapa do Distrito Federal destacando a área em licitação;

k) introduza no edital critérios de: k1) desempate a ser utilizado antes da realização de sorteio; k2) impedimentos à participação no processo licitatório ou na execução do serviço a ser contratado; k3) aceitabilidade de preços unitários e global; k4) desclassificação de propostas com preços superior ao limite estabelecido ou manifestamente inexequíveis;

III - autorize: a) a remessa de cópia desta informação à Secretaria de Estado de Fazenda, à Belacap - Serviço de Conservação de Monumentos Públicos e Limpeza Urbana do Distrito Federal e à Comissão Especial de Licitação, como subsídio; b) a devolução dos autos à 3ª ICE, para fins de acompanhamento.“

Os autos foram distribuídos ao eminente Conselheiro Ronaldo Costa Couto, que os encaminhou ao Ministério Público de Contas para oferecimento de parecer (fl. 393).

O Parquet manifestou-se nos termos do Parecer no 119/2006-DA (fls. 394/414), subscrito pelo ilustre Procurador Demóstenes Tres Albuquerque, que, antes de examinar o mérito dos aspectos abordados na Instrução, que resultaram nas sugestões acima reproduzidas, entendeu por relevante analisar questão pertinente ao regime jurídico que deve amparar a contratação que se pretende viabilizar mediante o certame licitatório em referência, dada a elasticidade de seu objeto. Ainda que reconhecendo tratar-se de entendimento preliminar, o digno representante do órgão ministerial assinalou nesse parecer que, sendo o serviço de limpeza urbana típico serviço público, de natureza essencial, sua prestação por terceiro estranho à Administração Pública somente pode operar-se mediante concessão ou permissão, nos termos da norma inserta no caput do artigo 175 da Constituição Federal.

No que concerne às medidas alvitadas pela 3ª ICE, o nobre Procurador não acolheu aquela expressa na alínea “c” do item II, por entender que o projeto básico deve, também, contemplar o estudo de impacto ambiental, a teor do que preceitua o artigo 6º, inciso IX, da Lei nº 8.666/1993. Ademais, pugnou por que a Corte: (1) ordenasse ao jurisdicionado que parcele o objeto licitado, diante do que prescreve o § 1º do artigo 23 desse diploma legal, ou, na hipótese de ser isso impossível, concedesse-lhe oportunidade para que apresentasse justificativa comprovando a inviabilidade técnica ou econômica do parcelamento; (2) autorizasse a 3ª ICE a verificar a compatibilidade dos custos dos serviços licitados com os preços praticados no mercado, bem como examinar o tema em destaque nestes autos à luz dos normativos regedores da delegação de serviços públicos, verificando-se a aplicabilidade, no vertente caso, do instituto da concessão; e (3) suspendesse a realização do certame até que fossem implementadas as modificações no mencionado Edital.

O feito retornou ao insigne Conselheiro Ronaldo Costa Couto, que o submeteu à apreciação plenária, na Sessão Ordinária de 16 de fevereiro do corrente exercício, com voto que resultou na Decisão nº 212/2006 (fl. 421), de seguinte dicção:

” O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I- tomar conhecimento do Edital de Concorrência no 002/2006 SUCOM/SEF (fls. 02/73) e o Aviso de Errata no 01 (fls. 75), lançados pela Comissão Especial de Licitação da Secretaria de Estado de Fazenda, tendo como órgão interessado a Belacap – Serviço de Conservação de Monumentos Públicos e Limpeza Urbana do Distrito Federal, com vistas à contratação de empresa especializada na realização de serviços de limpeza urbana no

Distrito Federal; II- determinar à Comissão Especial de Licitação que suspenda o andamento do certame, até ulterior manifestação desta Corte de Contas; III- determinar à Secretaria de Estado de Fazenda e à BELACAP que, em 10 (dez) dias, apresentem à Corte justificativas para a não-opção pelo instituto da concessão de serviço público; IV- encaminhar cópia da informação de fls. 369/391 e do Parecer do MP à Secretaria de Estado de Fazenda, à BELACAP – Serviço de Conservação de Monumentos Públicos e Limpeza Urbana do Distrito Federal e à Comissão Especial de Licitação, para conhecimento das irregularidades detectadas no exame do referido Edital; V- restituir os autos à 3a ICE, para fins de acompanhamento e manifestação conclusiva, em 10 (dez) dias, a contar desta data, relativamente à legalidade da não-utilização, ‘in casu’, do instituto da concessão, nos moldes da objeção levantada pelo Ministério Público.“

Os órgãos jurisdicionados requereram prorrogação de prazo para cumprimento da diligência expressa nessa deliberação plenária, o que restou deferido pelo eminente Conselheiro Ronaldo Costa Couto (fls. 440/441).

Também veio ao feito, por intermédio do Ofício no 055/2006-PG do Ministério Público de Contas do Distrito Federal (fl. 430), expediente no qual o Deputado Distrital Augusto Carvalho solicitava à Corte realização de auditoria no procedimento licitatório aqui em evidência (fls. 431/436).

Em atenção à determinação constante do decisum supratranscrito, a BELACAP e a Secretaria de Estado de Fazenda encaminharam à Corte, respectivamente por meio dos Ofícios nºs 092/2006 e 181/2006 (fls. 442 e 462), as razões de justificativa elaboradas pela Comissão Especial de Licitação encarregada do certame ora em evidência (fls. 443/461 e 464/482).

Nas alegações de justificativa que ofertou, o Presidente da aludida Comissão Especial de Licitação, com base no artigo 145, inciso II, da Constituição Federal e no artigo 9º, §§ 1º e 2º, da Lei nº 8.987/1995, afirmou que a prestação de serviço público é remunerada mediante o pagamento pelo beneficiário de taxa ou tarifa. No primeiro caso, tal serviço é prestado diretamente pelo Poder Público; no segundo, não, eis que realizado através de concessão ou permissão. Entretanto, em ambos os casos, o serviço público será específico e divisível.

Invocando decisão do Supremo Tribunal Federal, o servidor justificante asseverou, também, que o serviço público de limpeza urbana não é específico e nem divisível, como o é, por exemplo, o fornecimento de água e esgoto. Diferente deste, aquele serviço não pode ser remunerado mediante tarifa, o que longe está de constituir obstáculo a que o prestador desse serviço seja remunerado. O justificante concluiu o seu raciocínio assinalando o seguinte:

” (...) Não sendo, pois, específico e divisível o serviço de limpeza urbana, segue-se que não pode ser remunerado mediante tarifa e, em consequência, não é passível de ser realizado mediante concessão. Portanto, a segunda indagação – todo e qualquer serviço somente é executado mediante concessão ou permissão? – deve receber resposta negativa.

Sendo assim, o art. 175, caput, da CF, não deve ser entendido no sentido de que todo e qualquer serviço público, quando realizado indiretamente, deve ser efetivado mediante concessão ou permissão. Não é sem razão que o art. 21, inciso XII, da CF, ao relacionar os serviços públicos que a União pode explorar mediante autorização, concessão ou permissão, dentre eles não configura o serviço público de limpeza urbana.

(...)“

Em abono a essa conclusão, o justificante assinalou que: (1) a Lei nº 8.987/1995, que dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos previstos no artigo 175 da Constituição Federal, excluiu o serviço de radiodifusão sonora e de sons e imagens, considerado serviço público, desse regime; (2) a Lei nº 9.074/1995, que submeteu vários serviços e obras públicas a tal regime, não incluiu o serviço de limpeza urbana; (3) a teor do que dispõe o artigo 186 da Lei Orgânica do Distrito Federal, a prestação de serviço cujo encargo é do Poder Público local somente é permitida havendo lei autorizativa, o que não é o caso do serviço de limpeza urbana. Em síntese, foram esses os argumentos que o justificante apresentou para fundamentar o não emprego do instituto da concessão para execução do serviço objeto do Edital de Concorrência nº 002/2006-SUCOM/SEF.

Vez que o nobre representante do órgão ministerial que oficia no presente feito solicitou a manifestação da Inspetoria competente a respeito desse aspecto, o servidor justificante requereu a oportunidade de se pronunciar, socorrendo-se, para tanto, nas orientações que emanam dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

Tendo em vista que, nos termos do item IV da Decisão nº 212/2006, acima reproduzida, este Tribunal encaminhou aos jurisdicionados envolvidos no certame licitatório em foco cópia da Informação nº 07/2006-3ª ICE/Divisão de Auditoria (fls. 369/391) e do Parecer nº 119/2006-DA do Ministério Público de Contas (fls. 394/414), o Presidente da Comissão Especial de Licitação ofereceu, também, alegações de justificativa a respeito das irregularidades verificadas no Edital em causa.

Reportando-se à afirmação constante da Informação nº 07/2006 de que nesse diploma editalício foram reproduzidas cláusulas consideradas irregulares pelo Poder Judiciário na licitação anterior, o justificante contradita assinalando que esse assunto, tratado nos autos do Processo nº 2000.01.1.055828-7, não recebeu, ainda, decisão transitada em julgado.

No que concerne à proposta da Inspetoria de que se faça constar do Edital a indicação dos recursos orçamentários que assegurarão a execução do serviço licitado, com comprovação da sua inclusão nas metas do Plano Plurianual 2004/2007 e da avaliação do impacto orçamentário-financeiro, consoante estabelece a Lei de Responsabilidade Fiscal (item II, “b”, fl. 389), o justificante informou que já foram adotadas as providências para dar cumprimento ao

disposto no artigo 7º, § 2º, inciso IV, da Lei nº 8.666/1993 e nos artigos 16 e 17 da Lei Complementar nº 101/2000.

Quanto à sugestão da 3ª ICE de se incluir no Edital, como atribuição da licitante vencedora, a responsabilidade pela obtenção e regularização ambiental dos serviços e das unidades que vierem a ser repassadas em consequência do resultado da licitação em tela, o justificante assegurou que os serviços licitados cumprirão as exigências legais relativas à proteção do meio-ambiente. Como suporte para essa asseveração, trouxe à colação o entendimento divergente do Parquet sobre este assunto e o conceito editalício para serviço adequado, que é aquele que satisfaz às condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade e cortesia na sua prestação.

Sobre a proposta da 3ª ICE de se excluir do certame a execução de obras de implantação, construção, ampliação, adequação e reforma da Usina de Compostagem de Ceilândia e da Asa Sul, da Usina de Incineração de Lixo Especial, da Unidade de Tratamento de Resíduos dos Serviços de Saúde, da Unidade de Triagem e Transbordo de Sobradinho e do Gama, do Distrito de Limpeza Norte e das Unidades de Reciclagem de Entulhos, reservando-se para procedimento licitatório exclusivo a contratação dessas obras, a justificativa apresentada pelo Presidente da Comissão Especial de Licitação foi de que tal solução criaria obstáculo para a Administração quando da existência de qualquer falha nessas Usinas e Unidades. Além disso, a pluralidade de executantes de um mesmo objeto criaria obstáculos à apuração de responsabilidade.

Referente à determinação de que seja definido o local específico para implementação do novo aterro do Distrito Federal, com autorização do órgão ambiental, o justificante assinalou que o item 1.2.1 do Anexo 8 do Edital estabelece regras objetivas a respeito de tal assunto, inclusive sobre o licenciamento ambiental. Acrescentou que não houve qualquer impugnação das normas editalícias que regulamentam a implantação desse aterro.

No que concerne à sugestão de que sejam elaboradas e apresentadas a este Tribunal planilhas de composição analíticas de custos de todos os serviços em licitação, consoante o que prescreve o artigo 7º, § 2º, inciso II, da Lei nº 8.666/1993, o justificante tão-somente alegou que se mostra desarrazoado o estancamento do certame licitatório baseado no argumento de que os preços atuais podem estar indevidos se tomada como referência uma auditoria operacional que está sendo efetivada nos preços das planilhas de 2000.

A 3ª ICE expressou entendimento de que, para efeito de quantificação de custo unitário do serviço de coleta e transporte de resíduos sólidos urbanos, a guarnição deva ser composta de dois a três coletores. O justificante pôe-se contrário a esse entendimento, dizendo que inexistem elementos capazes de alterar a disciplina do Edital que trata de tal assunto, vez que o entendimento da 3ª ICE não está baseado em estudo técnico, mas em trabalho de auditoria cujos fundamentos deixaram de ser apresentados. Ademais, este Tribunal ainda não se pronunciou sobre a composição ideal da equipe de guarnição.

Relativamente à participação na licitação em causa de empresas reunidas em consórcio, conforme proposto pela 3ª ICE, o justificante aduziu que a questão situa-se na esfera discricionária da Administração.

O Presidente da citada Comissão Especial de Licitação, em suas alegações de justificativa, invoca o disposto no item 17.1 do instrumento convocatório em exame nestes autos para dizer que os locais nos quais os serviços licitados serão executados já estão definidos. A referência aos condomínios significa que eles também serão atendidos por tais serviços. Entende, então, o justificante que inexistiu generalidade nessa indicação como indica a 3ª ICE.

Aquela Inspetoria propôs, ainda, a introdução no Edital de critérios tratando de: (1) desempate a ser utilizado antes da realização de sorteio; (2) impedimentos à participação no processo licitatório ou na execução do serviço a ser contratado; (3) aceitabilidade de preço unitário e global; e (4) desclassificação de propostas com preço superior ao limite estabelecido ou manifestamente inexequível.

A respeito de tais aspectos, o justificante sustentou que o único critério para desempate nas licitações é o sorteio e que o instrumento convocatório, no seu item 7.1, disciplina de maneira exaustiva os critérios de aceitabilidade de preços, inclusive quanto aos preços que estejam acima do limite estabelecido ou que se mostrem manifestamente inexequível. O justificante reconheceu, contudo, a procedência da falta de regra clara no Edital que contemple as hipóteses previstas no artigo 9º da Lei nº 8.666/1993, o que pode ser remediado tendo em vista que o instrumento convocatório menciona, no seu preâmbulo, que os licitantes estão sujeitos às normas do Estatuto das Licitações.

Nas razões de justificativa que subscreve, o Presidente da Comissão Especial de Licitação reafirmou tese a respeito da unicidade do objeto licitado, fazendo alusão, inclusive, a trecho da Informação nº 07/2006 que acolhe tal entendimento.

Por fim, o servidor justificante anotou que este Tribunal não adotou, na Decisão nº 212/2006, posicionamento peremptório sobre nenhuma matéria referente ao Edital de que trata o presente feito. Com base nessa constatação, requereu o prosseguimento do certame, obstando a homologação do seu resultado até pronunciamento conclusivo sobre as irregularidades apontadas pela 3ª ICE. Quanto ao mérito das alegações de justificativa que apresentou, requereu ao Tribunal que se lhe dê provimento.

Por força do que restou determinado no item V da Decisão nº 212/2006, o feito voltou à 3ª ICE para se manifestar relativamente à legalidade da não utilização do instituto da concessão no caso da licitação sub examine.

Em atenção a essa determinação plenária, aquela Inspetoria, nos termos da Informação nº 22/2006 (fls. 534/560), externou entendimento de que a execução do serviço de limpeza urbana deve

operar-se pelo regime de concessão, disciplinado pela Lei nº 8.987/1995, alterada pela Lei no 9.074/1995. Embora assim pense, a 3ª ICE reconheceu a existência de dificuldade para implementação de tal regime no caso concreto. Eis o que, em suma, expôs a 3ª ICE sobre essa matéria (fls. 548/550):

” (...) 39. Por todo o exposto na presente instrução, temos que o entendimento prevalecente entre os juristas que analisaram o tema concessão é que este instituto deve ser aplicado ao caso em exame nestes autos. Acrescente-se o fato de existir legislação específica estabelecendo este tipo de regime de contratação, nos termos do art. 2o da Lei no 9074/95, parcialmente transcrita no § 14 desta informação.

40. Desta maneira, iremos propor à Corte que determine à Secretaria de Estado de Fazenda e à Belacap a adoção do instituto da concessão de serviços públicos, previstos nas Leis nos 8987/95 e 9074/95, na realização da licitação objeto da Concorrência no 002/2006 – SUCOM/SEF.

41. Adicionalmente, deve ser determinado às jurisdições que, na elaboração de um novo edital de acordo com a lei de concessões, observem as irregularidades aponadas na Informação anterior (no 07/2006 – 3a ICE/Divisão de Auditoria – fls. 369/391) e, especialmente, permita a participação de empresas em consórcio de forma a ser garantida a ampliação do número de possíveis participantes no certame.

42. A atual situação do contrato de limpeza pública em vigor é preocupante. O prazo de vigência original previsto no ajuste com a empresa Enterpa/Qualix findou sem que tivessem sido tomadas providências tempestivas para a realização de nova licitação. Recentemente, foi firmado termo aditivo ao contrato estabelecendo sua prorrogação por até 12 meses (fls. 357). Não podemos esquecer que existem decisões judiciais determinando: a anulação da Concorrência no 001/2000 – CEL/SLU, da qual decorreu a contratação em vigor (Autos no 2000.01.1.055828-7), e a rescisão do próprio contrato (Autos no 2003.01.1.103529-8). Além de, no Processo no 33827/05, ter sido realizada auditoria operacional, ainda não examinada por esta Corte, indicando a existência de elevado sobrepreço nos valores pactuados.

43. Entretanto, para que seja possível a implantação do regime de concessão aos serviços objeto da Concorrência no 002/2006 – SUCOM/SEF, será necessária a elaboração, entre outros, de novos estudos: de viabilidade técnica; sobre a forma de remuneração dos serviços a serem executados; a definição do modelo de concessão, a ser proposto; do prazo de concessão e a definição das obras e instalações que deverão ser executadas. Desta forma, torna-se necessário atribuir um prazo, que estimamos em até 18 meses, para viabilizar as ações prévias que resultem na implantação do regime almejado.

44. Consciente destas dificuldades, iremos sugerir a esta Corte, que excepcionalmente, permita a contratação, via ajuste de prestação de serviços, com base apenas na lei de licitações, nos moldes constantes do edital da Concorrência no 002/2006 – SUCOM/SEF, considerando-se as ponderações constantes da Instrução no 07/2006 – 3a ICE/Divisão de Auditoria (fls. 369/391), pelo prazo de até 24 meses.

(...)“

Nessa Instrução, a 3ª ICE teceu consideração sobre expedientes encaminhados ao Tribunal pela empresa SPL Construtora e Pavimentação Ltda. e pelo ilustre Deputado Distrital Augusto Carvalho, ambos tratando de irregularidade relacionada à matéria examinada nestes autos.

Assim, para deliberação plenária, a referida Unidade Técnica da Corte propôs estas medidas (fls. 557/560):

”I - tome conhecimento: a) dos Ofícios nos 181/2006 – GAB/SEF e 092/2006 – DG/BELACAP, encaminhados pela Secretaria de Estado de Fazenda do Distrito Federal – SEF/DF e Belacap – Serviço de Conservação de Monumentos Públicos e Limpeza Urbana do Distrito Federal, e do teor do Memorando nº 008/2006 – CEL/SUCOM/SEF, considerando cumprido o estipulado no item III da Decisão nº 212/2006 e negando-se, no mérito, as justificativas encaminhadas quanto à não-opção do instituto da concessão para contratação dos serviços objetos da Concorrência nº 002/2006 – SUCOM/SEF; b) desta instrução e considere cumprido o item V da Decisão nº 212/2006; c) dos documentos às folhas 483/533 dos autos; d) da representação exposta no Ofício nº 001/2006, folhas 431/436 do processo;

II - determine à SEF/DF, à Belecap e à Comissão Especial de Licitação como condição para a futura contratação de serviços de limpeza urbana no âmbito do Distrito Federal: a) a manutenção da suspensão do andamento do certame, até ulterior manifestação desta Corte de Contas; b) a necessidade da adoção do instituto da concessão de serviços públicos para contratação do serviço de limpeza urbana, objeto da Concorrência nº 002/2006 – SUCOM/SEF; c) a elaboração, no prazo máximo de 18 meses, de projeto de concessão específico a ser desenvolvido com o objetivo de atender aos quesitos de natureza técnica, econômica, ambiental e legal e maximizar os benefício proporcionados aos usuários, com observância das Leis nos 8666/93, 8987/95 e 9074/95; d) o encaminhamento a esta Corte, para análise e aprovação, do projeto de concessão, referido no item anterior, como condição prévia para sua divulgação pública;

III - autorize, excepcionalmente, a realização do procedimento licitatório para contratação de empresa especializada para execução de serviços de limpeza urbana, por intermédio da Concorrência nº 002/2006 SUCOM/SEF, como contrato administrativo de prestação de serviços, observando-se tão somente a lei de licitações, com prazo máximo de duração de 24 meses, desde de que sejam consideradas nas condições editalícias as sugestões relatadas na Instrução nº 07/2006 – 3ª ICE/Divisão de Auditoria, a seguir relacionadas:

a) faça constar do edital de licitação a indicação dos recursos orçamentários que assegurarão os pagamentos decorrentes da futura contratação, bem como a comprovação da sua inclusão nas

metas do Plano Plurianual 2004/2007 e avaliação do impacto orçamentário-financeiro, nos termos da Lei Complementar nº 101/2000;

b) inclua como atribuição da licitante vencedora a responsabilidade pela obtenção e regularização ambiental dos serviços e das unidades que vierem a ser repassadas em decorrência da licitação em exame;

c) exclua do certame a execução de obras de implantação, construção, ampliação, adequação e reforma das seguintes unidades: Usina de Compostagem de Ceilândia - SOUCTL, Usina de Compostagem da Asa Sul - SOUTL, Usina de Incineração de Lixo Especial - SOUILE, Unidade de Tratamento de Resíduos dos Serviços de Saúde - UTRSS, Unidade de Triagem e Transbordo - UTT de Sobradinho, do Gama e do distrito de limpeza Norte e unidades de reciclagem de entulhos e, se for o caso, realize procedimento licitatório específico para a contratação destas obras;

d) determine o local específico onde deverá ser implementado o novo aterro do Distrito Federal, com autorização do órgão ambiental;

e) elabore e apresente ao Tribunal planilhas de composição analíticas de custos de todos os serviços em licitação, nos termos do art. 7º, § 2º, inciso II da Lei nº 8666/93, nos moldes das elaboradas para os serviços de: coleta e transporte dos resíduos recicláveis – coleta seletiva, compostagem dos resíduos oriundos das UTTs e operação e manutenção das unidades de reciclagem de entulho, de forma que os preços constantes do projeto básico possam ser avaliados;

f) considere, para efeito de quantificação de custo unitário do serviço de coleta e transporte de resíduos sólidos urbanos, que a guarnição é composta de 2 a 3 coletores;

g) faça incluir, no edital, exigência para que as licitantes apresentem, além do formulário constante do Anexo 16, suas composições analíticas de preços unitários de todos os serviços e o detalhamento de seu BDI;

h) autorize a participação no certame de empresas associadas em consórcios;

i) elabore descrição mais clara e detalhada dos locais de abrangência dos serviços em licitação, evitando-se a utilização genérica de “condomínios” e inclua no edital mapa do Distrito Federal destacando a área em licitação;

j) introduza no edital critérios de: j1) desempate a ser utilizado antes da realização de sorteio; j2) impedimentos à participação no processo licitatório ou na execução do serviço a ser contratado; j3) aceitabilidade de preços unitários e global; j4) desclassificação de propostas com preços superior ao limite estabelecido ou manifestamente inexequíveis;

IV - alternativamente, poderão as jurisdicionadas, em relação ao item anterior, optar pelo cancelamento do edital de Concorrência nº 002/2006 – SUCOM/SEF e divulgação de novo edital para o certame, desde que sejam observadas as ponderações retromencionadas. De qualquer maneira, o edital, alterado ou novo, deve ser encaminhado a este Tribunal, para análise prévia;

V - autorize o retorno dos autos, a esta 3ª ICE, para acompanhamento e encaminhamento de cópia da decisão que vier ser implementada às pessoas físicas e jurídicas signatárias das representações citadas nos §§ 61 e 67 desta Instrução.“

Com essa manifestação da 3ª ICE, os autos retornaram ao eminente Conselheiro Ronaldo Costa Couto, que, por intermédio do Despacho Singular nº 165/2006 - GC/RCC (fl. 562), de 28 de março do corrente exercício, encaminhou-os ao Ministério Público de Contas para oferecimento de parecer.

Em 26 de abril do ano em curso, o Parquet, representado pelo ilustre Procurador Demóstenes Tres Albuquerque, ofereceu parecer concordando, em parte, com as medidas alvitadas pela 3ª ICE (fls. 567/584). Tal se deu pelos motivos que se extraem dos seguintes excertos do pronunciamento ministerial, cujo teor peço vênia para reproduzir, verbis:

”(…)

23. Com base nas considerações retro, é forçoso reconhecer que, tratando-se de concessão dos serviços de limpeza urbana, imprescindível que se obtenha autorização prévia do Poder Legislativo local para a delegação dos serviços, consoante determina o art. 186 da LODF. Logo, em conclusão, não existindo lei autorizativa, a concessão dos serviços públicos é juridicamente impossível.

24. Por outro lado, é ilícita a transferência ao particular por outro meio não previsto pelo legislador originário. Importa ressaltar que o serviço de limpeza urbana é típico serviço público, de natureza essencial, cuja prestação compete ao Poder Público, diretamente, mediante sua estrutura administrativa, ou indiretamente, por meio de suas entidades descentralizadas ou de concessionários/permissionários. Ao contratar diretamente os serviços, não se está transpassando o serviço público em si, mas apenas contratando terceiro para executar atividade típica da Administração.

25. Ademais, é ilícita a realização de atribuições inerentes a cargo público por terceiros estranhos à Administração. A terceirização dos serviços fere o art. 37, inciso II, da Constituição Federal ante a ausência de concurso público. Enfim, ao realizar a mera contratação, sem observar as regras das concessões e permissões de serviço público, está-se admitindo que particulares exerçam funções públicas, inerentes a cargo público, sem que tenham se submetido ao necessário e imprescindível concurso público.

26. No Distrito Federal, a atual BELACAP, entidade autárquica, sucessora do extinto SLU, criada para a execução dos serviços de limpeza urbana, vinha realizando os serviços com recursos próprios, inclusive com pessoal pertencente aos seus quadros. Com a transferência dos serviços ao particular, via contrato administrativo, operou-se significativa mudança na forma de atuação da autarquia, com a redução de sua estrutura e seu quadro de pessoal.

27. Reconheça-se que a reassunção dos serviços pelo ente autárquico, como medida para solver a

ilegalidade, demandaria esforços consideráveis do ponto de vista econômico e social, com risco de comprometimento da eficiência e regularidade dos serviços, acarretando sérios problemas à população do Distrito Federal.

28. É razoável admitir que a contratação dos serviços, nos moldes do Edital de Concorrência nº 2/2006/SUCOM/SEF, apresenta-se, no momento, como solução viável, a fim de evitar a descontinuidade na prestação de serviço essencial. Por isso, pertinente a proposta da Inspeção para que seja autorizada a realização da Concorrência nº 2/2006-SUCOM/SEF desde que efetuadas as modificações no edital sugeridas na instrução nº 07/2006.

(…)

34. Importa noticiar que, em consonância com a manifestação deste Órgão Ministerial, o Ministério Público do Distrito Federal e Territórios ajuizou a Ação Civil Pública 2006011017794-5, com pedido de liminar, em face do Distrito Federal, requerendo a suspensão da Concorrência nº 2/2006-SUCOM/SEF até que seja aprovado o Programa de Gerenciamento Integrado de Resíduos Sólidos ou o Plano Diretor de Resíduos Sólidos do Distrito Federal, segundo exigência prevista no Plano Diretor de Ordenamento Territorial do Distrito Federal.

35. Segundo o MPDFT, o Edital também não atenderia os arts. 3º, 12, incisos I e IX, 13 e 14 da Lei nº 3232/2003, os arts. 279 e 293 da LODF, bem como o art. 225, caput e § 1º, da Constituição Federal, na medida em que não tratou da política pública de coleta seletiva, transporte, tratamento e disposição final de resíduos urbanos.

36. Conforme cópia juntada aos autos nesta oportunidade, o Juiz da Segunda Vara da Fazenda Pública do DF concedeu liminar para, nos termos do pedido inicial, determinar ao Distrito Federal que adequue o edital às normas mencionadas retro, sem prejuízo da contratação dos serviços públicos pelo prazo de doze meses de forma a evitar a descontinuidade na prestação dos serviços de limpeza urbana.

37. Observe-se que a decisão judicial vem ao encontro das considerações deste Órgão Ministerial, apresentadas no parecer anterior. O Gerenciamento Integrado de Resíduos Sólidos envolve diferentes órgãos da Administração Pública e da sociedade civil com o objetivo de realizar adequadamente a limpeza urbana, a coleta, o tratamento e a disposição final do lixo, levando em considerações diversos aspectos entre os quais a preservação do meio ambiente.

38. Embora a decisão tenha sido proferida em caráter liminar, o jurisdicionado deverá observá-la na reformulação do edital, elaborando o Programa de Gerenciamento Integrado de Resíduos Sólidos. Assim, não cabe atribuir ao licitante vencedor a responsabilidade pela obtenção e regularização ambiental das unidades repassadas por ocasião da licitação.

39. Com relação ao prazo para a implementação das modificações propostas pela Inspeção, entendo que poderá limitar-se ao prazo de vigência do Contrato nº 39/2000. Conforme dispõe o Quinto Termo Aditivo, fl. 357, o prazo contratual foi prorrogado, em caráter condicional, por 12 (doze) meses, de acordo com o art. 57, § 4º, da Lei de Licitações, contado a partir de 23 de novembro de 2005 ou, até a finalização do procedimento licitatório, com a assinatura do contrato, prevalecendo o que ocorrer primeiro.

(…)“

Firmado nesse entendimento, o digno Procurador que oficia no feito deixou de acolher as proposições da Inspeção descritas nos itens II e III, alínea “b”, de fls. 557/560.

Os autos retornaram, novamente, ao insigne Conselheiro Ronaldo Costa Couto, que, na forma do Despacho visto à fl. 585, de 10 de maio último, declarou-se impedido de continuar no encargo de relator da matéria de que tratam, em face de motivo de foro íntimo superveniente.

Naquela mesma data, os autos foram a mim distribuídos para relato. Antes que os submetesse à apreciação plenária, a 3ª ICE os requisitou para extrair cópia integral dos documentos deles constantes, atendendo, assim, pedido formulado pela Procuradoria do Meio Ambiente, Patrimônio Urbanístico e Imobiliário, Unidade da Procuradoria-Geral do Distrito Federal, por intermédio do Ofício no 2095/2006-GAB/PROMAI (fl. 588).

Adotada essa providência, a 3ª ICE restituiu-me o feito em 24 de maio passado.

É o relatório.

V O T O

Conforme vem de ser consignado no relatório, versam os autos sobre o Edital de Concorrência nº 002/2006-SUCOM/SEF, expedido com o propósito de selecionar empresa especializada para prestar serviço de limpeza urbana de natureza contínua no Distrito Federal.

No Parecer nº 119/2006-DA (fls. 394/414), o Procurador Demóstenes Três Albuquerque suscitou questão pertinente ao correto regime jurídico que deve regular a contratação que se pretende viabilizar por meio desse diploma editalício.

O nobre Procurador entende, no que é acompanhado pela 3ª Inspeção de Controle Externo, que esse regime jurídico é o da concessão, previsto no artigo 175 da Constituição Federal e disciplinado pela Lei nº 8.987/1995, com suas alterações. Entretanto, consoante se extrai do conteúdo das proposições que oferecem à deliberação plenária, o Parquet e aquela Unidade Técnica da Corte divergem na forma de implementar esse regime no caso do serviço de limpeza urbana distrital.

O caput do artigo 175 da Constituição Federal prescreve o seguinte: “Incumbe ao Poder Público, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos“.

Visto que nem toda prestação de serviço público pode ser realizada pelo particular, é de se indagar a que tipo de serviço público tal norma está a se reportar.

Não se revela despiciendo averbar que o dispositivo acima reproduzido acha-se entranhado na parte da Constituição intitulada “Da Ordem Econômica e Financeira“, mais especificamente no capítulo denominado de “Dos Princípios Gerais da Atividade Econômica“. Nessa parte, a vigente

Constituição delineia um Estado que também participa na exploração de atividade reservada essencialmente ao setor privado. Entretanto, essa participação deve operar-se em caráter excepcional, atendendo, nos termos do artigo 173, a “imperativos da segurança nacional ou a relevante interesse coletivo, conforme definidos em lei”.

A excepcionalidade dessa participação estatal em campo próprio do setor privado é reconhecida por Eros Roberto Grau¹, que preleciona, verbis:

” Por certo que, no art. 173 e seu § 1º, a expressão conota atividade econômica em sentido estrito. Indica o texto constitucional, no art. 173, caput, as hipóteses nas quais é permitida ao Estado a exploração direta de atividade econômica. Trata-se, aqui, de atuação do Estado – isto é, da União, do Estado-membro e do Município – como agente econômico, em área da titularidade do setor privado. Insista-se em que atividade econômica em sentido amplo é território dividido em dois campos: o do serviço público e o da atividade econômica em sentido estrito. As hipóteses indicadas no art. 173 do texto constitucional são aquelas nas quais é permitida a atuação da União, dos Estados-membros e dos Municípios neste segundo campo.”

Assim, ao atuar em seara destinada ao setor privado, o Estado projetado na vigente Carta Magna também presta serviço público por si ou por pessoa interposta. Todavia, este serviço é marcado por características inerentes ao campo de atuação desse setor. Daí por que a doutrina faz distinção entre os serviços que são próprios do Estado e aqueles que não o são. Tal é o caso de Maria Sylvia Zanella Di Pietro², que classifica o serviço público em: a) serviços administrativos; b) serviços comerciais e industriais; e c) serviços sociais do Estado. Eis o que a esse respeito consigna a renomada jurisprudência pátria, verbis:

” Tradicionalmente, no direito brasileiro, fala-se em três tipos de atividades administrativas a cargo do Estado, consideradas como serviços públicos:

a) os serviços administrativos, que podem ser considerados atividades meio necessárias para que o Estado desenvolva suas atividades-fim;

b) os serviços comerciais e industriais, que podem ser prestados pelo Estado sob dois títulos: como serviços públicos que lhe são atribuídos por lei e que ele pode desempenhar diretamente ou por meio de concessão ou permissão, com base no art. 175 da Constituição; como atividade econômica própria da iniciativa privada e que o Estado ou assume em caráter de monopólio, com base no art. 177, ou exerce em caráter de competição com a iniciativa privada, quando necessário aos imperativos da segurança nacional ou a relevante interesse coletivo definido em lei, conforme previsto no art. 173 da Constituição;

c) os serviços sociais do Estado, que atendem a necessidade coletivas em áreas em que a atuação do Estado é essencial, mas que convivem com a iniciativa privada, tal como ocorre com os serviços de saúde, educação, previdência, cultura, meio ambiente; são os serviços tratados no capítulo da Constituição concernente à ordem social.”

Entendo que o serviço público a que se reporta o artigo 175 da Lei Maior diz respeito àquele prestado pelo Estado quando esteja, em caráter excepcional, em plena exploração de atividade econômica inicialmente destinada à iniciativa privada. A doutrina o denomina de serviço público prestado como atividade econômica.

É de se indagar se o serviço de limpeza urbana pode ser enquadrado nesse modelo.

A resposta a essa indagação há de considerar que a atuação estatal como sujeito da ordem econômica e financeira a que alude a Constituição está condicionada ao imperativo da segurança nacional e do relevante interesse coletivo. São estas as duas hipóteses que podem conduzir o Estado a agir nesse campo, consoante orientação assentada no artigo 173 da Constituição.

Vez que as expressões ”imperativo da segurança nacional“ e ”relevante interesse coletivo“ possuem conceito jurídico indeterminado, entendeu o constituinte remeter para o plano infraconstitucional a definição da configuração jurídica dessas duas hipóteses. Daí a locução ”na forma da lei“ constante do artigo 173 da Constituição Federal.

Roberto Ribeiro Bazilli³, assimilando a classificação de serviço público apresentada por Di Pietro, considera que a natureza do interesse público é o aspecto que promove a distinção entre o serviço público industrial ou comercial e a atividade econômica desenvolvida pelo Estado. Naquele, o interesse público manifesta-se de forma objetiva e nesta, de maneira subjetiva. Eis o pensamento do emérito professor paulista, verbis:

”Como o Estado contemporâneo já não presta só serviços públicos, mas também realiza atividades eminentemente econômicas, próprias da atividade privada, torna-se, também, relevante estabelecer o critério de distinção entre serviço público industrial ou comercial e atividade econômica do Estado.

O que eleva uma certa atividade industrial ou comercial a serviço público é o interesse público. Quando o Estado admite que uma atividade econômica é necessária à coletividade, ao elevá-la pelos procedimentos legais cabíveis à condição de serviço público, estabelece um juízo de valor, reconhecendo-a como de interesse público.

Seria, pois, o interesse público o critério diferenciador entre serviço público industrial ou comercial e a atividade econômica exercida pelo Estado?

O critério do interesse público, por si só, não é suficiente para estabelecer o critério diferenciador, pois que implicaria em aceitar que o Estado realizaria atividades econômicas, sem interesse público, o que seria a negação da finalidade precípua do Estado, qual seja, a de servir a coletividade.

O serviço público industrial ou comercial e a atividade econômica devem refletir um interesse público. O que fixa, contudo, real diferenciação, é a natureza do interesse público, que pode ser estabelecida por um processo de valoração da materialidade de ambas as atividades.

O serviço industrial ou comercial apresenta um interesse público objetivo, na medida em que a

atividade prestada pelo Estado contém em si mesma, pelas suas próprias características, claro interesse público, ou seja, é de necessidade coletiva. Já a atividade econômica desenvolvida pelo Estado também apresenta interesse público, só que subjetivo, na medida em que depende da valorização da Administração; não traz em si mesma o interesse público; mas se lhe atribui um interesse público.”

Assim, a subsunção da atuação estatal à norma do artigo 175 da Carta da República obedece ao interesse público cujo contorno cabe a lei de índole infraconstitucional definir.

Então, é possível que o serviço de limpeza urbana seja submetido ao modelo de atuação estatal delineado no artigo 175 da Constituição se, nos termos da lei, o interesse público o exigir. Contudo, isso não implica, necessariamente, a adoção do regime de concessão ou de permissão, conforme bem assinala Manoel Gonçalves Ferreira Filho⁴, verbis:

”Prestação de serviços públicos. Dizer que incumbe ao Poder Público prestar os serviços públicos não passa de ‘chover no molhado’...

O que, todavia, quis dizer o constituinte é que a prestação de serviços públicos pode ser, se assim dispuser a lei, submetida a regime de concessão ou de permissão.”

Essa orientação é compartilhada por Di Pietro, que, após fazer distinção entre o que denomina de concessão de serviço público, concessão patrocinada e concessão administrativa, arremata registrando o seguinte⁵, verbis:

”Diante do exposto, o art. 175 da Constituição tem que receber outra leitura, de modo a abranger as várias modalidades de concessão, supra-referidas, que tenham por objeto a prestação de serviço público; todas têm que submeter-se às regras do dispositivo constitucional. Ele preceitua, no caput, que ‘incumbe ao Poder Público, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre por meio de licitação, a prestação de serviços públicos’. A Constituição não diz, nesse artigo, quais serviços públicos podem ser prestados mediante concessão ou permissão. Mas o diz em outros dispositivos, como os arts. 21, incisos XI e XII, § 2º, e 223. Outras hipóteses estão previstas em leis ordinárias, a exemplo da Lei nº 9.074, de 7-7-95, cujo art. 1º sujeita determinados serviços ao regime de concessão ou permissão.

Como existem agora vários tipos de concessão, disciplinados por leis diversas, cabe ao Poder Público optar pelo regime que irá adotar.”

Com efeito, as disposições do artigo 175 da Constituição Federal referem-se a uma possibilidade e não a uma imposição de forma de atuação estatal. Na dicção desse dispositivo constitucional a prestação de serviços públicos pode ser (e não tem que ser) submetida a regime de concessão ou de permissão.

Assim, tenho que a execução do serviço de limpeza urbana objeto do certame licitatório de que tratam os presentes autos pode se processar por regime jurídico que não o da concessão. Neste ponto, divirjo do entendimento externado pela 3ª Inspeção de Controle Externo e pelo Ministério Público de Contas do Distrito Federal.

A 3ª Inspeção de Controle Externo, em socorro ao entendimento que sustenta, invoca o artigo 2º da Lei nº 9.074/1995, que dispõe:

”Art. 2º É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios executarem obras e serviços públicos por meio de concessão e permissão de serviço público, sem lei que lhes autorize e fixe os termos, dispensada a lei autorizativa nos casos de saneamento básico e limpeza urbana e nos já referidos na Constituição Federal, nas Constituições Estaduais e nas Leis Orgânicas do Distrito Federal e Municípios, observado, em qualquer caso, os termos da Lei nº 8.987, de 1995.”

Esse dispositivo legal estabelece o princípio de que é defeso aos entes da federação adotarem o regime de concessão e permissão para execução das obras e serviços públicos que lhes estão afetos sem prévia autorização legislativa. Como exceção a essa regra, tal preceptivo admite que os serviços de saneamento básico e de limpeza urbana sejam realizados sob o regime de concessão e permissão sem lei autorizativa.

Inexiste nessa norma comando que obrigue a incidência de tal regime na execução dos serviços nela realçados. Supor o contrário estar-se-ia prestigiando flagrante inconstitucionalidade, como bem salientou o nobre representante do Parquet que oficia nestes autos. Tal entendimento encontra ressonância na doutrina de César A. Guimarães Pereira⁶, que assinala, verbis:

”13. Nos termos do art. 175 da Constituição Federal, ‘incumbe ao Poder Público, na forma da lei, diretamente ou sob o regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos’.

A concessão pressupõe, portanto, a titularidade pública sobre certo serviço. O exame da viabilidade da concessão ao setor privado da exploração de serviços depende da constatação de que o serviço é vinculado a determinado ente do Poder Público. As atividades que não consistem em serviço público não são passíveis de concessão mas podem ser prestadas com liberdade pelo setor privado (observadas a regulação existente e a eventual necessidade de prévia autorização, em vista das circunstâncias já expostas).

A Lei nº 9.074/95 estabeleceu a necessidade de lei para autorizar a outorga, pela Administração, de concessão ou permissão de serviços públicos, ‘dispensada a lei autorizativa nos casos de saneamento básico e limpeza urbana’(art. 2º, caput). Esse dispositivo merece exame, no presente estudo, sob dois ângulos: primeiro, quanto à viabilidade (ou não) de dispensa de lei autorizativa nos dois casos citados; depois, quanto ao conceito de ‘limpeza urbana’ pressuposto pela lei.

13.1 O primeiro ponto citado foi objeto de análise abrangente por Marçal Justem Filho, para quem o art. 175 da Constituição Federal exige prévia autorização legal para a outorga de qualquer concessão de serviço público.

Essa conclusão deriva tanto de uma interpretação literal como sistemática do dispositivo consti-

tucional. Além disso, é coerente com o entendimento do doutrinador acerca da qualificação das cobranças do concessionário como tarifa e não como taxa: para Marçal Justen Filho, a lei autorizativa faz com que o regime tributário possa ser legitimamente excepcionado no caso da concessão de serviço público.

No ponto em que pretende dispensar a autorização legislativa no caso dos serviços de limpeza urbana, o art. 2o da Lei no 9.074/95 é inconstitucional. A concessão de tais serviços outorgada sem prévia autorizativa é inválida e passível de anulação na forma do art. 59 da Lei no 8.666/93 (mediante a indenização do concessionário por danos emergentes e lucros cessantes).“

Portanto, a invocação da norma do artigo 2º da Lei nº 9.074/1995 afigura-se-me, com a devida vênia, pouco vigorosa para amparar o entendimento de que o serviço de limpeza urbana deve ser prestado sob o regime de concessão.

Acresça a isso o fato de que a Lei Orgânica do Distrito Federal, no seu artigo 186, condiciona a existência de lei a adoção desse regime para prestação de serviços públicos por pessoa interposta. Não se diga que a realização do serviço de limpeza urbana somente se mostra compatível com o regime de concessão, uma vez que a própria Lei nº 8.666/1993, no seu artigo 124, a ele se refere nestes termos, verbis: ”Aplicam-se às licitações e aos contratos para permissão ou concessão de serviços públicos os dispositivos desta Lei que não conflitem com a legislação específica sobre o assunto“.

Jessé Torres Pereira Junior⁷, ao dissertar sobre o teor desse dispositivo legal, fez esta observação, verbis:

”2- Caráter da norma

Não-geral, ao determinar que a legislação federal deve respeitar a legislação estadual e municipal concernente à prestação de serviço público (estadual ou municipal) por execução delegada mediante concessão ou permissão, matéria sobre a qual cada unidade federada dispõe de autonomia para legislar e administrar, constitucionalmente garantida. Tanto que as normas das Leis nºs 8.666/93 e 8.883/94 somente incidirão sobre tais delegações se não conflitarem com a legislação específica, di-lo, com acerto, o art. 124 inserido pela Lei nº 8.883/94. E tal legislação específica será a produzida no âmbito de cada ente da Federação, abrangente dos serviços públicos de suas respectivas competências.

3- Conteúdo da norma

A colocação topográfica não terá sido das mais felizes. A norma do novo art. 124 melhor situada estaria se no contexto dos artigos iniciais da lei, posto que se refere ao campo de incidência desta. Por isto mesmo, os comentários sobre os arts. 1º e 2º já afirmaram ser devida a observância do procedimento licitatório para a escolha das empresas a que se delegará a execução de serviços públicos mediante concessões e permissões. Faltava arrematar que as normas dele regentes, bem assim dos respectivos contratos e atos, serão as da Lei nº 8.666/93, com as alterações da Lei nº 8.883/94, no que se harmonizarem com as leis locais, prevalecendo estas em caso de conflito. A norma não resultou derogada pela sobrevivência da Lei nº 8.987/95, que disciplina as concessões e permissões de serviços públicos. Ao contrário, confirmou-se a orientação. Em face das normas especiais da lei nova, as normas gerais da lei básica das licitações somente serão aplicáveis quando omissas aquelas.“

Como se vê, inexistente incompatibilidade entre o serviço objeto da licitação em causa com o regime jurídico que trata a Lei nº 8.666/1993.

Não se quer com isto dizer que esse regime exclui o da concessão. Intenta-se aqui consignar que as disposições do artigo 175 da Constituição Federal e da Lei nº 8.987/1995 não se impõem ao serviço de limpeza urbana. Ao revés, remetem para o ente da federação responsável pela prestação de tal serviço a capacidade de decidir por qual regime jurídico dar-se-á essa prestação, desde que lei específica de cada ente da federação não defina obrigatoriamente a modalidade da contratação.

Pode-se argumentar, como faz Maria Sylvia Zanella Di Pietro⁸, que o serviço de limpeza urbana não pode ser objeto de concessão de serviço público tradicional e nem de concessão patrocinada, por se tratar de serviço prestado uti universi, ou seja, a todos os cidadãos sem distinção. Assim, não haveria nem a possibilidade de o ente da federação responsável por esse serviço escolher entre o regime da Lei nº 8.666/1993 e o da concessão previsto no artigo 175 da Constituição.

O entendimento doutrinário de que o serviço de limpeza urbana caracteriza-se por ser uti universi acha-se refletido na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (v.g. RE-AgR 412.431-9/DF, RE-AgR 412689/SP, AI-AgR 245539-4/RJ, RE 206777-6/SP e RE 249070-9/RJ).

Entre esses precedentes da excelsa Corte, tenho por relevante trazer à colação excerto do voto condutor que decidiu a matéria ventilada no RE 249070-9/RJ, da lavra do insigne Ministro Ilmar Galvão, porquanto detentor de preciosos elementos para o desate do aspecto evidenciado neste ponto, verbis:

” (...)

Dois, portanto, foram os fundamentos da decisão recorrida: a) ausência de base de cálculo idêntica à de imposto; e b) especificidade e divisibilidade do serviço.

Em relação ao primeiro fundamento, o Tribunal a quo decidiu em perfeita consonância com a orientação que acabou por firmar-se no STF sobre a matéria, a qual resultou no afastamento, em casos da espécie, da alegação de afronta ao art. 145, II e § 2o, da Constituição, ao entendimento de que o fato de a alíquota variar em função da metragem da área construída do imóvel não implica identidade com a base de cálculo do IPTU (RE 232.393, Min. Carlos Velloso, Pleno, 12.08.99). O mesmo, entretanto, não aconteceu, relativamente ao segundo, posto que, no caso, a taxa sob enfoque não reveste os requisitos de especificidade e divisibilidade, na parte relativa à ‘varrição, lavagem e capinação de vias e logradouros públicos, limpeza de praias, túneis, córregos, valas,

galerias pluviais, bueiros e caixas de ralo e assistência sanitária’ (art. 103 da Lei Municipal no 691/84, com as alterações da Lei no 1.513/89), os quais, obviamente, são executados uti universi, em benefício da população em geral, sem possibilidade de individualização dos respectivos usuários, não se podendo, de outra parte, identificar a parcela exigível, relativa à coleta de lixo domiciliar, da inexistente, concernente à limpeza de logradouros públicos.

Em suma, não se está diante de serviço público divisível e suscetível de referibilidade a contribuintes determinados, havendo o seu custeio, por isso, de correr à conta do produto da arrecadação de impostos.

(...)“

Infere-se do teor desse excerto do voto do insigne Ministro Ilmar Galvão que o serviço de limpeza urbana pode ser fracionado em limpeza de logradouros públicos e coleta e transporte de lixo. A primeira atividade caracteriza-se por ser inespecífica, indivisível e insuscetível de individualizar os respectivos usuários, o que torna inexecutável a incidência do regime de concessão. A segunda atividade é específica. Neste último caso, tenho que, a princípio, seria possível a execução desse serviço pelo aludido regime. Todavia, a viabilização dessa hipótese desvela-se desafiadora, ante a difícil tarefa de se segregar os serviços de limpeza urbana passíveis de se submeterem a tal regime. Entretanto, essa impressão longe está de constituir óbice a que o ente da federação responsável pela prestação do serviço de limpeza, nos termos da lei que o autorize, opte pelo regime de concessão para o serviço de coleta e transporte de lixo.

Firmado nas considerações até aqui expendidas, dirijo, com a devida vênia, da 3ª Inspeção de Controle Externo e do Ministério Público de Contas, que admitem, em caráter excepcional, a contratação de empresa especializada para execução do serviço de limpeza urbana objeto do certame em causa pelo regime da Lei nº 8.666/1993, o que me leva a não acolher as sugestões que contemplam tal pensamento.

Mercê do exame a que procederam nas cláusulas do Edital da licitação de que trata o presente feito, a 3ª ICE e o Parquet propuseram medidas que implicam na alteração desse instrumento editalício.

Há divergência entre o rol de proposição da Inspeção e do órgão ministerial. A Unidade Técnica da Corte sugeriu ao Tribunal que ordene ao jurisdicionado que ”inclua como atribuição da licitante vencedora a responsabilidade pela obtenção e regularização ambiental das unidades que vierem a ser repassadas em decorrência da licitação em exame“ (item III, “b” – fl. 534). O representante do Ministério Público não acolheu tal proposta e acrescentou às que ofertou a expedição de determinação ao jurisdicionado no sentido de que ”promova o parcelamento do objeto com vistas ao melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e à ampliação da competitividade, nos termos do § 1o do art. 23 da Lei no 8.666/93“ (item II, “j” – fl. 584).

Tenho por procedente o entendimento do Parquet na questão ambiental. A sugestão da 3ª ICE revela-se em desalinho com as normas legais de regência e com o provimento judicial dado, ainda que em sede liminar, em ação civil pública que tramita perante a 2ª Vara da Fazenda Pública do Distrito Federal. Na verdade, a falha do Edital nesse aspecto evidencia irregularidade no projeto básico dessa licitação, eis que não dá adequado tratamento ao impacto ambiental do empreendimento relacionado ao serviço licitado. Há, pois, flagrante violação da norma do artigo 6º, inciso IX, da Lei nº 8.666/1993, falha que deve ser saneada pelo órgão promotor da licitação. Em outras palavras, a questão ambiental deve estar equacionada antes da utilização da unidade de lixo refenciada.

De igual modo, mostra-se procedente o posicionamento do Parquet quanto ao parcelamento do objeto da licitação. Aliás, encontra ressonância, inclusive, na jurisprudência deste Tribunal de Contas. Cito, apenas a título de exemplo, os seguintes precedentes: Processos nºs 2.960/1997, 768/2000, 2.604/2000, 1.098/2002, 1.503/2002, 1.778/2002, 1.382/2003, 1.405/2003 e 29.226/2005.

Nos presentes autos, não descortino óbice técnico que impeça a execução segregada dos serviços da licitação em causa. O argumento dos órgãos justificantes de que a ”execução de tais serviços por empresa diversa criaria obstáculo para a Administração quando da existência de qualquer falha nas usinas de compostagem e de incineração, bem como nas usinas de tratamento de resíduos dos serviços de saúde e de triagem e transbordo“, não merece prosperar. Uma vez que as responsabilidades contratuais estejam bem definidas, a Administração estará instrumentalizada para exigir das empresas o cumprimento das obrigações que assumiram. Além do mais, com o parcelamento do objeto da licitação, estar-se-á atendendo o disposto no artigo 3º da Lei nº 8.666/1993, na medida em que a participação do maior número de concorrentes é favorecida. Sendo assim, o parcelamento do objeto do certame é de rigo.

Também penso que devem ser excluídas do certame em tela as obras de implantação, construção, ampliação, adequação e reforma das usinas e unidades de triagem e reciclagem mencionadas no Edital.

Tanto a 3ª ICE como o Parquet sugerem ao Tribunal que determine ao jurisdicionado que altere o instrumento editalício em comento, a fim de que seja permitida a participação no certame de empresas associadas em consórcios.

Com a devida vênia, dissinto dessa proposição. Amparado nas disposições do artigo 33, caput, da Lei nº 8.666/1993, entendo que a decisão de permitir empresas reunidas em consórcio participarem de procedimento licitatório acha-se situada no campo da discricionariedade administrativa. Não se me afigura lícito ao órgão de controle fazer a vez da Administração em tal situação, sob pena de se estar violando literal disposição legal. Quando muito se pode expedir recomendação à Administração, em face de abalizado estudo técnico que aponte ser esta a melhor alternativa para o atendimento do interesse público. Entretanto, este não é o caso dos autos, o que me afasta de acolher a sugestão em tela.

Relevante consignar, outrossim, que, ao se determinar a divisão do objeto da licitação, estar-se-á abrindo oportunidade de participação de outras empresas na prestação do serviço de limpeza urbana distrital.

Quanto às demais medidas alvitradas pela Unidade Instrutiva e pelo Parquet, acolho-as pelos fundamentos que as sustentam. Essas medidas implica, como já dito, em alteração do Edital do certame em causa. Para tanto, deve a Corte fixar prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que não seja comprometido o cronograma da licitação, máxime porque a vigência do atual contrato que ampara a execução do serviço de limpeza urbana expira em novembro de 2006, e não se dê margem à contratação emergencial.

A despeito de acompanhar parcialmente o entendimento externado pela 3ª Inspetoria de Controle Externo, não poderia deixar de louvar o excelente trabalho instrutório levado a efeito nestes autos pelo ilustre Analista de Finanças e Controle Externo Antônio Augusto Rocha Lopes. Como reconhecimento e incentivo à postura profissional e dedicada com que se houve neste processo, sou por que a Corte autorize que seja lançado em seus assentamentos funcionais tal fato.

Diante de todo o exposto, acolhendo parcialmente as medidas alvitradas pela 3ª Inspetoria de Controle Externo e pelo Ministério Público de Contas, VOTO por que o egrégio Plenário:

I - tome conhecimento:

a) dos Ofícios nºs 181/2006-GAB/SEF e 092/2006-DG/BELACAP, encaminhados pela Secretaria de Estado de Fazenda do Distrito Federal e pelo Serviço de Conservação de Monumentos Públicos e Limpeza Urbana do Distrito Federal, e do teor do Memorando nº 008/2006-CEL/SUCOM/SEF, considerando cumprido o estipulado no item III da Decisão nº 212/2006 e procedentes as alegações de justificativas encaminhadas tão-somente quanto à não-opção do instituto da concessão para contratação dos serviços objetos da Concorrência no 002/2006-SUCOM/SEF;

b) da Informação nº 22/2006-3ª ICE/Divisão de Auditoria, considerando cumprido o que restou determinado no item V da Decisão nº 212/2006;

c) dos documentos constantes de fls. 483/533 e 587/589 destes autos;

d) do Ofício nº 001/2006 que trata de representação formulada pelo Deputado Distrital Augusto Carvalho.

II - conceda o prazo de 15 (quinze) dias ao Serviço de Conservação de Monumentos Públicos e Limpeza Urbana do Distrito Federal e à Comissão Especial de Licitação da Secretaria de Estado de Fazenda, para que comprovem junto a este Tribunal de Contas a implementação das seguintes providências relacionadas ao Edital de Concorrência nº 002/2006-SUCOM/SEF:

a) indicação dos recursos orçamentários que assegurarão os pagamentos decorrentes da futura contratação, bem como a comprovação da sua inclusão nas metas do Plano Plurianual 2004/2007 e avaliação do impacto orçamentário-financeiro, nos termos da Lei Complementar nº 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal;

b) exclusão do certame da execução de obras de implantação, construção, ampliação, adequação e reforma das seguintes unidades: Usina de Compostagem de Ceilândia - SOUCTL, Usina de Compostagem da Asa Sul - SOUTL, Usina de Incineração de Lixo Especial - SOUILE, Unidade de Tratamento de Resíduos dos Serviços de Saúde - UTRSS, Unidade de Triagem e Transbordo - UTT de Sobradinho, do Gama e do distrito de limpeza Norte e unidades de reciclagem de entulhos, devendo, se for o caso, realizar procedimento licitatório específico para a contratação de tais obras;

c) determinação do local específico onde deverá ser implementado o novo aterro sanitário do Distrito Federal, com autorização do órgão ambiental;

d) elaboração de planilhas de composição analítica dos custos de todos os serviços licitados, nos termos do artigo 7º, § 2º, inciso II, da Lei nº 8.666/1993, nos moldes das elaboradas para os serviços de “coleta e transporte dos resíduos recicláveis - coleta seletiva, compostagem dos resíduos oriundos das UTTs e operação e manutenção das unidades de reciclagem de entulho”, de forma que os preços constantes do projeto básico possam ser avaliados;

e) considere, para efeito de quantificação de custo unitário do serviço de coleta e transporte de resíduos sólidos urbanos, que a guarnição é composta de 2 a 3 coletores;

f) inclusão no instrumento editalício de exigência para que as licitantes apresentem, além do formulário constante do Anexo 16, suas composições analíticas de preços unitários de todos os serviços e o detalhamento de seu BDI;

g) descrição precisa e detalhada dos locais de abrangência dos serviços em licitação, evitando-se a utilização genérica da expressão “condomínios”, e inclusão no Edital de mapa do Distrito Federal com destaque para as áreas onde os serviços licitados serão realizados;

h) introdução no Edital de critérios de: h.1) desempate a ser utilizado antes da realização de sorteio; h.2) impedimentos à participação no processo licitatório ou na execução do serviço a ser contratado; h.3) aceitabilidade de preços unitários e global; h.4) desclassificação de propostas com preço superior ao limite estabelecido ou manifestamente inexequível;

i) parcelamento do objeto licitado em tantos lotes quantos sejam necessários ao melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e à ampliação da competitividade, nos termos do § 1º do artigo 23 da Lei nº 8.666/1993;

III - com fundamento nas disposições do artigo 113 da Lei nº 8.666/1993 e do artigo 198 do Regimento Interno, mantenha suspenso o andamento do procedimento licitatório de que trata o Edital de Concorrência nº 002/2006-SUCOM/SEF até ulterior decisão desta Corte, disso dando ciência ao Serviço de Conservação de Monumentos Públicos e Limpeza Urbana do Distrito Federal e à Comissão Especial de Licitação da Secretaria de Estado de Fazenda;

IV - dê ciência, ainda, do que ora se decide ao ilustre Deputado Distrital Augusto Carvalho e à empresa SPL Construtora e Pavimentadora Ltda;

V - autorize o retorno dos autos à 3ª Inspetoria de Controle Externo, determinando-lhe que, além da adoção das medidas de praxe, remeta ao Ministério Público do Distrito Federal e dos Territórios cópia das Informações nºs 07/2006 e 22/2006, dos Pareceres do Ministério Público de Contas nºs 119/2006-DA e 353/2006-DA e deste Relatório/Voto; e

VI - determine que seja consignado nos assentamentos funcionais do Analista de Finanças e Controle Externo Antônio Augusto Rocha Lopes registro de elogio em razão do excelente trabalho que desenvolveu na instrução dos presentes autos. Sala das Sessões, em 20 de junho de 2006. ANTONIO RENATO ALVES RAINHA. Conselheiro-Relator.

ACÓRDÃO Nº 146/2006

Ementa: Tomada de Contas Anual. Contas julgadas regulares. Quitação plena aos responsáveis. Processo TCDF nº 10.398/2005 - em dois volumes (Apenso nºs 040.001.661/2004, 040.005.906/2004, 040.003.517/2004 e 1.140/2004).

Nome/Função/Período: Laerte Rodrigues de Bessa, Chefe de Polícia Civil, de 13.01 a 18.10.03 e de 02.11 a 16.11.03; João Rodrigues dos Santos, Chefe de Polícia Civil – Respondendo, de 1º.01 a 12.01.03 e de 19.10 a 1º.11.03, e Chefe de Polícia Civil – Substituto, de 17.11 a 31.12.03; Silvério Antonio Moita de Andrade, Diretor do Departamento de Administração Geral, de 1º.01 a 18 de junho de 03, de 26.06 a 29.10.03, de 1º.11 a 02.11.03 e de 04.11 a 31.12.03; Benedito Augusto Galliani Tiezzi, Diretor do Departamento de Administração Geral – Substituto, de 19.06 a 25 de junho de 03; Geraldo Magela Salvador, Diretor do Departamento de Administração Geral – Substituto, de 30.10 a 31.10.03 e em 03.11.03; Vicente Honorato Dantas, Chefe da Seção de Despesa e Liquidação/DOF, de 1º.01 a 09.01.03 e de 09.02 a 31.12.03, e Reinaldo Dias Amorim Júnior, Chefe da Seção de Despesa e Liquidação/DOF – Substituto, de 10.01 a 08.02.03. Órgão: Polícia Civil do Distrito Federal – PCDF.

Relator: Auditor José Roberto de Paiva Martins.

Unidade Técnica: 1ª Inspetoria de Controle Externo.

Representante do MPjTCDF: Procurador Inácio Magalhães Filho.

Vistos, relatados e discutidos os autos, considerando a manifestação emitida pelo Controle Interno no seu Certificado de Auditoria e o que mais consta do processo, bem assim tendo em vista as conclusões da unidade técnica e do Ministério Público junto a esta Corte, acordam os Conselheiros, nos termos da proposta de decisão proferida pelo Relator, com fundamento nos arts. 17, I, e 24, I, da Lei Complementar do DF nº 1, de 9 de maio de 1994, em julgar regulares as contas em apreço e dar quitação plena aos responsáveis indicados.

Ata da Sessão Ordinária nº 4010, de 20 de junho de 2006.

Presentes os Conselheiros Ronaldo Costa Couto, Marli Vinhadeli, Jorge Caetano, Paulo César de Ávila e Silva, Antonio Renato Alves Rainha e Anilcéia Luzia Machado e o Auditor José Roberto de Paiva Martins.

Decisão tomada por unanimidade.

Representante do MP presente: Procuradora-Geral em exercício Cláudia Fernanda de Oliveira Pereira. MANOEL DE ANDRADE. Presidente . JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS. Auditor-Relator

Fui presente: CLÁUDIA FERNANDA DE OLIVEIRA PEREIRA. Procuradora-Geral em exercício do Ministério Público junto ao TCDF.

ACÓRDÃO Nº 152/2006

Ementa: Tomada de Contas Anual. Contas julgadas regulares. Quitação plena aos responsáveis. Processo TCDF nº 5.744/2006 (Apenso nº 131.000.465/2005).

Nome/Função/Período: Lisandra Guimarães Torres, Chefe da Seção de Material e Patrimônio, de 1º.01 a 06 de junho de 04 e de 07.07 a 31.12.04, e Anderson Morais da Paz, Chefe da Seção de Material e Patrimônio – Substituto, de 07.06 a 06.07.04.

Órgão: Administração Regional do Gama – RA II.

Relator: Conselheiro Jorge Caetano.

Unidade Técnica: 1ª Inspetoria de Controle Externo.

Representante do MPjTCDF: Procurador Demóstenes Tres Albuquerque.

Vistos, relatados e discutidos os autos das Contas Anuais antes especificadas, considerando a manifestação favorável emitida pela Controladoria da Corregedoria-Geral do Distrito Federal no seu Relatório e Certificado de Auditoria nº 140/2005 e o que mais consta do processo, bem assim tendo em vista as conclusões da unidade técnica da instrução e a do parecer do Ministério Público junto a esta Corte, acordam os Conselheiros, nos termos do voto proferido pelo Relator, de acordo com o disposto nos arts. 17, I, e 24, I, da Lei Complementar do DF nº 1, de 9 de maio de 1994, em julgar regulares as contas em causa e dar quitação plena aos responsáveis indicados.

Ata da Sessão Ordinária nº 4010, de 20 de junho de 2006.

Presentes os Conselheiros Ronaldo Costa Couto, Marli Vinhadeli, Jorge Caetano, Paulo César de Ávila e Silva, Antonio Renato Alves Rainha e Anilcéia Luzia Machado e o Auditor José Roberto de Paiva Martins.

Decisão tomada por unanimidade.

Representante do MP presente: Procuradora Geral em exercício Cláudia Fernanda de Oliveira Pereira. MANOEL DE ANDRADE. Presidente. JORGE CAETANO. Conselheiro-Relator

Fui presente: CLÁUDIA FERNANDA DE OLIVEIRA PEREIRA. Procuradora Geral em exercício do Ministério Público junto ao TCDF.